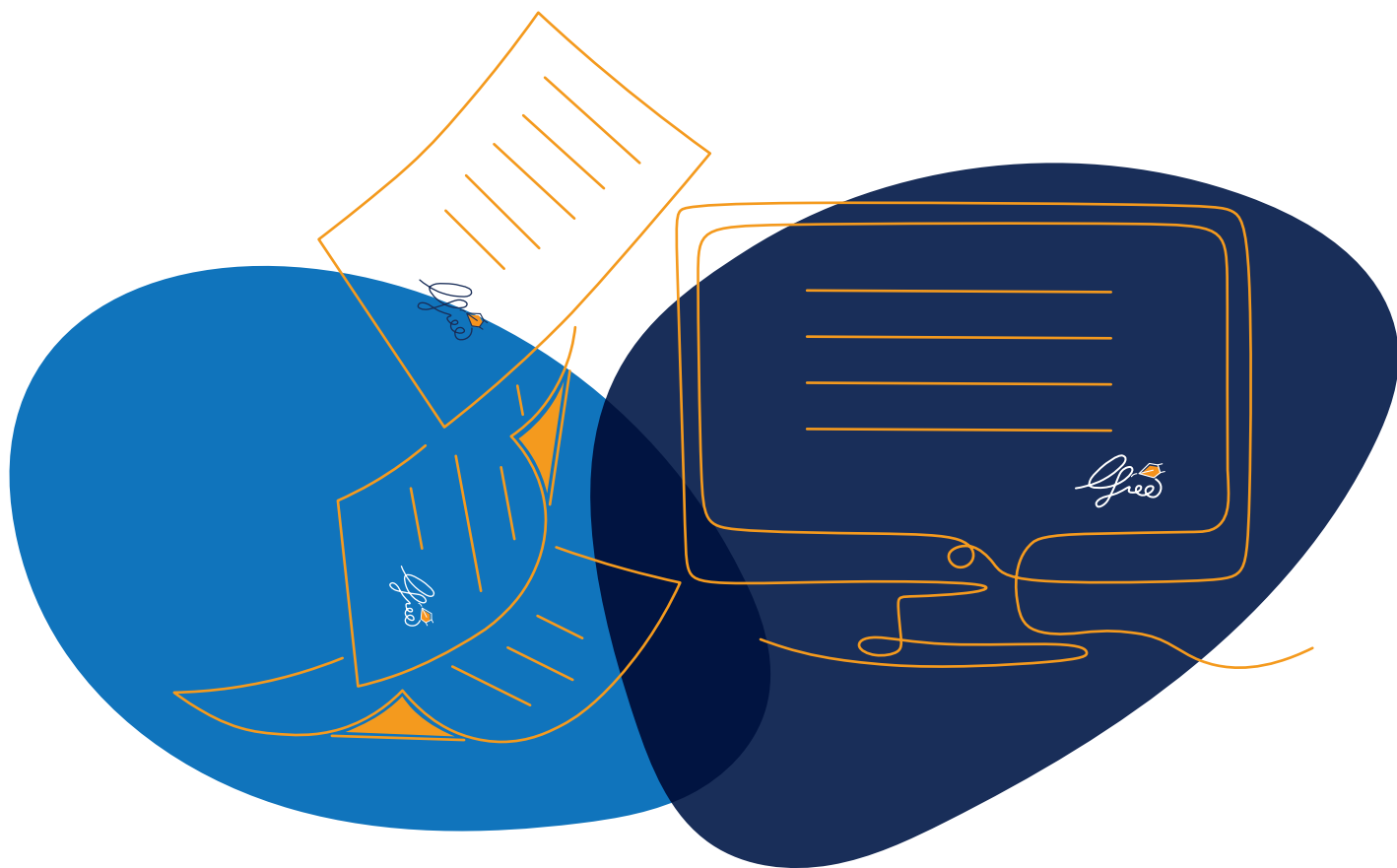


Manual da Apostila

Manual prático sobre o Funcionamento da Convenção da Apostila



Manual da Apostila

**Manual Prático sobre
o Funcionamento da
Convenção da Apostila**

© HCCH, 2026

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH)

Secretariado Permanente

Churchillplein 6b

2517 JW Haia

Países Baixos

Esta publicação traduzida, gentilmente produzida pela Direção-Geral da Política de Justiça, o Manual Prático sobre o Funcionamento da Convenção da Apostila (2.^a ed.), está protegida pela lei tradicional de direitos de autor. Todos os direitos são reservados pelo detentor dos direitos de autor (ou seja, a HCCH).

Estes direitos de autor permitem ao utilizador fazer o *download* da publicação traduzida e partilhá-la, desde que seja dado o devido crédito, que a obra não seja utilizada para fins comerciais e que não sejam criadas obras derivadas com base nela.

Ao utilizar esta publicação traduzida, o utilizador deve dar o devido crédito ao autor original da publicação.

Sugestão de citação: *HCCH Manual da Apostila – Manual Prático sobre o Funcionamento da Convenção da Apostila, 2.^a ed., Haia, 2023* (<https://www.hcch.net/en/publications-andstudies/details4/?pid=5888>)

O utilizador não está autorizado a, de forma alguma, alterar, transformar ou desenvolver esta publicação traduzida. É proibida a criação de trabalhos derivados com base nesta tradução.

Se o utilizador necessitar de autorização para utilizações não abrangidas por estes termos de direitos de autor, deverá contactar o Secretariado da HCCH (secretariat@hcch.nl) para análise do seu pedido.

Este trabalho é uma tradução não oficial da publicação original. Esta publicação traduzida não foi revista pelo Secretariado Permanente da HCCH e pode conter terminologia não padronizada.

Foto de capa: iStock

Prefácio

Desde 1893, a HCCH tem vindo a construir pontes entre sistemas jurídicos para benefício de indivíduos, famílias e empresas. Enquanto Organização, tem crescido tanto em dimensão como em relevância, trabalhando para assegurar que os benefícios das suas Convenções e Instrumentos possam ser usufruídos em todo o mundo, por todos aqueles que vivem vidas internacionais ou que fazem negócios além-fronteiras. Esta missão é bem exemplificada pela *Convenção de 5 de outubro de 1961 relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros* (Convenção da Apostila) - a Convenção HCCH com o maior número de Estados Contratantes e, com base nos dados disponíveis, a Convenção HCCH que é mais frequentemente utilizada na prática.

Atualmente, a Convenção da Apostila abrange todas as principais regiões do mundo, englobando inúmeras línguas, culturas e sistemas jurídicos. Em 2021, celebrámos o sexagésimo aniversário da Convenção da Apostila, uma ocasião auspiciosa que coincidiu com a adesão do 121º Estado Contratante. Ao celebrarmos o seu 61.º aniversário, tenho o prazer de dizer que o número de Estados Contratantes continuou a aumentar. Com a continuação desta expansão, o funcionamento efetivo da Convenção é mais importante do que nunca.

Desde a sua publicação em 2013, o Manual da Apostila tornou-se a principal fonte de informação para os Estados Contratantes da Convenção e suas Autoridades Competentes. Os funcionários que emitem e recebem Apostilas, os utilizadores de serviços de Apostila e todos os interessados em aderir à Convenção procuram no Manual as orientações sobre a implementação e o funcionamento prático da Convenção da Apostila e do Programa Apostila Eletrónica (e-APP). É essencial que este aconselhamento se mantenha atualizado e adequado à sua finalidade.

Esta segunda edição assenta na base sólida da primeira. A revisão destina-se a responder a questões contemporâneas relacionadas com a Convenção, incluindo a incorporação de recomendações resultantes de reuniões recentes e a reflexão sobre as experiências do crescente número de Estados Contratantes.

Gostaria de estender os meus sinceros agradecimentos aos Membros e aos Estados Contratantes que apresentaram comentários e deram o seu feedback ao longo do processo de redação e aos delegados na reunião de 2021 da Comissão Especial pela sua participação e interesse, que estão na base do sucesso desta nova edição do Manual. Gostaria também de agradecer à equipa de publicação e tradução pelo seu excelente trabalho, tanto no Secretariado Permanente: Lydie de Loof, Thomas Machuelle e Ana Zanettin, bem como a nível externo: Aurélie Mercier e Maria Cecília Brusa.

Por último, gostaria de agradecer a Brody Warren e a Nicole Sims, a "Equipa Apostila" do Secretariado Permanente, e de lhes agradecer os seus enormes esforços na preparação desta segunda edição. Estou confiante de que este Manual, que foi desenvolvido com os seus conhecimentos especializados, continuará a ser um recurso inestimável, garantindo o funcionamento efetivo da Convenção no futuro.

Dr Christophe Bernasconi | **Secretário-Geral**

Janeiro de 2023

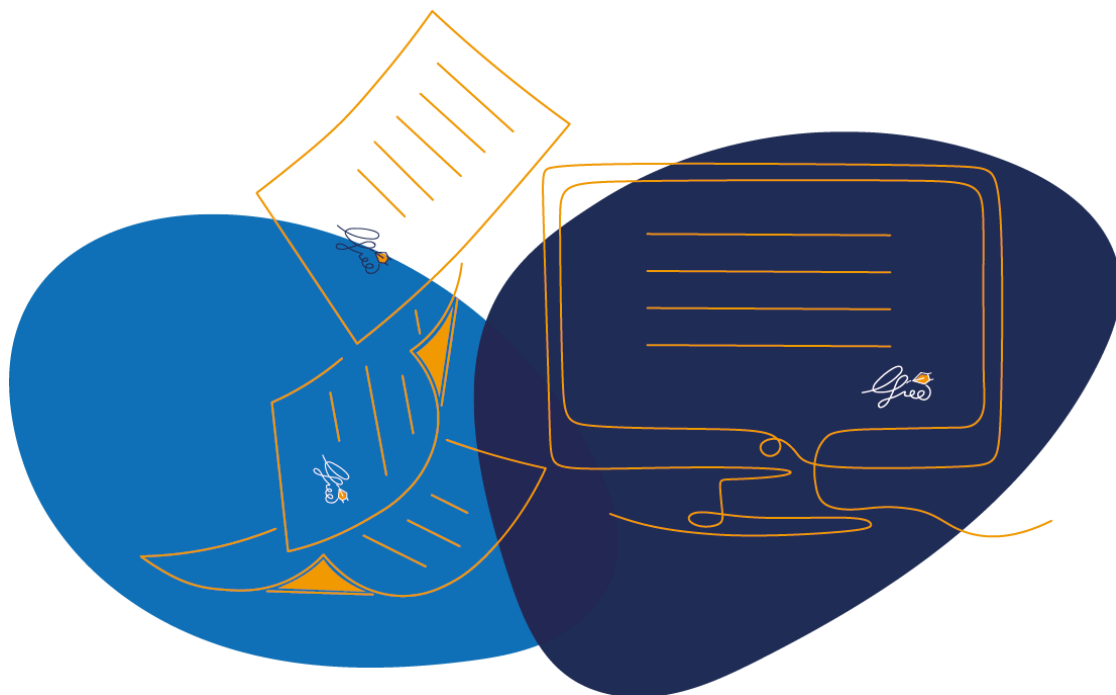
Índice

Prefácio	5
Introdução	11
Glossário	15
Primeira Parte - Sobre a Convenção da Apostila	26
1. Origens e desenvolvimento da Convenção	27
2. Objetivo da Convenção	29
A. Supressão do requisito de legalização	29
B. Facilitação da utilização de documentos públicos no estrangeiro	30
3. Efeitos de uma Apostila	33
A. O que é uma Apostila?	33
B. Certificação da origem e não do conteúdo	33
C. Ausência de certificação da emissão interna	34
D. Não produção de efeitos sobre a admissibilidade ou o valor probatório	34
E. Sem prazo de validade	34
4. Monitorização do funcionamento prático da Convenção	34
A. Papel do Secretariado Permanente	34
B. Papel da Comissão Especial	35
C. Papel do Fórum e-APP (Fórum Internacional sobre a e-APP)	36
Segunda Parte - Autoridades Competentes	38
1. Papel das Autoridades Competentes	39
2. Atividades das autoridades competentes	39
A. Recursos e estatísticas	39
B. Instruções e formação	40
C. Prestação de serviços	40
D. Informação ao público	41
3. Alterações nas Autoridades Competentes	42
4. Missões diplomáticas enquanto autoridades emissoras	42
5. Luta contra a fraude	43
Terceira Parte - Âmbito de aplicação da Convenção	46
1. Âmbito de aplicação geográfica da Convenção	47
A. Quem são os Estados Contratantes?	47
B. Territórios ultramarinos	48
C. Apenas entre os Estados Contratantes	48

2.	Âmbito de aplicação temporal da Convenção	51
A.	Quando é que a Convenção entra em vigor para um Estado Contratante?	51
B.	Documentos públicos lavrados antes da entrada em vigor da Convenção no Estado de origem	51
C.	Documentos públicos legalizados antes da entrada em vigor da Convenção no Estado de destino	52
D.	Apostilas emitidas antes da entrada em vigor da Convenção no Estado de destino	52
E.	Apostilas emitidas nos Estados sucessores	52
3.	Âmbito de aplicação material da Convenção	53
A.	Documentos públicos	53
B.	Determinar a natureza pública de um documento	54
C.	Documentos públicos enumerados no n.º 2 do artigo 1.º	54
D.	Documentos excluídos nos termos do n.º 3 do artigo 1.º	56
E.	Categorias específicas de documentos públicos	59
Quarta Parte - Processo no Estado de origem		70
1.	Solicitar uma Apostila	71
A.	Quem pode solicitar uma Apostila?	71
2.	Verificar a origem do documento público	71
A.	Origem do documento público	71
B.	Assinaturas/selos/carimbos	72
C.	Sem verificação de conteúdo	74
3.	Emitir uma Apostila	74
A.	Autoridade para emitir	74
B.	Apostilas em papel versus e-Apostilas	75
C.	REQUISITOS DO MODELO DE CERTIFICADO DE APOSTILA	76
D.	Preenchimento da Apostila	81
E.	Anexação da Apostila ao documento público subjacente	83
F.	Cobrança de taxas	84
G.	Recusa de emissão de uma Apostila	85
H.	Revogação de uma Apostila	87
4.	Registar uma Apostila	87
A.	Obrigação de manter um registo	87
B.	Forma do registo	87
C.	Informações a inscrever no registo	88
D.	Período de retenção	89

5.	Verificar a emissão de uma Apostila	89
Quinta Parte - Apresentação no Estado de Destino		92
1.	Aceitação de Apostilas	93
2.	Recusa de Apostilas	93
A.	Possíveis motivos de recusa de Apostilas	93
B.	Motivos inválidos para recusar Apostilas	95
Sexta Parte - A e-APP		100
1.	Visão geral da e-APP	101
A.	Histórico	101
B.	e-Apostilas	101
C.	e-Registos	102
2.	Implementação da e-APP	103
A.	O papel dos Estados Contratantes e do Secretariado Permanente	103
B.	Implementação da componente e-Apostila	104
C.	Implementação da componente e-Registo	106
Anexo I		109
Anexo II		117
Anexo III		135
Anexo IV		139
Anexo V		139
ÍNDICE		147

Introdução



A Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, de 5 de outubro de 1961 (doravante, a "Convenção da Apostila") é a mais conhecida e a mais utilizada das Convenções HCCH. Com mais de 120 Estados Contratantes até à data, indivíduos, famílias e empresas de todo o mundo beneficiam das dezenas de milhões de vezes que a Convenção é aplicada todos os anos.

Este Manual destina-se a ajudar todos os utilizadores da Convenção da Apostila. Isto inclui os Estados interessados em aderir à Convenção, as Autoridades Competentes encarregadas do seu funcionamento efetivo, e todos aqueles que procuram confiar numa Apostila. Está baseado nas experiências dos Estados Contratantes, na orientação da Comissão Especial sobre o funcionamento prático da Convenção Apostila, e na experiência do Secretariado Permanente.

A primeira edição foi publicada em 2013 e tornou-se um recurso inestimável para facilitar uma maior compreensão da Convenção. Esta segunda edição baseia-se no sucesso da sua antecessora, simplificando ainda mais o texto para uma melhor acessibilidade e atualizando informações e recursos para garantir que as orientações permaneçam atuais. As principais alterações incluem um maior enfoque no Programa Apostila Eletrónica (e-APP), uma melhor explicação do papel das missões diplomáticas e a incorporação dos resultados do Grupo de Trabalho sobre a Autenticação de Documentos Gerados por Organizações Supranacionais e Intergovernamentais, o Grupo de Peritos sobre o e-APP e as Novas Tecnologias, bem como reuniões do Fórum Internacional sobre a e-APP e a Comissão Especial sobre o funcionamento prático da Convenção da Apostila.

O Manual está estruturado da seguinte forma:

A Primeira Parte apresenta uma visão geral da Convenção, da sua história e do seu objetivo.

A Segunda Parte examina a função, o estabelecimento e o funcionamento das Autoridades Competentes.

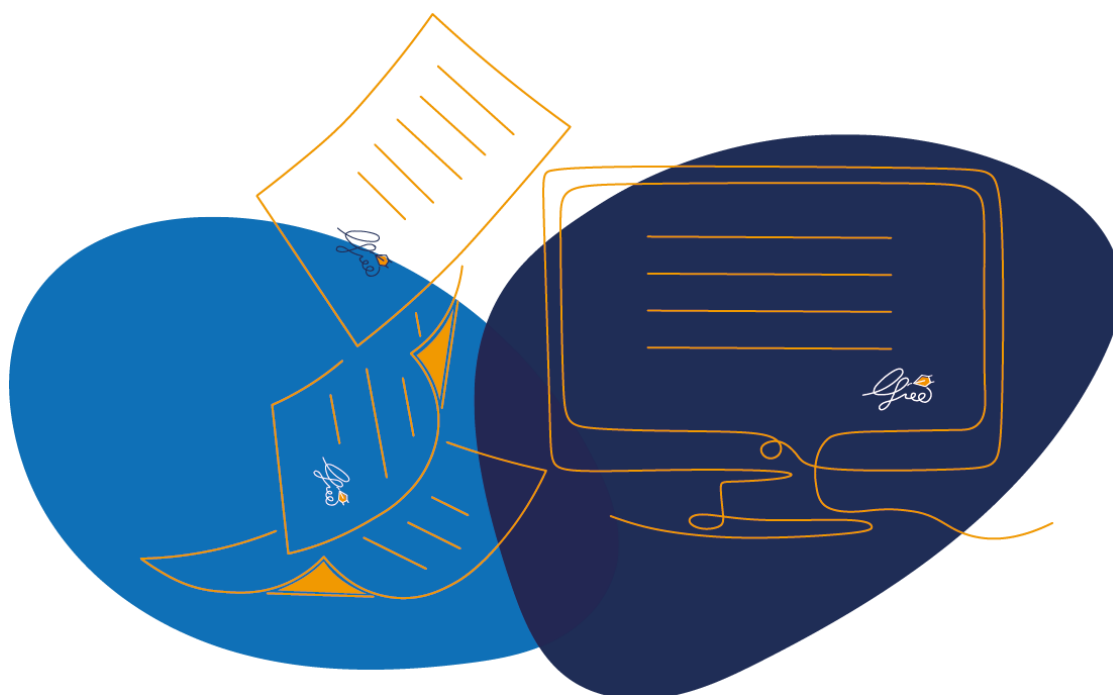
A Terceira Parte descreve o âmbito geográfico, temporal e substantivo da Convenção.

A Quarta Parte explica o processo de emissão de uma Apostila no Estado de Origem e é complementada pela Quinta Parte que explica o processo de apresentação de uma apostila no Estado de destino.

A Sexta Parte concentra-se na e-APP.

Outros materiais explicativos, referidos ao longo do Manual, estão incluídos como Anexos. Estes incluem o texto da Convenção (Anexo I) e o seu Relatório Explicativo (Anexo II), informações sobre a adesão à Convenção (Anexo III), um texto adicional recomendado para inclusão num certificado de Apostila (Anexo IV) e orientações adicionais sobre a e-APP (Anexo V).

Glossário



Adesão

Ato internacional pelo qual um Estado estabelece o seu consentimento em vincular-se a um tratado (cfr. Art.º 2.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969).

No caso da Convenção da Apostila, o § 1 do artigo 12.º prevê que qualquer Estado, exceto aqueles para os quais a Convenção está aberta para assinatura e ratificação, pode aderir à Convenção. Todos os Estados elegíveis para assinar e ratificar ao abrigo do artigo 10.º já o fizeram, o que significa que todos os outros Estados que desejam vincular-se à Convenção da Apostila devem agora fazê-lo através de adesão. Um Estado pode aderir através do depósito de um instrumento de adesão junto do Depositário. Mais informações sobre o procedimento de adesão estão disponíveis no Anexo III.

Allonge

Folha de papel anexada ao documento público subjacente, no qual é aposta uma Apostila. O *allonge* é usado como alternativa à aposição da Apostila diretamente no documento subjacente (ver §º 1 do artigo 4.º da Convenção da Apostila).

Apostila

Certificado emitido nos termos do § 1 do artigo 3.º, da Convenção da Apostila, na forma do modelo anexo à Convenção, que autentica a origem de um documento público

Apostilamento

Processo de emissão de uma Apostila num documento público ao abrigo da Convenção da Apostila para apresentação no estrangeiro. Um documento para o qual foi emitida uma Apostila ao abrigo da Convenção da Apostila é referido como tendo sido "apostilado".

Apresentação (de um documento público)

Ato de apresentar um documento público no Estado de destino. A apresentação de um documento público pode ser exigida ou prevista pelo direito do Estado de destino ou por outras disposições. No presente Manual, "apresentar" distingue-se de "criar" o documento

Assinatura Digital

Nome, inicial, marca ou símbolo que é afixado ou logicamente associado a um documento ou outro registo em formato eletrónico e autenticado usando um certificado digital para provar a assinatura desse documento ou registo. Para efeitos do presente Manual e para refletir o texto da Convenção da Apostila, o termo inclui um "selo digital" ou "carimbo digital".

Assinatura Eletrónica

Nome, inicial, marca ou símbolo que é afixado a, ou logicamente associado a um documento ou outro registo em formato eletrónico, para provar a assinatura desse documento ou registo. Para efeitos do presente Manual e para espelhar o texto da Convenção da Apostila, o termo inclui um "selo eletrónico" ou "carimbo eletrónico".

Ato notarial

Instrumento ou certificado redigido por um notário que pode aperfeiçoar, registar ou verificar uma obrigação, um facto ou um acordo. Deve distinguir-se das situações em que um "ato" é utilizado para designar uma função que o notário está autorizado a exercer.

Autenticação (de um documento público)

Processo de verificação, ou "autenticação", da origem de um documento público é genuíno. A emissão de uma Apostila é um tipo de autenticação utilizada entre os Estados Contratantes da Convenção da Apostila para certificar a origem de um documento público a ser utilizado no estrangeiro. Quando a Convenção da Apostila não se aplica, os documentos podem estar sujeitos a uma série de autenticações como Estado do processo de legalização, a fim de serem apresentados no estrangeiro.

Autoridade competente

designada por um Estado Contratante ao abrigo do artigo 6.º da Convenção da Apostila para emitir Apostilas. Um Estado Contratante pode determinar quantas Autoridades Competentes são designadas e a extensão da sua competência (por exemplo, a emissão de Apostilas apenas para determinadas categorias de documentos públicos). As informações sobre as Autoridades Competentes designadas pelos Estados Contratantes estão disponíveis na Secção Apostila do site da HCCH.

Certificado

Documento ou registo que confirma a autenticidade de um facto, evento ou item.

Para efeitos do presente Manual, quando com maiúscula, o termo "Certificado" refere-se especificamente a uma Apostila. Isto distingue-o de outras categorias de certificados, tal como a "declaração oficial", que é o documento público referido na alínea d) do §.º 1, artigo 1.º da Convenção da Apostila.

Nota: Referência alterada de acordo com o original.

Certificado Digital

Credencial eletrónica que associa a identidade de uma assinatura a um indivíduo ou autoridade através de uma infraestrutura de chave pública.

Comissão Especial (CE)

Órgão criado nos termos do artigo 8.º do Estatuto da HCCH para preparar projetos de convenções ou para estudar outras questões de direito internacional privado, como a análise do funcionamento prático das convenções da HCCH. As Comissões Especiais são compostas por peritos designados pelos membros da HCCH e, se for caso disso, pelos Estados Contratantes na Convenção em causa. Outros Estados e organizações interessados podem participar na qualidade de observadores. No presente Manual, "Comissão Especial" (ou "CE") refere-se à Comissão Especial sobre o funcionamento prático da Convenção Apostila, salvo indicação em contrário.

Conclusões e Decisões (C&D) / Conclusões e Recomendações (C&R)

Forma através da qual se desenvolvem e adotam os resultados de muitas reuniões da HCCH. De acordo com o Regulamento Interno da HCCH, as reuniões da Comissão Especial adotam as C&R, tal como as reuniões dos Grupos de Peritos e dos Grupos de Trabalho. Estes são depois submetidos ao Conselho de Assuntos Gerais e Política para aprovação. Os resultados adotados sob a forma de C&D são reservados para reuniões específicas dos membros da HCCH, como o Conselho de Assuntos Gerais e Política.

Embora estritamente não vinculativas, as C&R desempenham um papel importante para garantir a interpretação uniforme e o funcionamento prático da Convenção da Apostila. Na prática, o Fórum e-APP também adota orientações importantes, geralmente sob a forma de C&R, mas estas não têm a mesma autoridade daquelas que são autorizadas pelo Regulamento Interno.

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH)

Organização intergovernamental com o mandato de trabalhar para a unificação progressiva das regras do direito internacional privado (ver artigo 1.º do Estatuto da HCCH). No cumprimento do seu mandato, a Organização desenvolve e adota Convenções e Instrumentos da HCCH e apoia a sua promoção, implementação e funcionamento. O site está disponível em: <https://www.hcch.net/>

Conselho de Assuntos Gerais e Políticos (CGAP)

Principal órgão diretivo da HCCH, composto por todos os membros da HCCH e instituído nos termos do artigo 4º do Estatuto da HCCH. O Conselho de Assuntos Gerais e Política reúne-se anualmente para determinar o programa de trabalho da HCCH e supervisiona o funcionamento eficaz da Organização, dirigindo as atividades do Secretariado Permanente

Convenção da Apostila (ou Convenção)

Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, de 5 de outubro de 1961. É um tratado internacional desenvolvido e adotado pela HCCH. O texto final da Convenção da Apostila foi adotado pela HCCH na sua Nona Sessão a 26 de outubro de 1960 e foi assinado pela primeira vez a 5 de outubro de 1961, dando à Convenção a sua data. Em conformidade com o § 1 do artigo 11.º, a Convenção da Apostila entrou em vigor a 24 de janeiro de 1965, 60 dias após o depósito do terceiro instrumento de ratificação. O texto integral da Convenção da Apostila consta do Anexo I e está também disponível na Secção Apostila do sítio Web da HCCH.

Convenções e Instrumentos da HCCH

Tratados internacionais desenvolvidos e adotados pela HCCH, tal como a Convenção da Apostila. Está disponível uma lista completa das Convenções e Instrumentos da HCCH no seu site.

Depositário

Autoridade encarregada da administração de um tratado internacional (ver artigo 77.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969). No caso da Convenção da Apostila e de outras Convenções e Instrumentos HCCH, o Depositário é o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

No cumprimento das suas obrigações, o site do Depositário fornece o registo oficial das assinaturas, ratificações, adesões e sucessões, bem como das notificações, designações e declarações da Convenção. O sítio Web está disponível em <https://treatydatabase.overheid.nl/en>.

Destinatário

A pessoa ou autoridade que recebe o documento público apostilado no Estado de destino.

Documento público

Documento lavrado por uma autoridade ou indivíduo agindo com carácter oficial. Isto inclui uma ampla gama de documentos, incluindo as categorias de documentos listados no § 2 do artigo 1.º da Convenção da Apostila. Para efeitos da Convenção da Apostila, a lei do Estado de origem determina se um documento é de natureza pública.

Documento público subjacente

O documento público ao qual se refere a Apostila, ou para o qual deve ser emitida uma Apostila

e- Registo

O e-Registo é o registo mantido ao abrigo do artigo 7.º da Convenção da Apostila, em formato eletrónico e acessível ao público online. Um e-Registo pode incluir registos tanto de Apostilas em papel como de e-Apostilas. O funcionamento dos e-Registos é um componente da e-APP (o outro é a emissão e utilização de e-Apostilas

e-Apostila

Certificado produzido ao abrigo do § 1 do artigo 3.º, da Convenção da Apostila, quando emitido em formato eletrónico. É assinado com uma assinatura digital. Sob reserva do direito ou política internos, as Apostilas eletrónicas podem ser emitidas em documentos públicos eletrónicos ou em documentos públicos em papel que tenham sido digitalizados para formato eletrónico ou digitalizados de outra forma. A emissão de e-Apostilas é uma das duas componentes da e-APP (a outra é o funcionamento dos registos eletrónicos).

e-APP (Programa Apostila eletrónica)

Iniciativa destinada a promover e facilitar a implementação da tecnologia no âmbito da Convenção da Apostila. O e-APP compreende dois componentes: a emissão de Apostilas eletrónicas e o funcionamento de e-Registos. Estes componentes podem ser implementados separadamente ou em conjunto.

Estado Contratante

Estado que aderiu à Convenção da Apostila por ratificação, adesão ou sucessão. Um Estado é considerado Estado Contratante a partir do momento do depósito do seu instrumento. Uma lista atualizada de todos os Estados Contratantes está disponível na tabela de assinaturas e ratificações disponível na Secção Apostila do sítio Web da HCCH.

Estado de destino

Estado Contratante onde um documento público é apresentado.

Estado de origem

Estado Contratante de onde emana o documento público e cuja autoridade competente é solicitada a emitir uma Apostila.

Execução (de um documento público)

Ato formal de criação de um documento público. Trata-se geralmente da execução do documento, aposição da assinatura do funcionário emissor e/ou do selo ou carimbo da autoridade emissora. A execução de um documento público é regida pela lei aplicável no território onde o documento é lavrado.

Fórum do e-APP (Fórum Internacional sobre a e-APP)

Reunião organizada pelo Secretariado Permanente para trocar informações e experiências sobre a e-APP e o funcionamento prático dos seus componentes. As informações relativas às reuniões do Fórum e-APP estão disponíveis na Secção Apostila do sítio Web da HCCH.

Legalização

Processo de autenticação de um documento público para apresentação no estrangeiro. Geralmente compreende múltiplas autenticações discretas, incluindo aquelas que devem ser efetuadas pela Embaixada ou Consulado do local em que o documento deve ser apresentado. A Convenção da Apostila elimina a exigência de legalização e substitui o processo com a emissão de uma única Apostila. O apostilamento tem, portanto, o mesmo efeito jurídico que a legalização.

Membro da HCCH

Estado ou Organização Regional de Integração Económica que tenha aceite formalmente o Estatuto da HCCH (Artigo 2.º).

A qualidade de membro da HCCH não se confunde com a qualidade de Estado Contratante da Convenção da Apostila (ou qualquer outra Convenção da HCCH). Um membro não tem de ser (ou tornar-se) Estado da Convenção da Apostila e um Estado Contratante da Convenção Apostila não tem de ser (ou tornar-se) membro da HCCH.

Oposição

Processo pelo qual um Estado Contratante se opõe à adesão de um novo. De acordo com o artigo 12.º da Convenção da Apostila, esta oposição deve ser levantada e notificada ao Depositário no prazo de seis meses após a notificação formal da Estado aderente ter depositado o seu instrumento de adesão. Se uma oposição for levantada dentro deste período, a Convenção da Apostila não entra em vigor entre a Estado recém-aderente e o Estado Contratante que levantou a oposição. Isto não afeta a entrada em vigor entre o Estado recém-aderente e todos os outros Estados Contratantes que não se opuseram ou Estados que levantaram uma oposição fora do período de oposição. As oposições podem ser retiradas a qualquer momento e a Convenção da Apostila entrará então em vigor entre os dois Estados no dia em que o Depositário receber a notificação da retirada.

Órgão Nacional (ou Órgão de Contacto)

Autoridade designada por um membro nos termos do artigo 7.º do Estatuto da HCCH, principalmente para efeitos de correspondência com o Secretariado Permanente. Os órgãos nacionais são designados pelos Estados-Membros e os órgãos de contacto pelas organizações membros. Na prática, os órgãos nacionais e de contacto são responsáveis pela coordenação da participação nos trabalhos da HCCH em nome do membro que representam e pela supervisão das atividades relacionadas com a promoção, aplicação e funcionamento das convenções e instrumentos da HCCH.

Princípios e Práticas (P&P)

Documento que compila conselhos relevantes para a implementação da e-APP, cujo título completo é "The e-APP: Key Principles and Good Practices". Foi aprovado pelo grupo de peritos sobre a e-APP e as novas tecnologias, aprovado pela Comissão Especial em 2021 e aprovado pelo Conselho dos Assuntos Gerais e Política em 2022. O texto integral do documento de Princípios e Práticas consta do Anexo V e está disponível na Secção Apostila do sítio Web da HCCH.

Qualidade (em que atua)

Autoridade legal, tipicamente conferida a uma pessoa em virtude de um cargo ou função, para desempenhar uma função. No contexto da Convenção da Apostila (ver artigos 2.º e 3.º), a qualidade refere-se à posição em que o signatário do ato atuou, tal como definido pela lei do Estado de origem.

Ratificação

Ato internacional pelo qual um Estado estabelece o seu consentimento em ficar vinculado por um tratado (ver artigo 2.º da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969*).

No caso da Convenção da Apostila, o artigo 10º prevê que os Estados que estavam representados na Nona Sessão da HCCH (ou seja, a reunião que adotou o texto final em 1960) poderiam assinar e ratificar a Convenção, bem como a Islândia, Irlanda, Liechtenstein e Turquia. Todos estes Estados aderiram à Convenção da Apostila; todos os outros Estados que desejem aderir devem fazê-lo por adesão.

Registo

Uma base de dados ou índice exigido nos termos do artigo 7.º da Convenção da Apostila no qual a Autoridade Competente regista os dados de cada Apostila emitida.

Relatório Explicativo

Relatório elaborado pelo Sr. Yvon Loussouarn que descreve os antecedentes e os trabalhos preparatórios da Convenção da Apostila e apresenta comentários artigo por artigo sobre o seu texto. O texto completo do Relatório Explicativo consta do Anexo II e está disponível na Secção Apostila do site da HCCH.

Requerente

Pessoa que apresenta um pedido de emissão de uma Apostila

Secretariado Permanente

Secretariado da HCCH. Entre as suas responsabilidades, o Secretariado Permanente monitoriza a promoção, implementação e funcionamento da Convenção da Apostila, tal como faz para todas as Convenções e Instrumentos da HCCH. Isto inclui o apoio aos Membros e aos Estados Contratantes, bem como a organização de reuniões da Comissão Especial e do Fórum e-APP

Sucessão

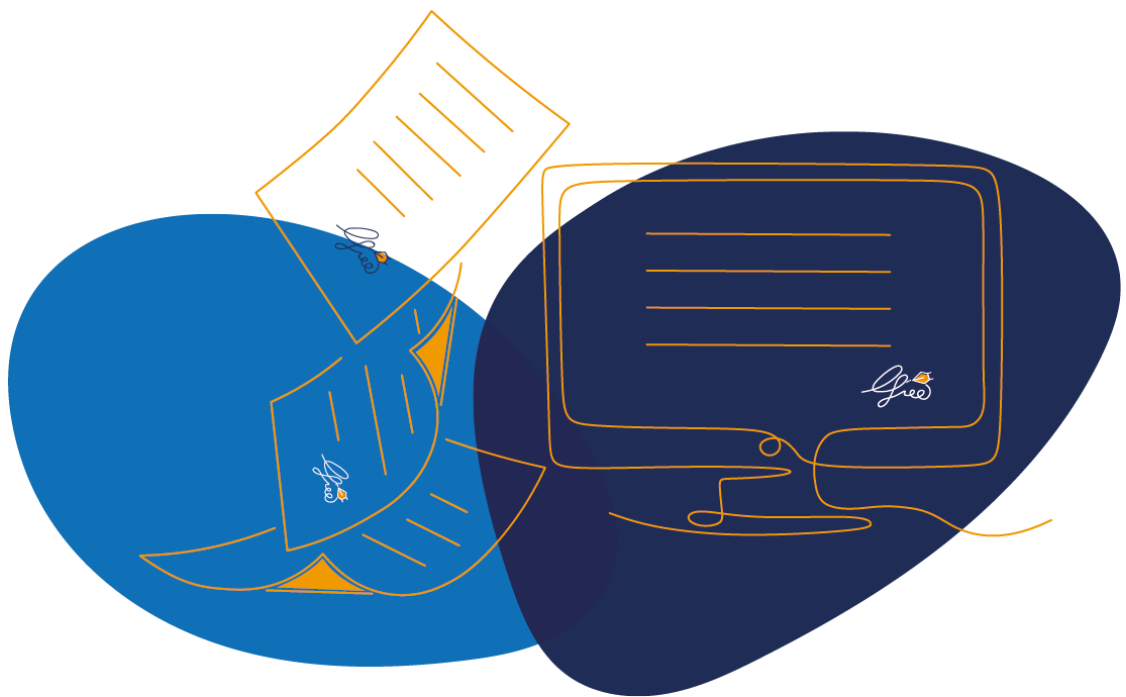
Ato internacional pelo qual um Estado substitui outro na responsabilidade pelas relações internacionais de um território (ver artigo 2.º da *Convenção de Viena sobre a Sucessão de Estados em matéria de Tratados, de 23 de agosto de 1978*).

Tabela de assinaturas e ratificações

Lista dos Estados Contratantes mantida pelo Secretariado Permanente com base nas informações fornecidas pelo Depositário. A tabela de assinaturas e ratificações está disponível na Secção Apostila do site da HCCH e inclui informações importantes relativas a cada Estado Contratante, incluindo:

- o método utilizado para aderir à Convenção da Apostila (ratificação, adesão, sucessão);
- a data de entrada em vigor da Convenção da Apostila;
- as autoridades designadas como competentes para emitir Apostilas (Autoridades Competentes); e
- quaisquer declarações, reservas ou notificações que tenha feito ao abrigo da Convenção.

Primeira Parte



Sobre a Convenção da Apostila

Sobre a Convenção da Apostila

- 1 **Origens e desenvolvimento da Convenção**
- 2 **Objetivo da Convenção**
- 3 **Efeitos de uma Apostila**
- 4 **Monitorização do funcionamento prático da Convenção**

1. Origens e desenvolvimento da Convenção

- 1 Historicamente, o processo de legalização tem sido um constrangimento para as pessoas e empresas que têm necessidade de utilizar documentos públicos além-fronteiras. No início dos anos 50, a convite do Conselho da Europa, a HCCH começou a trabalhar no sentido de desenvolver uma Convenção que simplificasse a autenticação de documentos públicos a apresentar no estrangeiro.¹
- 2 A proposta foi considerada na Oitava Sessão da HCCH, realizada em 1956², e uma Comissão Especial reuniu-se em Haia em 1959 para elaborar um projeto preliminar de Convenção. Este projeto foi aperfeiçoado e o texto final da Convenção foi aprovado pela HCCH na sua Nona Sessão, a 26 de outubro de 1960. A Convenção foi assinada por seis Estados em 5 de outubro de 1961³, data que se reflete no seu título completo. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º, a Convenção entrou em vigor em 24 de janeiro de 1965, 60 dias após o depósito do terceiro instrumento de ratificação.⁴
- 3 *A Convenção relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros*, de 5 de outubro de 1961, tornou-se comumente conhecida como a Convenção da Apostila. Esta é uma referência à formalidade emitida ao abrigo da Convenção.⁵
- 4 Mais informações sobre a história e os trabalhos preparatórios estão disponíveis no Relatório Explicativo de Yvon Loussouarn.⁶ Uma coleção de documentos e atas da Nona Sessão está contida nas *Actes et documents de la Neuvième session*, Tomo II.
- 5 A Convenção da Apostila é a mais amplamente ratificada e aderida de todas as Convenções adotadas sob os auspícios da HCCH. Tem mais de 120 Estados Contratantes, representando todas as principais regiões e sistemas jurídicos do mundo, tornando-se um dos tratados mais bem-sucedidos no domínio da cooperação jurídica e administrativa internacional.

¹ A sugestão original fazia parte de uma proposta mais alargada do Reino Unido ao Conselho da Europa. Na sequência de uma troca de impressões com o Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o Secretário-Geral do Conselho da Europa aceitou apresentar a proposta para apreciação pelos delegados na Sétima Sessão da HCCH. Ver HCCH, *Actes de la Septième session* (1951), Haia, Imprimerie Nationale, 1952, pp. 277 e seguintes (disponível no sítio Web da HCCH em www.hcch.net, em "Publications" e depois em "Proceedings of the Diplomatic Sessions").

² Ver HCCH, *Actes de la Huitième session* (1956), Haia, Imprimerie Nationale, 1957, pp. 356 e seguintes (disponível no sítio Web da HCCH em www.hcch.net em "Publications" e depois "Proceedings of the Diplomatic Sessions").

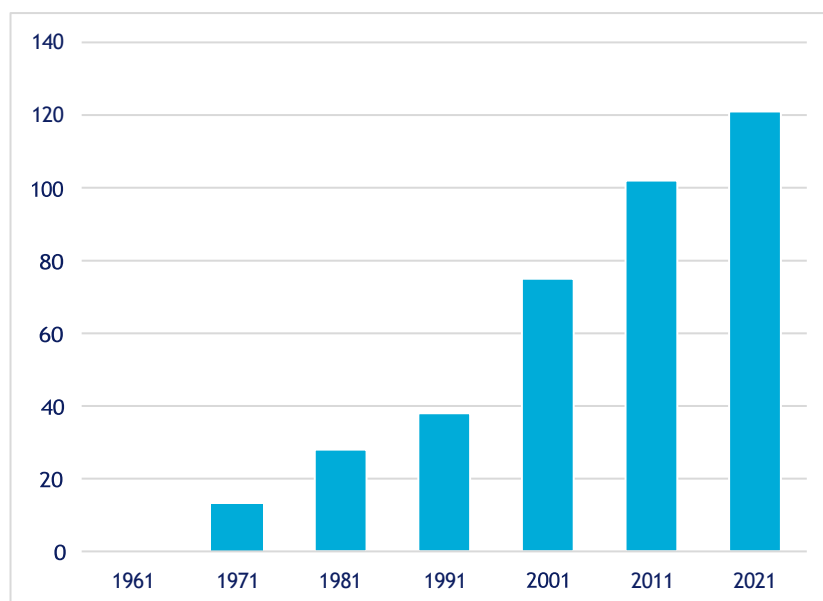
³ A Áustria, a Alemanha, a Grécia, o Luxemburgo, a Suíça e a Jugoslávia assinaram no mesmo dia.

⁴ Os três instrumentos de ratificação são da França, do Reino Unido e da Jugoslávia. A data de depósito e de entrada em vigor da Jugoslávia não consta do sítio Web da HCCH.

⁵ Para uma análise da terminologia, ver HCCH, *Actes et documents de la Neuvième session* (1960), Tome II, Legalisation, Haia, Imprimerie Nationale, 1961, p. 27 (disponível no sítio Web da HCCH em www.hcch.net em "Publications" e depois em "Proceedings of the Diplomatic Sessions").

⁶ Y. Loussouarn, "Relatório Explicativo sobre a Convenção Apostila HCCH 1961", in *Actes et documents de la Neuvième session* (1960) (*ibid.*). Disponível no Anexo II.

- 6 Embora a Convenção tenha sido adotada há mais de meio século, continua a atrair novos Estados Contratantes. Dos Estados que tinham aderido à Convenção até outubro de 2021, altura em que se celebrou o 60.º aniversário da Convenção⁷, mais de dois terços tinham aderido nos 30 anos anteriores.



- 7 A Convenção aplica-se a documentos públicos e as Apostilas podem ser utilizadas sempre que seja necessário apresentar documentos públicos no estrangeiro. Isto pode ocorrer numa infinidade de situações, incluindo: casamentos internacionais; deslocações internacionais; pedidos de estudos, residência ou cidadania num lugar estrangeiro; procedimentos de adoção internacional; transações comerciais internacionais e procedimentos de investimento estrangeiro; exercício dos direitos de propriedade intelectual no exterior; e processos judiciais estrangeiros. Como resultado, dezenas de milhões de Apostilas são emitidas em todo o mundo a cada ano, tornando a Convenção da Apostila a mais amplamente aplicada das Convenções HCCH.
- 8 Embora a Convenção tenha sido redigida tendo em mente um ambiente de papel, o advento das novas tecnologias mudou a forma como as autoridades públicas operam. Em resposta à crescente utilização de documentos públicos eletrónicos, reconhecendo que nem o espírito nem a letra da Convenção constituem um obstáculo à utilização da tecnologia moderna⁸ - o Programa da Apostila Eletrónica (e-APP) foi lançado em 2006 para apoiar a emissão e verificação eletrónica de Apostilas. Foi concebido para garantir a continuação do funcionamento eficaz da Convenção através

⁷ O 60.º aniversário da Convenção foi celebrado durante a reunião de outubro de 2021 da Comissão Especial, na qual a Indonésia depositou o instrumento de adesão à Convenção, tornando-se a 121.ª Parte.

⁸ Ver C&R n.º 4 da CE 2003.

da implementação de dois componentes: a emissão de Apostilas eletrónicas (e-Apostilas) e o funcionamento de registos eletrónicos de Apostilas (e-Registos) que podem ser acedidos online pelos destinatários para verificar uma Apostila que tenham recebido. Desde o seu lançamento, mais de 40 Estados Contratantes implementaram um ou ambos os componentes da e-APP.

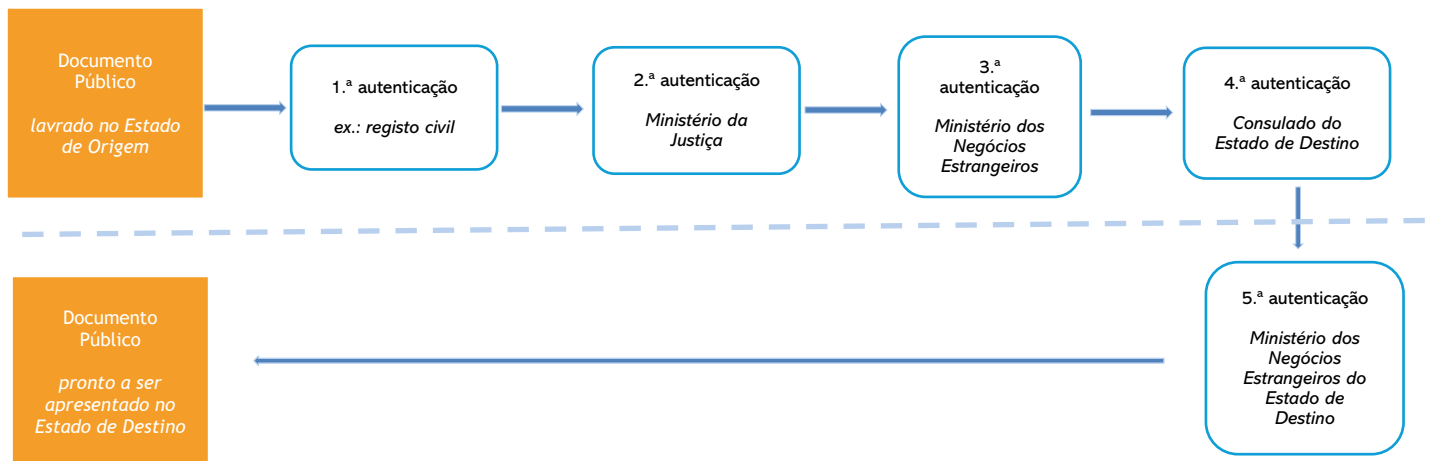
2. Objetivo da Convenção

A. Supressão do requisito de legalização

- 9 A legalização é o processo pelo qual a assinatura, selo ou carimbo de um documento público são legitimados como autênticos. A Convenção da Apostila tem por objetivo abolir o processo de legalização e oferece aos Estados Contratantes a possibilidade de exigir uma única formalidade: a emissão de uma declaração de autenticidade (uma Apostila)⁹. Por conseguinte, a Apostila tem o mesmo efeito e o mesmo resultado que a legalização.
- 10 Em geral, um documento público pode ser apresentado no Estado em que foi emitido sem necessidade de certificar a sua origem. Quando o documento é apresentado no estrangeiro, pode ser exigido o certificado de origem, uma vez que o destinatário pode não conhecer a identidade ou a qualidade oficial da pessoa que o assina, ou a identidade da autoridade cujo selo ou carimbo ostenta. Por conseguinte, alguns Estados ou autoridades exigem que a origem do documento público estrangeiro seja certificada por um funcionário que conheça o documento. Na prática, uma série de funcionários públicos atuam ao longo de uma "cadeia", até ao ponto em que a autenticação final é facilmente reconhecida por um funcionário do Estado de destino e pode produzir efeitos jurídicos. Este procedimento é designado por legalização.
- 11 Embora existam diferenças entre os Estados, a cadeia de legalização envolve geralmente uma série de ligações que tornam o processo complicado, moroso e dispendioso. Embora as Embaixadas e os Consulados do Estado de destino acreditados no Estado de origem sejam os mais bem colocados para facilitar a autenticação, não conservam espécimes das assinaturas, dos selos e dos carimbos de cada autoridade ou funcionário público do Estado de origem, pelo que é necessária uma autenticação intermédia. Em função do direito do Estado de origem, podem ser necessárias várias autenticações antes de o documento poder ser apresentado à embaixada ou ao consulado para autenticação. Após a autenticação do documento pela embaixada ou consulado do Estado de destino acreditado no Estado de origem, o documento deve ser apresentado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado de destino para autenticação final.

⁹ A redação do n.º 1 do artigo 3º e a ressalva do n.º 2 do artigo 3º deixam claro que a emissão de uma Apostila é um requisito máximo e não mínimo. Ver também o Relatório Explicativo, parágrafos 31-39.

Exemplo do processo de legalização



- 12 Embora alguns Estados não imponham uma obrigação de legalização para os documentos públicos estrangeiros apresentados no seu território¹⁰, as pessoas e as empresas beneficiam quando estes Estados aderem à Convenção como Estados Contratantes, já que outros Estados Contratantes podem exigir a legalização.

B. Facilitação da utilização de documentos públicos no estrangeiro

(a) Processo de etapa única estabelecido pela Convenção

- 13 O procedimento simplificado ao abrigo da Convenção tem o mesmo resultado que a legalização: a Apostila, emitida por uma autoridade designada (a Autoridade Competente), certifica a autenticidade da assinatura, a qualidade em que a pessoa que assina o documento agiu e, se for caso disso, a identidade do selo ou carimbo que ostenta.¹¹ Ao introduzir este processo simplificado, a Convenção reduz os custos e prazos associados à autenticação de documentos e facilita a utilização de documentos públicos no estrangeiro.

¹⁰ É o caso, nomeadamente, dos Estados com uma tradição de *common law*.

¹¹ N.º 1 do artigo 3.º.

O Processo da Apostila



- 14 Idealmente, os documentos públicos devem ser apostilados diretamente, sem a necessidade de autenticação prévia no Estado de origem. Este processo de etapa única é a forma como a maioria dos Estados Contratantes emitem Apostilas e reflete a simplicidade que os redatores pretendiam alcançar quando a Convenção estava a ser redigida.¹²
- 15 Alguns Estados Contratantes ainda exigem que alguns ou todos os documentos públicos sejam autenticados por uma ou mais autoridades (por exemplo, organismos de autenticação profissionais ou regionais) antes de serem apostilados. Este é geralmente o caso quando a Autoridade Competente não tem o poder de verificar a origem de todos os documentos públicos para os quais pode emitir Apostilas. Embora o processo de etapa múltipla não seja necessariamente contrário à Convenção, ele retém aspetos incómodos da cadeia de legalizações que a Convenção foi concebida para eliminar e pode levar a confusão sobre o documento subjacente à Apostila. Os Estados Contratantes são incentivados a eliminar, na medida do possível, a certificação intermédia.¹³

(b) Obrigação de impedir a legalização nos casos em que a Convenção se aplica

- 16 Nos termos do artigo 9.º, os Estados Contratantes devem tomar as providências necessárias para evitar que os seus agentes diplomáticos e consulares efetuem legalizações, nos casos em que a Convenção se aplica. Na fase de aplicação, tal inclui normalmente o facto de um Estado Contratante informar as suas Embaixadas e Consulados no estrangeiro sobre a próxima entrada em vigor da Convenção. O cumprimento dos requisitos do

¹² Ver Relatório Explicativo, parágrafos 1-6.

¹³ Ver C&R n.º 12 da CE 2021.

artigo 9.º deve ser objeto de um acompanhamento contínuo¹⁴, se for caso disso através da elaboração de diretivas ou de orientações.

(c) *Relação com o direito interno e outros tratados*

- 17 A Convenção não exige, por si só, que um documento público estrangeiro seja apostilado antes de ser apresentado no Estado de destino; qualquer exigência desse tipo é da competência do direito interno do Estado de destino. Os Estados Contratantes são livres de eliminar, limitar ou simplificar ainda mais os requisitos de autenticação, ou simplesmente não impor quaisquer requisitos, através de acordos formais ou informais - sob qualquer forma - reconhecidos pelo direito interno ou pela política nacional. Do mesmo modo, a convenção não impede que os Estados Contratantes acordem (por exemplo, sob a forma de um tratado bilateral ou multilateral¹⁵) em eliminar, limitar ou simplificar ainda mais as exigências de autenticação¹⁶. Embora não exista a obrigação de informar o Secretariado Permanente de tais acordos, os Estados Contratantes são convidados a fornecer essas informações para que o Secretariado Permanente as possa colocar à disposição dos outros Estados Contratantes.
- 18 Algumas convenções da HCCH, que estabelecem mecanismos de cooperação jurídica, suprimem a exigência de legalização ou de qualquer outra formalidade análoga (incluindo a apostila) para os documentos públicos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.¹⁷
- 19 É interessante notar que a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993 (doravante designada "Convenção de 1993 relativa à Adoção") não suprime a legalização ou formalidades semelhantes. Uma vez que numerosos documentos públicos são expedidos nos processos de adoção internacional realizados ao abrigo da Convenção, de 1993, a Convenção Apostila tem um grande potencial para racionalizar e facilitar o seu

¹⁴ Ver C&R n.º 55 da CE 2021.

¹⁵ Vários tratados multilaterais, regionais e bilaterais têm por objetivo eliminar as exigências de autenticação o para certas categorias de documentos. Por exemplo:

- A Comissão Internacional do Estado Civil celebrou a Convenção de Atenas, de 15 de setembro de 1977, sobre a dispensa de legalização de certos registos e documentos, que suprime a exigência de legalização ou de formalidade análoga para certos documentos do estado civil;
- o Conselho da Europa celebrou a Convenção Europeia, de 7 de junho de 1968, sobre a Supressão da Legalização dos Atos dos Agentes Diplomáticos ou Consulares, que suprime a exigência de legalização ou de formalidade análoga para os atos dos agentes diplomáticos ou consulares;
- nos Estados-Membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), os documentos transmitidos ao abrigo do Protocolo de Las Leñas, de 27 de junho de 1992, relativo à cooperação e apoio judiciário em matéria civil, comercial, laboral e administrativa, estão isentos de autenticação ou de qualquer outra formalidade análoga;
- vários instrumentos adotados pela União Europeia (UE) no domínio da cooperação judiciária suprimem a exigência de legalização ou de formalidade análoga entre os Estados-Membros da UE para os documentos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, incluindo o Regulamento (UE) n.º 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, que tem por efeito suprimir a necessidade de apostilas para certos documentos públicos.

¹⁶ Ver os artigos 3º, nº 2 e 8º. Ver também Relatório Explicativo, parágrafos 31-39 e parágrafos 51-53.

¹⁷ Ver, por exemplo, o artigo 3º, *Convenção de 15 de novembro de 1965 relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial (a seguir designada "Convenção de 1965 relativa à citação e à notificação")*; e o artigo 23º, *Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (a seguir designada "Convenção de 1980 sobre o Rapto de Crianças")*.

funcionamento. Os Estados Contratantes da Convenção de Adoção de 1993 são incentivados a tornarem-se Partes na Convenção da Apostila.¹⁸

- 20 Do mesmo modo, a Convenção relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial, de 2 de julho de 2019 (a seguir designada "Convenção das Decisões de 2019") não contém qualquer disposição a este respeito. Embora um projeto anterior da Convenção das Decisões de 2019 incluísse um artigo que abolia a legalização, a Comissão Especial sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Estrangeiras optou por suprimi-lo¹⁹. Ao fazê-lo, a Comissão Especial salientou o papel da Convenção da Apostila como garante da autenticidade da origem de um documento. Os Estados Contratantes da Convenção das Decisões de 2019 são encorajados a tornar-se Estado da Convenção da Apostila.²⁰

3. Efeitos de uma Apostila

A. O que é uma Apostila?

- 21 A Apostila é uma formalidade, emitida nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Convenção para certificar a autenticidade da origem de um documento público. As Apostilas podem ser emitidas e apresentadas em todos os Estados Contratantes da Convenção.

B. Certificação da origem e não do conteúdo

- 22 O efeito de uma Apostila é limitado, uma vez que apenas certifica a autenticidade da *origem* do documento público subjacente, mediante o certificado da veracidade da assinatura aposta no documento, a qualidade em que o signatário do ato atuou e, se for caso disso, a autenticidade do selo ou carimbo que constam do ato no documento.²¹
- 23 A Apostila não se refere de forma alguma ao conteúdo do documento público subjacente.²² Embora a natureza pública do documento possa implicar que o seu conteúdo é verdadeiro e exato, a Apostila não aumenta o efeito legal que a assinatura, selo ou carimbo teria sem uma assinatura. A este respeito, a Comissão Especial recomenda que as Autoridades Competentes incluam uma nota nas suas Apostilas sobre este efeito limitado.²³

¹⁸ Ver C&R n.º 6 da CF 2021; C&R n.º 42 da Adoção, CE 2010; C&R n.º 7 da Adoção SC 2015 SC.

¹⁹ Ver Documento de Trabalho N.º 182, de outubro de 2017, à atenção da Terceira Reunião da Comissão Especial sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Judiciais Estrangeiras (13-17 de novembro de 2017) (disponível no sítio Web da HCCH em www.hcch.net, na secção "Decisões Judiciais" e depois em "Trabalhos preparatórios").

²⁰ Ver C&R n.º 6 da CS 2021.

²¹ N.º 2 do artigo 5.º. Ver também C&R n.º 39 da CE 2021. Por exemplo, se uma Apostila for colocada numa certidão de nascimento, esta certifica a autenticidade da assinatura, a capacidade em que a pessoa que assina o documento agiu e, se for caso disso, a identidade do selo ou carimbo que ostenta. *Não certifica* que as informações constantes da certidão de nascimento, incluindo o nome e a data de nascimento, são verdadeiras e corretas.

²² Ver C&R n.º 39 da CE 2021.

²³ Ver C&R n.º 48 da CE 2021.

C. Ausência de certificação da emissão interna

- 24 A legislação ou política interna determina os requisitos formais para a emissão de documentos públicos e se qualquer defeito invalida a natureza pública do documento. Isto inclui a medida em que uma autoridade competente é responsável por examinar os documentos para detetar tais defeitos. A Convenção não impõe qualquer obrigação à autoridade competente de o fazer. Uma vez que a Apostila não tem qualquer efeito legal para além de certificar a autenticidade da origem de um documento público, a sua emissão não corrige quaisquer defeitos no documento.

D. Não produção de efeitos sobre a admissibilidade ou o valor probatório

- 25 A Convenção não afeta o direito do Estado de destino de determinar a admissibilidade e o valor probatório dos documentos públicos estrangeiros²⁴. Por exemplo, as autoridades do Estado de destino podem determinar se um documento preenche os requisitos necessários ao abrigo da legislação ou da política nacional internos e se o documento foi falsificado ou alterado.
- 26 Os Estados Contratantes podem fixar prazos para a aceitação de atos autênticos estrangeiros (por exemplo, o documento deve ser apresentado dentro de um determinado prazo após ser lavrado). Tais limites de tempo não podem ser impostos no que respeita à aceitação da própria Apostila.
- 27 Cabe ao direito probatório do Estado de destino determinar em que medida um documento público estrangeiro pode ser utilizado para estabelecer a existência de um facto.

E. Sem prazo de validade

- 28 Uma Apostila validamente emitida produz efeitos enquanto for identificável e permanecer anexada ao documento público subjacente. Por conseguinte, uma Apostila não pode ser rejeitada apenas com base na sua idade. No entanto, tal não impede que as autoridades do Estado de destino, em conformidade com o seu direito ou política internos, estabeleçam prazos para a aceitação do documento público subjacente.

4. Monitorização do funcionamento prático da Convenção

A. Papel do Secretariado Permanente

- 29 O Secretariado Permanente conduz e coordena as atividades destinadas a promover, aplicar, apoiar e controlar o funcionamento prático da Convenção. Responde aos pedidos de informação dos Estados Contratantes sobre a aplicação da Convenção, realiza missões de aconselhamento sobre a aplicação e o funcionamento efetivos da

²⁴ Ver C&R n.º 38 da CE 2021.

Convenção e prepara e organiza as reuniões da Comissão Especial e do Fórum e- APP.

- 30 O Secretariado Permanente não tem nem o mandato nem o poder de supervisionar e controlar o funcionamento da Convenção. Em caso de divergência de opinião entre os Estados Contratantes sobre a interpretação ou a aplicação da Convenção, o Secretariado Permanente pode dirigir-se às autoridades ou aos funcionários competentes dos Estados Contratantes em causa, a fim de discutir a questão e propor soluções.
- 31 O Secretariado Permanente não emite apostilas, não mantém um registo para efeitos de verificação da Apostila, nem presta assistência direta ou aconselhamento aos requerentes, incluindo no que diz respeito à aplicação da Convenção pelos Estados Contratantes e suas autoridades competentes. Os membros do público e os profissionais do direito são convidados a visitar o sítio Web da HCCH ou a contactar a autoridade competente do Estado em causa.
- 32 Os recursos associados à Convenção estão disponíveis na Secção Apostila do sítio Web da HCCH. Estes recursos incluem informações atualizadas sobre a lista dos Estados Contratantes, dados de contacto das autoridades competentes, informações sobre a e-APP e materiais explicativos.
- 33 As Autoridades Competentes são convidadas a contactar o Secretariado Permanente para assuntos relacionados com o funcionamento eficaz da Convenção, podendo incluir a atualização dos dados de contacto ou a discussão sobre a adoção de novos certificados de Apostila, a implementação da e-APP, ou a existência de dificuldades com a aceitação de Apostilas.

B. Papel da Comissão Especial

- 34 As reuniões da Comissão Especial permitem debates aprofundados e uma avaliação ponderada de questões importantes relacionadas com o funcionamento prático da Convenção. Estas reuniões são preparadas pelo Secretariado Permanente.
- 35 Nestas reuniões da Comissão Especial participam numerosos peritos e representantes, incluindo representantes dos organismos nacionais e das autoridades competentes. À data da publicação deste Manual, a Comissão Especial já tinha reunido cinco vezes: em 2003, 2009, 2012, 2016 e 2021²⁵. A reunião de 2012 foi a primeira reunião dedicada exclusivamente ao funcionamento prático da Apostila.²⁶
- 36 A Comissão Especial adota conclusões e recomendações, que são depois aprovadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Políticos. Estas conclusões e recomendações estabelecem boas práticas para as autoridades competentes e revelaram-se extremamente úteis para tratar de questões operacionais, bem como para contribuir para uma interpretação e aplicação uniformes da Convenção. A Comissão Especial

²⁵ O início do funcionamento da Convenção Apostila também foi discutido durante a primeira reunião de uma Comissão Especial sobre o funcionamento prático de uma Convenção HCCH, realizada em 1977 em relação à *Convenção de 15 de novembro de 1965 relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial* (ver, *supra*, nota 17). Ver, *Relatório sobre o Trabalho da Comissão Especial sobre o Funcionamento da Convenção de 15 de novembro de 1965 relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial* (1977), pp. 10-11 (disponível no site da HCCH em www.hcch.net sob a "Secção de Serviços" e depois "Documentos de Funcionamento Prático").

²⁶ Nas reuniões de 2003 e 2009, a Convenção Apostila foi revista em conjunto com outras Convenções da HCCH sobre cooperação jurídica.

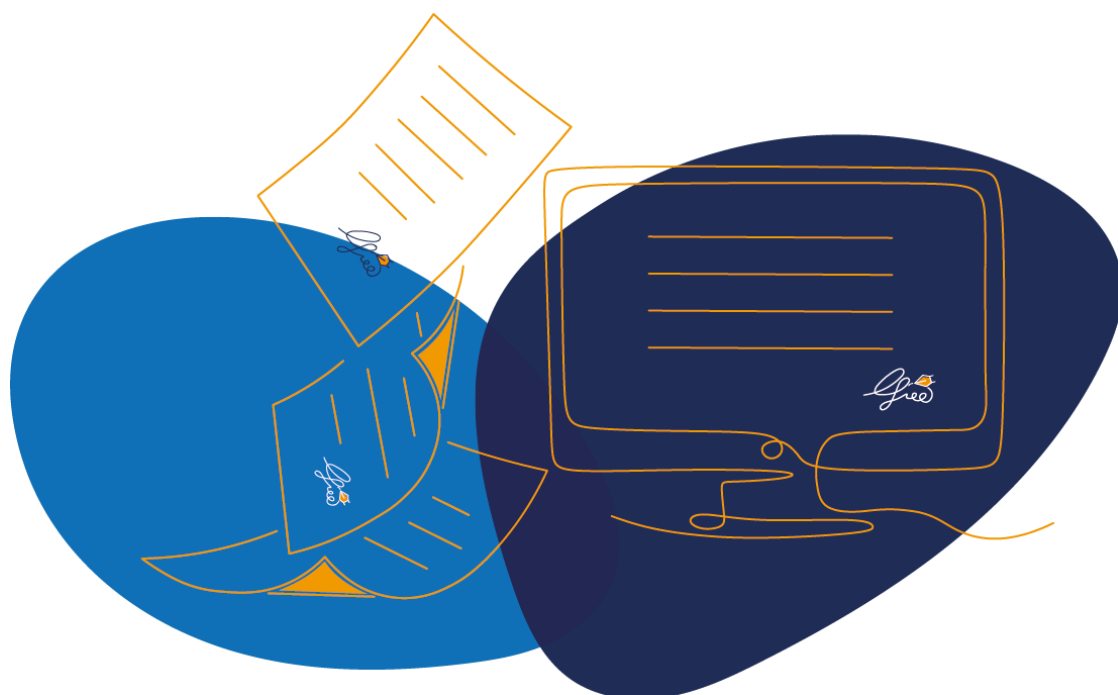
determina igualmente o trabalho futuro do Secretariado Permanente e dos Estados Contratantes, em conformidade com o programa de trabalho global estabelecido pelo Conselho de Assuntos Gerais e Política.

C. Papel do Fórum e-APP (Fórum Internacional sobre a e-APP)

- 37 Para acompanhar o desenvolvimento e a expansão da e-APP, o Secretariado Permanente organiza reuniões regulares do Fórum e-APP. Estas reuniões constituem uma oportunidade para trocar informações e experiências precisamente em relação à e-APP e ao funcionamento prático dos seus componentes. Também se revelaram úteis para debater questões conexas, como o reconhecimento notarial eletrónico e a autenticação digital. Uma vez que estas reuniões estão frequentemente fora do calendário formal das reuniões das Comissões Especiais da HCCH, são organizadas pelo Secretariado Permanente, em conjunto com os Estados Contratantes, resultando numa maior frequência de reuniões e oportunidade de as realizar fora dos Países Baixos. À data da publicação, o Fórum e-APP já se realizou 12 vezes em 11 locais diferentes.
- 38 Os resultados das reuniões do Fórum e-APP são geralmente apresentados como Conclusões e Recomendações, refletindo o debate sobre experiências e boas práticas relativas à implementação da e-APP. Dada a natureza informal do Fórum e-APP, o seu trabalho continua sujeito à autoridade da Comissão Especial e do Conselho de Assuntos Gerais e Políticos. No Décimo Fórum (Haia), reconhecendo o valor das reuniões anteriores, todas as Conclusões e Recomendações do Fórum e-APP foram adotadas. As Recomendações do Fórum e-APP foram compiladas numa antologia, que foi posteriormente aprovada pela Comissão Especial²⁷. Este documento - juntamente com as Conclusões e Recomendações das reuniões anteriores do Fórum e-APP - está disponível na Secção Apostila do sítio Web da HCCH.

²⁷ Ver C&R 21 da CE 2016.

Segunda Parte



Autoridades Competentes

Autoridades Competentes

- 1 Papel das Autoridades Competentes
- 2 Atividades das autoridades competentes
- 3 Alterações nas autoridades competentes
- 4 Missões diplomáticas enquanto autoridades emissoras
- 5 Luta contra a fraude

1. Papel das Autoridades Competentes

- 39 Nos termos do artigo 6.º da Convenção, cada Estado Contratante é obrigado a designar uma ou mais autoridades que tenham competência para emitir Apostilas. Cada Estado Contratante é livre de determinar o número e a identidade das Autoridades Competentes²⁸. As Autoridades Competentes podem incluir organismos legais, tais como Ministérios e Departamentos, ou funcionários específicos identificados pelo título do seu cargo.
- 40 O sistema de autoridades competentes é fundamental para o bom funcionamento da Convenção. Estas autoridades desempenham três funções fundamentais:
- a) Verificar a autenticidade (origem) dos documentos públicos.
 - b) Emitir Apostilas.
 - c) Registrar as Apostilas emitidas num registo a fim de verificar, a pedido do destinatário, a validade de uma Apostila.

No exercício destas funções, as Autoridades Competentes executam uma série de tarefas inter-relacionadas, incluindo receber pedidos de Apostilas, acompanhar os funcionários internos e as autoridades que emitem documentos públicos, preencher Apostilas e anexá-las ao documento público subjacente, tratar dos pagamentos (se for caso disso e verificar as Apostilas, mediante pedido.

2. Atividades das autoridades competentes

A. Recursos e estatísticas

- 41 Cada Estado Contratante é responsável pela organização das suas autoridades competentes. Estas devem dispor de pessoal e recursos suficientes para desempenhar as funções necessárias. Isto inclui o acesso a hardware e software para efeitos de emissão de Apostilas e manutenção de bases de dados eletrónicas de amostras de assinaturas/selos/carimbos, bem como registos eletrónicos de Apostilas. As Autoridades Competentes também devem ter acesso a meios de comunicação, tais como telefone e e-mail.
- 42 É útil para as Autoridades Competentes contabilizar o número total de Apostilas que emitem, a fim de monitorizar e responder à procura de Serviços de Apostila. Esta contabilização pode incluir informações sobre as categorias de documentos públicos ou Estados de destino para os quais as Apostilas são mais frequentemente emitidas. Os dados estatísticos recolhidos pelas Autoridades Competentes também auxiliam o Secretariado Permanente no seu papel de controlo do funcionamento prático da Convenção.

²⁸

Ver C&R n.º 41 da CE 2021.

B. Instruções e formação

- 43 As Autoridades Competentes devem elaborar instruções sobre os seus procedimentos internos e boas práticas para orientar os funcionários no processamento de pedidos de Apostila. Tais procedimentos e boas práticas devem incluir orientações sobre como identificar as categorias de documentos públicos que podem ser apostilados, bem como estabelecer práticas uniformes para anexar Apostilas. Tal objetivo deve ser apoiado por formação contínua para os membros do pessoal.
- 44 Na prática, os Estados Contratantes organizaram atividades (com ou sem o envolvimento do Secretariado Permanente) que reúnem representantes das Autoridades Competentes para partilhar experiências e trocar informações. A Comissão Especial destacou os esforços das Autoridades Competentes e dos Organismos Nacionais na realização de atividades educativas de sensibilização sobre a Convenção e o seu funcionamento, incluindo programas destinados a aumentar a aceitação das Apostilas.²⁹

C. Prestação de serviços

- 45 Na prática, a maioria dos serviços de Apostila são prestados de acordo com um ou vários dos seguintes métodos:
- o requerente solicita e/ou recebe uma Apostila ao balcão nas instalações da Autoridade Competente;
 - o requerente solicita e/ou recebe uma Apostila por email; ou
 - o requerente solicita e/ou recebe uma Apostila online ou por email.
- 46 Cada Estado Contratante tem o poder de determinar o modelo de prestação de serviços de Apostila que utiliza para responder adequadamente à procura. Neste contexto, a Comissão Especial congratulou-se com os esforços para descentralizar a prestação de serviços de Apostila.³⁰ Tal pode ser feito através da designação de Autoridades Competentes adicionais ou através da abertura de gabinetes locais de uma Autoridade Competente existente. A descentralização dos serviços, especialmente em combinação com a harmonização dos sistemas entre gabinetes e autoridades, aumenta a eficiência e facilita o acesso do público.
- 47 As Autoridades Competentes são incentivadas a considerar o desenvolvimento de um formulário padrão de pedido de Apostila para ajudar os requerentes e garantir que a Autoridade Competente tem todas as informações necessárias para a sua emissão. Sem prejuízo das leis de proteção de dados aplicáveis, as informações relevantes podem incluir:
- o nome e os dados de contacto do requerente;
 - o número e a descrição dos documentos para os quais é requerida uma Apostila; e

²⁹ Ver C&R n.º 35 da CE 2021.

³⁰ Ver C&R n.º 42 da CE 2021.

- o nome do Estado de destino³¹.

Se for pertinente, a autoridade competente pode também solicitar pormenores sobre o pagamento e o método de entrega preferido.

D. Informação ao público

- 48 As informações sobre a prestação de serviços de Apostila devem estar disponíveis ao público para o benefício das pessoas e empresas que podem usar Apostilas, bem como de grupos profissionais que estão envolvidos na circulação de documentos públicos (por exemplo, advogados e notários). As Autoridades Competentes podem manter um site complementado por material impresso que está disponível no gabinete da Autoridade Competente e/ou através de funcionários e autoridades que outorgam documentos públicos que são frequentemente apostilados.
- 49 As informações relevantes a fornecer num sítio Web ou em material impresso incluem:
- dados de contacto da autoridade competente (morada, telefone, e-mail, fax, pessoa de contacto) e horário de funcionamento;
 - como solicitar uma Apostila (incluindo o acesso a um formulário de pedido online ou que possa ser descarregado e uma lista de verificação do que deve ser feito antes de efetuar um pedido);
 - as categorias de documentos públicos para os quais a Autoridade Competente pode emitir Apostilas (com uma referência a outras Autoridades Competentes do Estado Contratante, quando necessário, ou a missões diplomáticas, se a Convenção não se aplicar e a legalização for necessária);
 - o tipo de serviços disponíveis (por exemplo, balcão, correio, e-Apostilas, bem como quaisquer serviços de processamento prioritário) e os tempos de resposta esperados;
 - informações básicas sobre o funcionamento da Convenção e o efeito de uma Apostila (incluindo políticas aplicáveis ao apostilamento);
 - quaisquer taxas aplicáveis e formas de pagamento aceites;
 - como verificar uma Apostila (quer através de um e-Registo ou contactando a Autoridade Competente relevante);
 - uma amostra da Apostila ou uma imagem de uma amostra da Apostila; e
 - uma referência à Secção Apostila do sítio Web da HCCH.
- 50 As autoridades competentes são também encorajadas a fornecer ao Secretariado Permanente uma hiperligação para o sítio Web relevante.³²

³¹ Embora uma autoridade competente possa utilizar esta informação para determinar se uma Apostila pode ser emitida, a autoridade competente não deve recusar-se a emitir uma Apostila se o requerente não especificar o Estado de destino.

³² Ver C&R n.º 17 da CE 2021.

3. Alterações nas Autoridades Competentes

- 51 Os Estados Contratantes devem notificar o Depositário das alterações nas suas Autoridades Competentes designadas³³. Tal inclui os casos em que:
- é designada uma nova autoridade competente;
 - uma Autoridade Competente existente deixa de ser designada como tal; ou
 - a competência de uma Autoridade Competente existente é alterada (por exemplo, a categoria de documentos para os quais tem competência para emitir Apostilas é alterada).

Tal incluiria igualmente os casos de alteração substancial na estrutura de uma autoridade competente designada (por exemplo, em caso de fusão de departamentos governamentais).

- 52 A notificação ao Depositário deve incluir, quando aplicável, o nome e os dados completos de contacto de cada nova Autoridade Competente (incluindo o nome e o endereço de e-mail da pessoa de contacto) e as classes de documentos para os quais tem competência para emitir Apostilas. A designação torna-se efetiva no dia em que o Depositário recebe a notificação com as alterações.
- 53 Pequenas alterações ao nome ou informações de contacto de uma Autoridade Competente designada, ou o estabelecimento de gabinetes regionais dentro de uma Autoridade Competente, não são consideradas alterações a uma designação, e, portanto, não precisam de ser notificadas ao Depositário. Os Estados Contratantes são ainda fortemente encorajados a fornecer esta informação ao Secretariado Permanente, tanto para fins de comunicação como para garantir o fornecimento de informações atualizadas na Secção Apostila do sítio Web da HCCH.

4. Missões diplomáticas enquanto autoridades emissoras

- 54 Alguns Estados Contratantes têm missões diplomáticas que emitem Apostilas ao abrigo da Convenção. A Comissão Especial reconheceu o valor desta prática.³⁴
- 55 Uma missão diplomática pode emitir Apostilas de duas maneiras:
- a) o Estado Contratante designa cada missão diplomática individual como autoridade competente de pleno direito; ou
 - b) o Estado Contratante tem uma única Autoridade Competente designada que, nos termos do seu direito interno, é capaz de descentralizar os seus processos e serviços de Apostila através das suas missões diplomáticas (por exemplo, o Ministério dos Negócios Estrangeiros).
- 56 A Convenção não estipula o local em que uma Apostila deve ser emitida, nem impede a designação de uma Autoridade Competente que está fisicamente localizada no território de outro Estado. Assim, as missões diplomáticas podem emitir Apostilas, desde

³³ N° 2 do artigo 6°.

³⁴ Ver C&R n.º 13 da CE 2021.

que sejam considerados os diferentes matizes relativos ao território, n.º 1 do artigo 1.º e as exclusões do artigo 1.º, n.º 3, alínea a).³⁵ Tal prática será compatível com a Convenção desde que:

- a Autoridade Competente apenas possa emitir Apostilas para as categorias de documentos públicos para os quais tem competência para emitir Apostilas; e
- a Autoridade Competente seja capaz de verificar a origem de cada documento público para o qual é emitida uma Apostila.

- 57 A Convenção pode aplicar-se desde que um requerente forneça um documento público que já foi lavrado no território do Estado de origem, ou uma missão diplomática recupere um documento público que já foi lavrado no território do seu Estado de origem.³⁶ Por esta razão, é importante que as missões diplomáticas que emitem Apostilas tenham sistemas e procedimentos adequados para verificar a origem do documento público.
- 58 O Secretariado Permanente incentiva a utilização de registos eletrónicos para evitar ou minimizar as rejeições de Apostilas, em especial as emitidas por missões diplomáticas no estrangeiro.
- 59 Os acordos em que as missões diplomáticas e consulares emitem Apostilas devem ser distinguidos de situações em que essas missões atuam apenas como intermediários para ajudar os requerentes na obtenção de Apostilas (por exemplo, encaminhamento de pedidos e transmissão de Apostilas uma vez emitidas), uma vez que não são Autoridades Competentes e estão apenas a facilitar o processo. Apesar desta distinção, a Comissão Especial registou o valor das missões diplomáticas no processo da Apostila e incentivou os Estados Contratantes a considerar o envolvimento das suas missões diplomáticas, quer como autoridades emissoras ou intermediários para os requerentes, sujeito a requisitos legais e limitações práticas.³⁷

5. Luta contra a fraude

- 60 Para garantir que a Convenção da Apostila continua a funcionar de forma eficaz, é importante manter a confiança no processo de Apostila. Exemplos de atividades que podem minar a confiança no processo da Apostila incluem:
- aparência de autoridade competente para emitir Apostilas quando não é esse o caso³⁸;
 - emissão de certificado que pretende ser uma Apostila quando a pessoa ou autoridade que emite o certificado não é (ou já não é) uma Autoridade Competente;
 - Utilização de uma Apostila como prova do conteúdo do documento público subjacente ou, no caso de Apostilas emitidas para certificados oficiais, do documento a que o certificado oficial se refere;

³⁵ Ver, no contexto da alínea a) do n.º 3, do artigo 1.º, C&R n.º 14 da CE 2021. Ver também, *infra*, parágrafos 123 e seguintes.

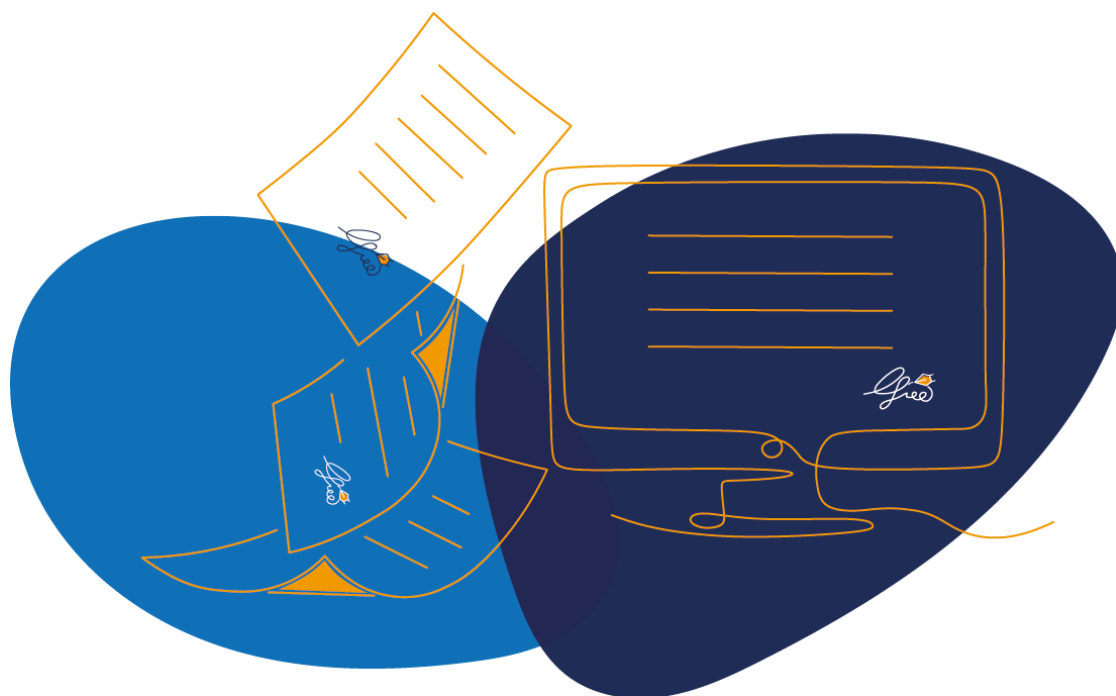
³⁶ Ver C&R n.º 14 (a) da CE 2021.

³⁷ Ver C&R n.º 13 da CE 2021.

³⁸ De salientar que os serviços de apoio às pessoas na obtenção de Apostilas podem, no entanto, ser aceitáveis.

- separação de uma Apostila do documento público subjacente, reanexando-a outro documento; e
 - utilização de uma Apostila para legitimar um documento falso (por exemplo, credenciais académicas falsas emitidas por uma “fábrica de diplomas”).
- 61 Estas atividades são contrárias à Convenção e as Apostilas emitidas ou utilizadas em resultado disso são inválidas. Embora a Convenção não preveja penas ou outras sanções para estas atividades, estas podem ser previstas na legislação ou política nacional.
- 62 A Convenção não contém disposições para o controlo do cumprimento do sistema da Apostila. Em especial nota-se que o Secretariado Permanente não tem nem o mandato nem o poder de policiar o funcionamento da Convenção. No entanto, as Autoridades Competentes são incentivadas a levar assuntos relacionados com o funcionamento eficaz da Convenção à atenção do Secretariado Permanente ou das autoridades competentes do seu Estado para discussão nas reuniões da Comissão Especial.

Terceira Parte



Âmbito de aplicação da Convenção

Âmbito de aplicação da Convenção

- 1 Âmbito de aplicação geográfica da Convenção
- 2 Âmbito de aplicação temporal da Convenção
- 3 Âmbito de aplicação material da Convenção

- 63 Antes de emitir uma Apostila, a Autoridade Competente deve certificar-se de que a Convenção é aplicável. A este respeito, há que verificar três áreas:
- a) Âmbito *geográfico*: onde se aplica a Convenção.
 - b) Âmbito de aplicação *temporal*: quando se aplica a Convenção.
 - c) Âmbito de aplicação *material*: a que documentos se aplica a Convenção.
- 64 Para uma resposta rápida sobre onde e quando a Convenção se aplica, verifique a tabela de assinaturas e ratificações na Secção Apostila do sítio Web da HCCH.

1. Âmbito de aplicação geográfica da Convenção

A. Quem são os Estados Contratantes?

- 65 A Convenção só se aplica se tanto o Estado em cujo território o documento público foi lavrado (o "Estado de origem") como o Estado em cujo território o documento público deve ser apresentado (o "Estado de destino") forem Partes na Convenção. Ou seja, os Estados Contratantes para as quais a Convenção está em vigor.
- 66 Ao verificar a tabela de assinaturas e ratificações na Secção Apostila do sítio Web da HCCH, deve tomar-se em consideração o seguinte:
- Da tabela de assinaturas e notificações deve constar tanto o Estado de origem como o Estado de destino.³⁹
 - A data de entrada em vigor indicada na lista é que determina a aplicabilidade da Convenção à Estado em causa. Um Estado que se torne Estado da Convenção é inscrito na tabela de assinaturas e ratificações quando deposita o seu instrumento de adesão, cerca de oito meses antes da entrada em vigor.
 - A adesão de um dos Estados à Convenção implica proceder à verificação da formulação de oposição ou de declaração relacionada com essa oposição pela outra parte. A Convenção não é aplicável entre os Estados se tiver sido suscitada uma oposição.
- 67 Se um documento público tiver sido lavrado ou tiver de ser apresentado num Estado que não seja parte na Convenção (ou se a Convenção não for aplicável devido a uma oposição), o requerente que pretenda obter a autenticação do documento deverá contactar a Embaixada ou o Consulado do Estado de destino acreditado junto do Estado de origem, a fim de se informar sobre as possibilidades existentes. O Secretariado Permanente não presta qualquer assistência nestes casos.

³⁹ Isto é, independente do facto de estarem listados como membros ou não membros da HCCH. Ser membro da Organização é diferente de ser um Estado Contratante da Convenção da Apostila.

B. Territórios ultramarinos

- 68 A Convenção só se aplica aos documentos públicos que tenham sido lavrados "no território" de um Estado Contratante.⁴⁰
- 69 Em princípio a Convenção não se aplica aos "territórios ultramarinos", que são referidos como "territórios" que o Estado "representa no plano internacional."⁴¹ A Convenção permite que um Estado Contratante alargue a Convenção aos seus territórios ultramarinos:
- por declaração aquando da assinatura, ratificação ou adesão;⁴² ou
 - mediante notificação ao Depositário em qualquer outro momento posterior.⁴³
- 70 Os pormenores sobre as prorrogações estão disponíveis na tabela de assinaturas e ratificações na Secção da Apostila do sítio Web da HCCH e no sítio Web do Depositário.
- 71 Ao direito nacional compete determinar se o território do Estado Contratante em causa constitui um território ultramarino (bem como a forma como esses territórios são referidos)⁴⁴ As Autoridades Competentes que tenham dúvidas sobre se a aplicação da Convenção foi alargada a um determinado território devem, em primeiro lugar, verificar a tabela de assinaturas e ratificações. Se uma Autoridade Competente ainda tiver dúvidas, deve contactar o Ministério dos Negócios Estrangeiros do seu Estado ou o Depositário.

C. Apenas entre os Estados Contratantes

- 72 O artigo 1.º da Convenção deixa claro que o sistema de Apostila foi concebido para funcionar apenas entre os Estados Contratantes da Convenção.

(a) Os Estados Não Contratantes não são autorizados a emitir Apostilas

- 73 Certificados que pretendem ser Apostilas emitidas por Estados que não são parte da Convenção - incluindo Estados que aderiram à Convenção, mas para os quais a Convenção ainda não entrou em vigor - não têm efeito no âmbito da Convenção. Os Estados Contratantes que tenham conhecimento de casos de autoridades de Estados não Contratantes da Convenção que emitam certificados que pretendam ser Apostilas, ou que deem efeito a Apostilas emitidas por Estados Contratantes, são incentivadas a partilhar esta informação com o Secretariado Permanente.^{45/46}
- 74 As autoridades competentes só podem começar a emitir Apostilas depois de a Convenção ter entrado em vigor no seu Estado.

⁴⁰ N.º1 do artigo 1.º.

⁴¹ N.º1 do artigo 13.º.

⁴² N.º1 do artigo 13.º.

⁴³ N.º2 do artigo 13.º.

⁴⁴ A. Aust, *Modern Treaty Law and Practice*, 3^a ed., London, Cambridge University Press, 2013, p. 179.

⁴⁵ Ver C&R n.º 60 da CE 2021.

(b) *As apostilas não podem ser apresentadas em Estados não Contratantes*

- 75 A Convenção não confere qualquer efeito às Apostilas emitidas numa Estado não Contratante.
- 76 Por uma questão de direito internacional público, a Convenção (e o seu processo de autenticação simplificado) não pode ser a fonte de autoridade legal num Estado para o qual não está em vigor. Embora de acordo com a sua legislação nacional ou política interna, esse Estado possa atribuir efeitos às Apostilas, o Secretariado Permanente não apoia esta prática e, em vez disso, incentiva esses Estados a aderir à Convenção.
- 77 A Comissão Especial observou, a fim de ajudar os requerentes e evitar atrasos desnecessários e complicações na execução de um documento público no estrangeiro, que é frequentemente útil, para as próprias autoridades competentes indagarem sobre o Estado de destino do documento público a ser apostilado.⁴⁶ O Secretariado Permanente recomenda que as autoridades competentes não emitam Apostilas quando o requerente indica que o Estado de destino pretendido não é Estado da Convenção (ou é um Estado em relação ao qual a Convenção não se aplica como resultado de uma oposição à adesão). Uma exceção é o caso em que o Estado de destino está em vias de se tornar Estado da Convenção e a autoridade competente está convencida de que o documento só será apresentado após a entrada em vigor da Convenção.⁴⁷

(c) *Não emissão de apostilas entre os Estados em caso de oposição*

- 78 A Convenção não confere qualquer efeito às Apostilas emitidas num Estado Contratante em que a Convenção não esteja em vigor entre ela e o Estado de origem, em resultado de uma oposição.
- 79 A Convenção permite que um Estado Contratante existente levante uma oposição à adesão de um novo Estado Contratante.⁴⁸ Esta oposição deve ser levantada e notificada ao Depositário no prazo de seis meses a contar da notificação formal do Estado aderente ter depositado o seu instrumento de adesão (o "período de oposição"). As informações sobre objeções estão disponíveis na tabela de assinaturas e ratificações na Secção Apostila do sítio Web da HCCH.
- 80 Se uma oposição for levantada dentro do período de oposição, a Convenção não entra em vigor entre o Estado recém-aderente e o Estado Contratante que levantou a oposição (o "Estado objetante").⁴⁹ As autoridades competentes do Estado recém-aderente não devem emitir Apostilas quando um requerente indica que o Estado de destino pretendido é um Estado oponente e vice-versa. A Convenção ainda entrará em vigor entre o Estado recém-aderente e todos os outros Contratantes que não levantaram uma oposição ou Estados que levantaram uma oposição fora do período de oposição.
- 81 Se um Estado tiver levantado uma oposição à adesão de um Estado Contratante,

⁴⁶ Ver C&R n.º 44 da CE 2021.

⁴⁷ Ver também, *infra*, par 97.

⁴⁸ N.º 2 do artigo 12.º.

⁴⁹ N.º 3 do artigo 12.º.

nomeadamente com base na questão do estatuto de Estado, a subsequente entrada em vigor da Convenção para esse Estado Contratante não pode prejudicar a posição do Estado que levantou a oposição.⁵⁰

- 82 Um Estado Contratante pode retirar a oposição em qualquer momento mediante notificação ao Depositário. A Convenção entrará então em vigor entre esse Estado e o Estado aderente no dia em que o Depositário receber a notificação da retirada. Apenas as Apostilas emitidas após esta data serão reconhecidas entre os dois Estados, mesmo que a Convenção tenha entrado em vigor entre outros Estados Contratantes numa data anterior.
- 83 As oposições são raras, especialmente tendo em conta o número de Estados que aderiram à Convenção. Além disso, dos Estados Contratantes que levantaram uma oposição, algumas retiraram posteriormente a sua oposição na sequência de consultas com a Estado aderente relevante. A Comissão Especial incentivou os Estados que levantaram oposições a considerarem periodicamente se seria adequado retirá-las.⁵¹

(d) As apostilas não se destinam a uso interno

- 84 Uma Apostila só é concebida para produzir efeitos no estrangeiro. Uma Apostila não produz qualquer efeito no Estado de origem e os Estados Contratantes não são obrigadas a conferir qualquer efeito às Apostilas emitidas pelas suas próprias Autoridades Competentes. As Autoridades Competentes podem considerar a inclusão de texto adicional na Apostila para este efeito.⁵²
- 85 Quando as missões diplomáticas emitem documentos para uso no seu Estado de origem, estes não precisam de ser apostilados, uma vez que são considerados documentos internos.

(e) Utilização do Certificado de Apostila no processo de legalização

- 86 Alguns Estados Contratantes utilizam uma única formalidade para certificar a origem dos documentos públicos destinados tanto a Estados Contratantes como a Estados Não Contratantes. Isto permite que o funcionário ou a autoridade do Estado de origem autentique os documentos públicos sem necessidade de distinguir entre os Estados que são Estados Contratantes da Convenção e os que não o são.
- 87 Apesar da sua aparência, os certificados emitidos para Estados não Contratantes não são Apostilas e não produzem efeitos ao abrigo da Convenção. Assim, para que um documento subjacente possa ser apresentado no estrangeiro num Estado Não Contratante, poderá verificar-se que o mesmo seja submetido a o processo de legalização ao abrigo do direito ou políticas internas, incluindo ser apresentado à Embaixada ou Consulado do Estado de destino ou acreditado no Estado de origem para posterior autenticação.

⁵⁰ Ver C&R n.º 5 da CE 2021.

⁵¹ Ver C&R n.º 59 da CE 2021.

⁵² Ver, *infra*, pontos 234 e seguintes. O texto adicional recomendado pelo Secretariado Permanente consta igualmente do Anexo IV.

- 88 Esta prática foi registada pela Comissão Especial⁵³ e não é contrária à Convenção, desde que não se pretenda que o certificado de Apostila produza efeitos ao abrigo da Convenção.
- 89 Se um Estado desejar utilizar um único certificado como Apostila e como Estado do processo de legalização no Estado não Contratante, o Secretariado Permanente recomenda vivamente que, se o documento subjacente for apresentado num Estado não Contratante⁵⁴ se inclua um texto adicional para informar o utilizador dos requisitos de legalização.

2. Âmbito de aplicação temporal da Convenção

A. Quando é que a Convenção entra em vigor para um Estado Contratante?

- 90 Há um período de tempo que deve decorrer antes de a Convenção entrar em vigor para um Estado Contratante. A duração deste período depende da forma como a Estado adere à Convenção:
- Para um Estado que adira por ratificação, a Convenção entra em vigor no 60º dia após o depósito do instrumento de ratificação.⁵⁵
 - Para um Estado que adira por adesão, a Convenção entra em vigor no 60º dia após o termo do período de oposição de seis meses a contar do depósito do instrumento de adesão.⁵⁶
- 91 Os pormenores sobre a entrada em vigor da Convenção para cada Estado Contratante estão disponíveis na tabela de assinaturas e ratificações na Secção Apostila do sítio Web da HCCH. Os novos Estados Contratantes são indicados na tabela de assinaturas e ratificações após o depósito do seu instrumento de adesão, cerca de oito meses antes da data de entrada em vigor relevante.

B. Documentos públicos lavrados antes da entrada em vigor da Convenção no Estado de origem

- 92 Uma Apostila pode ser emitida para um documento público que foi lavrado antes da entrada em vigor da Convenção para o Estado de origem. A Convenção não estabelece um prazo dentro do qual uma Apostila deve ser emitida após a elaboração do documento público subjacente.

⁵³ Ver C&R n.º 54 da CE 2021.

⁵⁴ Ver também C&R n.º 48 de 2021 e, *infra*, pontos 234 e seguintes. O texto adicional recomendado pelo Secretariado Permanente consta igualmente do Anexo IV.

⁵⁵ N.º 2 do artigo 11º. Todos os Estados elegíveis para aderir à Convenção por ratificação fizeram-no.

⁵⁶ N.º 3 do artigo 12º. Ver também, *supra*, parágrafos 78 e seguintes.

C. Documentos públicos legalizados antes da entrada em vigor da Convenção no Estado de destino

- 93 A partir da data de entrada em vigor da Convenção no Estado de destino, a única formalidade que pode ser exigida para certificar a autenticidade da origem de um documento público é a aposição de uma Apostila.⁵⁷
- 94 Nos casos em que um documento público é legalizado para apresentação num determinado Estado, e a Convenção entra em vigor nesse Estado, nada na Convenção impede o Estado de destino de exigir que o documento seja apostilado. Isto não obstante o facto de a legalização ter sido suficiente para certificar a origem do documento antes da entrada em vigor da Convenção. No interesse dos utilizadores, o Secretariado Permanente recomenda que os novos Estados aderentes continuem a atribuir efeitos às legalizações efetuadas antes da entrada em vigor da Convenção, pelo menos durante um período de tempo razoável após essa data.
- 95 Esta situação realça igualmente a necessidade de os Estados recentemente aderentes divulgarem a sua adesão à Convenção e a sua próxima entrada em vigor, em especial junto das Embaixadas e Consulados. Desta forma, garante-se que as pessoas que pretendem autenticar documentos recebem o aconselhamento correto.
- 96 O Secretariado Permanente também recomenda que, se for caso disso, as Autoridades Competentes considerem emitir Apostilas para os requerentes que procuram apresentar documentos num Estado que está em vias de se tornar uma Parte da Convenção, desde que o documento só seja apresentado nesse Estado após a Convenção entrar em vigor no mesmo. Os Estados Contratantes são listados na tabela de assinaturas e ratificações na Secção Apostila do sítio Web da HCCH após o depósito do seu instrumento de adesão, cerca de oito meses antes da data de entrada em vigor relevante.

D. Apostilas emitidas antes da entrada em vigor da Convenção no Estado de destino

- 97 Uma Apostila validamente emitida por um Estado Contratante deve produzir efeitos noutro Estado Contratante.⁵⁸ Para qualquer Estado de destino, esta obrigação começa a partir da data de entrada em vigor da Convenção e aplica-se independentemente do estatuto da Convenção para esse Estado no momento em que a Apostila foi emitida. Isto significa que uma Apostila emitida por um Estado Contratante antes da entrada em vigor no Estado de destino deve ser reconhecida a partir da data em que a Convenção entra em vigor.

E. Apostilas emitidas nos Estados sucessores

- 98 Se a Apostila for validamente emitida por uma Autoridade competente, enquanto a Convenção está em vigor para um Estado Contratante, a Apostila deve produzir efeitos

⁵⁷ N° 1 do artigo 3º.

⁵⁸ N° 1 do artigo 3º.

nos outros Estados Contratantes. Se um Estado (o "Estado predecessor"), ou um território de um Estado, for sucedido por outro Estado (o "Estado sucessor"), as Apostilas emitidas pelo Estado predecessor antes da data de sucessão permanecem válidas.

- 99 A Convenção permanece em vigor para um Estado sucessor se este fizer uma declaração formal para esse efeito ao Depositário. No interesse da segurança jurídica, recomenda-se que os Estados sucessores façam uma declaração de sucessão num prazo razoável.
- 100 Na sequência de uma declaração de sucessão, a Convenção entrará em vigor com efeito retroativo para o Estado sucessor a partir da data de sucessão desse Estado⁵⁹. Até à apresentação dessa declaração, a Convenção será considerada suspensa entre esse Estado e os outros Estados Contratantes.⁶⁰
- 101 Um Estado sucessor pode igualmente aderir à Convenção. Ao contrário de uma declaração de sucessão, a adesão à Convenção não tem efeito retroativo. Em vez disso, a data de entrada em vigor da Convenção será determinada pelo artigo 12º. As Apostilas que são emitidas entre a data de sucessão e a entrada em vigor da Convenção não terão qualquer efeito. Da mesma forma, uma Apostila emitida por outro Estado não terá qualquer efeito no Estado aderente durante esse período.

3. Âmbito de aplicação material da Convenção

A. Documentos públicos

- 102 O objetivo da Convenção é facilitar a utilização de documentos públicos no estrangeiro. Neste espírito, o conceito de documento público deve ser objeto de uma interpretação ampla, a fim de garantir que o maior número possível de documentos beneficie do processo de autenticação simplificado previsto na Convenção. Esta posição é coerente com os trabalhos preparatórios da Convenção⁶¹ e foi apoiada pela Comissão Especial.⁶²
- 103 O termo "documento público" abrange todos os documentos que não sejam emitidos por pessoas a título particular.⁶³ Por conseguinte, qualquer documento lavrado por uma autoridade ou pessoa a título oficial (ou seja, agindo na qualidade de funcionário autorizado a lavrar o documento) é um documento público.
- 104 Regra geral, se um documento tiver sido objeto de legalização antes da entrada em vigor da Convenção, ou se ainda estiver sujeito a legalização por se destinar a ser apresentado num Estado não contratante, é provável que seja um documento público nos termos da Convenção.

⁵⁹ N° 1 do artigo 23º, *Convenção de Viena de 23 de agosto de 1978 sobre a Sucessão de Estados em relação aos Tratados*, Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 1946, p. 3.

⁶⁰ N° 2 do artigo 23º, *Convenção de Viena (ibid.)*.

⁶¹ Os redatores da Convenção hesitaram entre as expressões "documento público" (em francês "*acte public*") e "documento oficial" (em francês "*document officiel*"). A fim de melhor servir o objetivo da Convenção, a primeira expressão foi adotada devido ao seu significado mais amplo. Ver Relatório Explicativo, parágrafos 7-9.

⁶² Ver C&R N° 36 da CE 2021.

⁶³ Ver Relatório Explicativo, parágrafos 7-9.

B. Determinar a natureza pública de um documento

- 105 O facto de uma pessoa atuar a título particular ou oficial é determinado pela lei do Estado de origem. Consequentemente, quando se pretende saber se o documento é público para efeitos da Convenção, a resposta reside no Estado de origem.⁶⁴
- 106 Uma Apostila não pode ser rejeitada com base no facto de o documento subjacente não ser considerado um documento público ao abrigo da lei do Estado de destino, embora essa lei possa determinar o efeito jurídico atribuído ao documento subjacente.⁶⁵
- 107 A Convenção não autoriza a emissão de uma Apostila para um documento que não seja um documento público ao abrigo da lei do Estado de origem, mesmo que o documento seja um documento público ao abrigo da lei do Estado de destino. Se e quando tais documentos precisarem de ser autenticados, a Autoridade Competente deve encaminhar o requerente para a Embaixada ou Consulado do Estado de destino acreditado no Estado de origem. Alternativamente, a Autoridade Competente pode querer encaminhar o requerente para um notário, a fim de determinar se o documento pode ser autenticado, caso em que pode ser emitida uma Apostila para o certificado notarial.

C. Documentos públicos enumerados no n.º 2 do artigo 1.º

- 108 Não é possível estabelecer uma lista completa de documentos públicos que podem ser lavrados pelos Estados Contratantes, nem enumerar todos os funcionários e autoridades que podem lavrar documentos públicos. Para dar alguma orientação e segurança, a Convenção enumera quatro categorias de documentos que são considerados documentos públicos:⁶⁶
- “(a) os documentos provenientes de uma autoridade ou de um funcionário dependentes de qualquer jurisdição do Estado, compreendidos os provenientes do Ministério Público, de um escrivão de direito ou de um oficial de diligências;
 - (b) Os documentos administrativos;
 - (c) Os atos notariais;
 - (d) As declarações oficiais tais como menções de registo, vistos para data determinada e reconhecimento de assinatura, inseridos em atos de natureza privada e autenticações oficiais e notariais de assinaturas.”
- 109 Os documentos específicos que se enquadram em cada uma das categorias enumeradas são determinados pela lei do Estado de origem e podem variar consoante os Estados Contratantes. Na prática, a maior parte dos documentos apostilados ao abrigo da Convenção enquadram-se numa destas categorias.
- 110 A lista contida no n.º 2 do artigo 1.º não é exaustiva; o seu objetivo é simplesmente assegurar que estas categorias de documentos sejam tratadas como documentos

⁶⁴ Ver C&R n.º 37 da CE 2021.

⁶⁵ Ver C&R n.º 37 e 38 da CE 2021. Ver também *Nimpuno v Ismail Ayob and Partners and Others*; In re: *Ismail Ayob and Partners v Nimpuno* (6825/2021) [2022] ZAGPJHC 855 (2 de novembro de 2022), par. 16.

⁶⁶ N.º 2 do artigo 1.º.

públicos por todos os Estados Contratantes, apesar das diferenças na legislação ou políticas nacionais. A Convenção aplica-se a um documento que é considerado um documento público ao abrigo da legislação do Estado de origem, mesmo que não se enquadre numa das categorias enumeradas no n.º 2 do artigo 1.º.

(a) *Alínea a), do n.º 2, do artigo 1.º: Documentos provenientes de uma autoridade ou de um funcionário ligado aos órgãos jurisdicionais do Estado*

- 111 A expressão "órgãos jurisdicionais" ("*jurisdiction*" no texto francês) deve ser interpretada de forma lata. Pode aplicar-se aos tribunais judiciais, bem como aos tribunais administrativos e constitucionais e aos tribunais religiosos oficiais (se for caso disso). As decisões judiciais inserem-se claramente nesta categoria.
- 112 O facto de uma pessoa ou organismo poder ser considerado como uma autoridade ou um funcionário ligado a um tribunal é determinado pela lei do Estado de origem. Por exemplo, os advogados podem ser considerados por alguns Estados Contratantes como autoridades públicas ou funcionários e podem elaborar documentos públicos para os quais uma Apostila pode ser emitida. Nos Estados Contratantes em que este não é o caso, os documentos emanados de advogados podem precisar de ser autenticados e uma Apostila ser emitida para o certificado notarial.

(b) *Alínea b), do n.º 2, do artigo 1.º: Documentos administrativos*

- 113 Um documento administrativo é um documento emitido por uma autoridade administrativa. O carácter administrativo de uma pessoa ou de um organismo é determinado pela legislação do Estado de origem. Em alguns Estados Contratantes, tal pode incluir as autoridades religiosas.
- 114 Os documentos administrativos incluem normalmente documentos de estado civil, extratos de registos oficiais, concessões de licenças e patentes, bem como certificados de autoridades administrativas.
- 115 Nos termos da alínea b), do § 3, do artigo 1.º, a Convenção não se aplica aos documentos administrativos relacionados diretamente com uma operação comercial ou aduaneira.⁶⁷

(c) *Alínea c), do n.º 2, do artigo 1.º: Atos notariais*

- 116 Um ato notarial é um instrumento ou um certificado redigido por um notário que pode aperfeiçoar, registar ou verificar uma obrigação, um facto ou um acordo. Quando autenticado pela assinatura e pelo carimbo/selo oficial do notário, o ato notarial é um documento público nos termos da alínea c), do n.º 2, do artigo 1.º da Convenção.
- 117 Em algumas jurisdições, o termo "ato notarial" refere-se a uma função que o notário está autorizado a desempenhar, tal como reconhecer a natureza genuína de uma assinatura. Estes não são atos notariais para efeitos da alínea c), do n.º 2, do artigo 1.º, sendo abrangidos pelo n.º 2, alínea d), do artigo 1.º.

⁶⁷ Ver C&R n.º 14 da CE 2021. Ver também, *infra*, parágrafos 123 e seguintes.

(d) *Alínea d), do n.º 2, do artigo 1.º: declarações oficiais sobre documentos particulares*

- 118 Quando um documento não é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção, legislação ou as políticas nacionais podem prever a aposição no documento de uma declaração assinada por um funcionário. Esta declaração pode dizer respeito, por exemplo, à natureza genuína da assinatura que ostenta ou ao facto de o documento ser uma cópia verdadeira de outro documento. Esta declaração oficial é um documento público nos termos da alínea d), do n.º 2, do artigo 1º da Convenção.
- 119 No caso de uma declaração oficial, o documento público para efeitos da Convenção, é a declaração e não o documento a que se refere. Ou seja, a Apostila certificará a autenticidade da origem da declaração oficial, não o documento.
- 120 A Convenção não especifica quais os funcionários competentes para apor certificados oficiais nos documentos. O facto de um funcionário ser competente para apor uma declaração oficial num documento é determinado pela lei do Estado de origem.
- 121 O documento que é certificado por uma declaração oficial não precisa de ser lavrado no território do Estado da pessoa que emite a declaração oficial, nem no da autoridade competente. Por conseguinte, é possível apostilar uma declaração oficial mesmo que o ato a que esta se refere seja um ato estrangeiro. A possibilidade de apor declarações oficiais em documentos estrangeiros é determinada pela legislação do Estado onde a declaração oficial deve ser emitida.
- 122 Na prática, trata-se de uma categoria importante de documentos públicos, uma vez que alarga indiretamente os benefícios da Convenção aos documentos particulares, facilitando assim a sua circulação e utilização no estrangeiro.

D. Documentos excluídos nos termos do n.º 3 do artigo 1º

- 123 A Convenção enumera duas categorias de documentos aos quais a Convenção não se aplica (ver n.º 3 do artigo 1.º):
- “(a) a documentos lavrados por agentes diplomáticos ou consulares;
- (b) aos documentos administrativos relacionados diretamente com uma operação comercial ou aduaneira “
- 124 A Comissão Especial determinou que estas exclusões devem ser interpretadas de forma extremamente restrita e apelou à flexibilidade na sua aplicação.⁶⁸ Cada categoria foi excluída do âmbito de aplicação da Convenção para fins práticos para evitar formalidades desnecessárias e deve ser lida neste espírito. Os destinatários são, portanto, incentivados a aceitar as Apostilas emitidas para documentos que de outra forma seriam excluídos ao abrigo deste artigo.⁶⁹
- 125 As dúvidas sobre a necessidade de apostilar uma determinada categoria de documentos públicos, devem ser resolvidas mediante averiguação da referida categoria ter exigido legalização antes da Convenção entrar em vigor para o Estado onde o documento

⁶⁸ Ver C&R n.º 14 da CE 2021.

⁶⁹ Ver C&R n.º 14 da CE 2021.

foi lavrado. Se uma determinada categoria de documentos não exigiu legalização antes da entrada em vigor da Convenção, não deve exigir uma Apostila.

(a) *alínea a), nº 3, Artigo 1º: Documentos elaborado por funcionários diplomáticos ou consulares*

i. Regra geral

- 126 Os documentos lavrados por agentes diplomáticos ou consulares são geralmente considerados documentos do Estado de envio (ou seja, Estado de origem do agente diplomático ou consular)⁷⁰ e documentos estrangeiros no Estado recetor (onde são lavrados). Os redatores da Convenção consideraram que seria inadequado exigir uma Apostila para estes documentos, pois isso implicaria o envio do documento de volta para uma Autoridade Competente no Estado de envio. Por conseguinte, a aplicação das regras da Convenção a estes documentos foi considerada desnecessariamente pesada.
- 127 Por esta razão, a Convenção não suprime a legalização dos documentos efetuados por agentes diplomáticos ou consulares. Se tal documento tiver de ser apresentado no Estado em que o agente diplomático ou consular está acreditado, em geral basta apresentar o documento ao Ministério dos Negócios Estrangeiros desse Estado para autenticação.
- 128 Se o documento tiver de ser apresentado num outro Estado, alguns Estados Contratantes adotaram a prática de o apresentar primeiro ao Ministério dos Negócios Estrangeiros para autenticação, sendo esta autenticação depois apostilada por uma autoridade competente do Estado recetor.
- 129 A prestação de serviços notariais é uma função consular tradicional reconhecida no âmbito da alínea f) do artigo 5.º, da *Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963* (desde que não haja nada em contrário nas leis e regulamentos do Estado recetor).⁷¹ Um certificado notarial é aceite no Estado de origem do agente consular que o efetuou sem qualquer outra formalidade. A Convenção da Apostila não afeta esta função.
- 130 A exclusão dos documentos lavrados por agentes diplomáticos ou consulares da Convenção Apostila é ainda complementada pela *Convenção Europeia sobre a Supressão de Legalização dos Atos Exarados pelos Agentes Diplomáticos e Consulares, de 7 de junho de 1968* celebrada pelo Conselho da Europa.⁷² Ao contrário da Convenção Apostila, a Convenção Europeia não oferece aos Estados Contratantes a opção de exigir uma formalidade simplificada, mas elimina todos os requisitos de legalização.

ii. Documentos de registo civil

- 131 Normalmente, as autoridades locais emitem documentos relacionados com o registo civil, tais como certidões de nascimento, óbito e casamento, independentemente da nacionalidade das pessoas envolvidas. A localização geográfica do acontecimento

⁷⁰ Ver Relatório Explicativo, parágrafos 7-9.

⁷¹ Nações Unidas, Série Tratados, vol. 596, p. 261.

⁷² Série "Tratados Europeus" (STE) n.º 63.

relevante é a principal consideração para determinar quais as autoridades responsáveis pelo registo do acontecimento.

- 132 As Embaixadas e Consulados estrangeiros acreditados no Estado em que ocorreu o facto podem ser responsáveis, por exemplo, pela execução de documentos de cidadania e de identidade em nome de nacionais do seu Estado de origem. Nos termos da alínea a), do n.º 3, do artigo 1º, estes documentos não são habitualmente abrangidos pelo âmbito de aplicação da Convenção.⁷³
- 133 Por outro lado, como parte dos serviços oferecidos aos nacionais do Estado recetor, as Embaixadas e os Consulados podem ajudar a obter documentos do registo civil do seu Estado de origem, tais como certidões de registo civil conservados por uma autoridade no Estado de origem. Estes documentos podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da Convenção, uma vez que não são efetivamente "lavrados" pela Embaixada ou Consulado, mas apenas "transmitidos" ou "recolhidos" por estes. Este facto foi confirmado pela Comissão Especial.⁷⁴ Nestas circunstâncias, a lei do Estado de origem determinará se o documento é um documento público para efeitos da Convenção. A este respeito, recorde-se que alguns Estados não exigem apostilas para certidões de documentos públicos estrangeiros lavrados por Embaixadas e Consulados estrangeiros localizados no seu território.

(b) *Alínea b), do n.º 3, do artigo 1º: Documentos administrativos relacionados diretamente com uma operação comercial ou aduaneira*

- 134 Os documentos administrativos relacionados diretamente com uma operação comercial ou aduaneira foram excluídos do âmbito de aplicação da Convenção, uma vez que os Estados que negociaram a Convenção (principalmente os Estados europeus) não exigiam a legalização desses documentos ou já sujeitavam a sua apresentação a formalidades simplificadas.⁷⁵ Estes Estados não quiseram impor formalidades adicionais quando estas não existiam.⁷⁶ Os negociadores quiseram evitar que a exclusão fosse interpretada de forma demasiado geral: o adjetivo qualificativo "administrativo" e o advérbio "diretamente" limitam as exclusões previstas neste artigo.⁷⁷
- 135 Muito mudou desde a conclusão da Convenção: a grande maioria dos Estados Contratantes não participou na negociação da Convenção e algumas exigem a legalização de documentos administrativos que tratam diretamente de operações comerciais ou aduaneiras.
- 136 Na prática, alguns Estados Contratantes aplicam a Convenção a documentos administrativos que são essenciais para as operações de comércio transfronteiriço, tais

⁷³ Ver também, *supra*, parágrafos 123 e seguintes.

⁷⁴ Ver C&R alínea a), n.º 14 da CE 2021.

⁷⁵ Por exemplo, nos termos do artigo. VIII, n.º 1, alínea c), do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1947 (que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1948), no qual os Estados Contratantes nesse acordo reconhecem a "necessidade de reduzir ao mínimo a incidência e a complexidade das formalidades de importação e exportação e de diminuir e simplificar as exigências em matéria de documentação de importação e exportação".

⁷⁶ Ver Relatório Explicativo, parágrafos 7-9.

⁷⁷ *Id.*

como licenças de importação/exportação, certificados de origem e certificados de saúde e segurança. Esta aplicação baseia-se no facto de estes documentos serem considerados de natureza pública ao abrigo da sua legislação ou política nacional, e de estes documentos terem sido anteriormente objeto de legalização.

- 137 A aplicação da Convenção a estes documentos é considerada válida, uma vez que apoia o objetivo da Convenção de abolir a exigência de legalização e facilitar a utilização de documentos públicos no estrangeiro. Esta interpretação foi recordada pela Comissão Especial, que reconheceu a importância de facilitar a circulação destes documentos no comércio internacional.⁷⁸
- 138 Nos casos em que se aplica um acordo de comércio livre, os documentos relativos às operações aduaneiras não estão frequentemente sujeitos a legalização ou a qualquer outra formalidade equivalente, devido à simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros. Na maioria dos casos, as administrações aduaneiras verificam estes documentos contactando as autoridades competentes do país de exportação.⁷⁹

E. Categorias específicas de documentos públicos

(a) Documentos de registo civil

- 139 Os documentos de estado civil, incluindo as certidões de nascimento, de óbito e de casamento, são documentos administrativos nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º e, por conseguinte, são documentos públicos para efeitos da Convenção.

(b) Cópias

i. Cópias autenticadas de documentos públicos originais

- 140 Os Estados Contratantes adotaram diferentes abordagens para certificar cópias de documentos públicos. Dependendo da natureza da autoridade que certifica a cópia e do valor da cópia ao abrigo da legislação ou políticas nacionais (por exemplo, quando a cópia é considerada um duplicado do original), uma Autoridade Competente pode decidir emitir uma Apostila que se relaciona com o certificado ou com a própria cópia.⁸⁰
- 141 A Comissão Especial também reconheceu o direito dos Estados Contratantes de recusar a emissão de uma Apostila para a cópia autenticada de um documento por razões de políticas públicas.⁸¹
- 142 A realização de cópias de determinadas categorias de documentos públicos pode ser proibida por força da legislação ou das políticas nacionais.

⁷⁸ Ver C&R alínea b) do n.º 14 da CE 2021.

⁷⁹ Ver a Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros (tal como alterada) (Convenção de Quioto revista) adotada em 1974 e alterada em 1999 (entrou em vigor em 3 de fevereiro de 2006).

⁸⁰ Ver C&R n.º 37 da CE 2021.

⁸¹ Ver C&R n.º 45 da CE 2021.

ii. Fotocópias simples

- 143 A Convenção pode aplicar-se a uma fotocópia simples de um documento (ou seja, uma fotocópia não certificada) se a lei do Estado de origem considerar a fotocópia como um documento público.⁸²
- 144 Na maioria dos Estados Contratantes, uma simples fotocópia não é considerada um documento público e terá de ser devidamente certificada antes de ser emitida uma Apostila.

iii. Cópias impressas

- 145 A Convenção pode aplicar-se a uma simples cópia em papel de um documento público eletrónico (criada pela impressão de um documento público eletrónico) se a legislação do Estado de origem considerar a própria cópia impressa como um documento público. Caso contrário, pode ser exigida uma cópia autenticada.

iv. Cópias digitalizadas

- 146 A Convenção pode aplicar-se a um documento público digitalizado se a lei do Estado de origem considerar a própria cópia digitalizada como um documento público. Isto é diferente de um documento público eletrónico que é inicialmente lavrado em formato eletrónico.
- 147 Se uma cópia digitalizada não for considerada um documento público ao abrigo da legislação ou política nacional, pode ter de ser certificada eletronicamente (por exemplo, através de autenticação notarial ou outra autenticação eletrónica reconhecida no Estado de origem). Nesses casos, o certificado eletrónico torna-se o documento público para efeitos da Convenção.
- 148 A lei do Estado de origem determina como e por quem os documentos públicos em papel devem ser digitalizados.⁸³ Por exemplo, a lei pode prever que uma cópia digitalizada só será considerada um documento público se a digitalização for feita por um funcionário ou autoridade, como o funcionário que lavrou o documento original, ou a Autoridade Competente ao emitir a Apostila.

(c) *Registos criminais e de polícia*

- 149 Os registos criminais e policiais podem emanar de autoridades ou funcionários dependentes de qualquer jurisdição do Estado e ser abrangidos pela alínea b), do n.º 2, do artigo 1.º, ou ser abrangidos pela expressão "documentos administrativos", nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 1.º.

⁸² Ver C&R n.º 37 da CE 2021.

⁸³ Ver C&R n.º 37 da CE 2021; C&R n.º 10 do Décimo Fórum e-APP (Haia).

(d) *Documentos escolares (incluindo diplomas)*

- 150 Os estabelecimentos de ensino podem emitir uma série de documentos, incluindo diplomas, certificados de frequência e de aproveitamento e extratos de registos académicos.
- 151 A lei do Estado de origem determina se um documento escolar é considerado um documento público⁸⁴. Em alguns Estados Contratantes, um documento escolar pode ser considerado um documento público para efeitos da Convenção em virtude do estatuto do estabelecimento de ensino que o emite. Noutros Estados Contratantes, o documento escolar pode ser considerado um documento privado, caso em que deve ser certificado antes da emissão da Apostila.
- 152 Esta prática de certificação levou a casos em que diplomas académicos falsos beneficiaram do processo de Apostila através do reconhecimento notarial. Porque o efeito de uma Apostila é limitado à origem do documento a que se refere, se um certificado notarial emitido para um documento escolar fraudulento é válido, então não há nada na Convenção que impeça a emissão de uma Apostila para o certificado notarial. Da mesma forma, quando solicitado a emitir uma Apostila para um certificado notarial, as Autoridades Competentes não são obrigadas a considerar ou avaliar o conteúdo do documento a que o certificado notarial se refere.⁸⁵ Uma Apostila não certifica o conteúdo do documento público subjacente e, portanto, não pode legitimar registos falseados.
- 153 A Comissão Especial recordou que a avaliação do conteúdo dos documentos públicos para os quais é solicitada a emissão de uma Apostila não é da responsabilidade das Autoridades Competentes⁸⁶. No entanto, os documentos escolares são muitas vezes objeto de certificação adicional. As Autoridades Competentes são incentivadas a tomar medidas fora do procedimento de emissão de Apostilas para resolver casos de fraude ou outras violações da legislação ou política nacional relevante⁸⁷. Estas medidas podem incluir exigir que a cópia do diploma venha diretamente do estabelecimento de ensino, recusando-se a emitir uma Apostila ou remetendo a questão às autoridades competentes para uma investigação mais aprofundada e possível ação penal.

(e) *Documentos eletrónicos*

- 154 Em muitos Estados Contratantes, a lei prevê que os documentos públicos sejam lavrados em formato eletrónico através da utilização de uma assinatura eletrónica ou digital.
- 155 Os documentos eletrónicos devem ser distinguidos das cópias digitalizadas de documentos que são criadas através da digitalização de um documento público em papel.
- 156 Os documentos eletrónicos só podem ser apostilados se o Estado de origem tiver implementado a componente e-Apostila da e-APP. Tal permite a emissão de uma apostila para o documento público eletrónico no seu formato original, permitindo ao utilizador

⁸⁴ Ver C&R n.º 37 da CE 2021.

⁸⁵ Ver C&R n.º 43 da CE 2021.

⁸⁶ *Id.*

⁸⁷ *Id.*

manter os benefícios dos documentos eletrónicos. Caso contrário, o documento deve ser apresentado num formato diferente.

(f) *Documentos caducados*

- 157 Alguns documentos públicos têm um período de validade limitado (por exemplo, registos criminais, documentos de identidade, documentos de viagem e ordens judiciais provisórias). O termo do prazo de validade pode cessar o efeito do documento público no Estado de origem, mas não priva normalmente o documento da sua natureza pública, salvo disposição em contrário da lei ou da política do Estado de origem. Enquanto o documento caducado continuar a ser um documento público, pode ser apostilado. Este resultado reforça a noção de que uma Apostila apenas certifica a origem, e não o conteúdo, do documento público subjacente.

(g) *Extradição*

- 158 A Comissão Especial reconheceu que não há nada na Convenção que impeça a sua aplicação a documentos relacionados com a extradição, incluindo pedidos de extradição.⁸⁸
- 159 Um tratado de extradição entre Estados Contratantes ou a legislação de um Estado Contratante pode suprimir as formalidades de legalização ou prever uma forma específica de autenticação dos pedidos de extradição e dos documentos comprovativos.
- 160 Uma vez que a Convenção não afeta o direito do Estado de destino de determinar a admissibilidade e o valor probatório dos documentos públicos estrangeiros, a Convenção não impede que os Estados Contratantes imponham requisitos adicionais para a apresentação de certos documentos públicos estrangeiros para que estes possam ser admitidos como prova ou para que lhes seja atribuído valor probatório.
- 161 Alguns Estados Contratantes fizeram declarações excluindo ou esclarecendo o uso de Apostilas em pedidos de extradição. Esta informação pode ser encontrada na tabela de assinaturas e ratificações na Secção Apostila do sítio Web da HCCH.

(h) *Documentos estrangeiros*

- 162 As Autoridades Competentes só podem emitir Apostilas para documentos públicos que emanem do seu Estado.⁸⁹ A Autoridade Competente não pode emitir uma Apostila para documentos públicos estrangeiros.
- 163 No caso das missões diplomáticas, um documento exarado no interior da missão é considerado um documento estrangeiro para o Estado recetor. Os poderes soberanos do Estado recetor não se estendem às missões diplomáticas no seu território.⁹⁰ O resultado prático é que, embora estes documentos públicos sejam lavrados "no território" do

⁸⁸ Ver C&R n.º 40 da CE 2021.

⁸⁹ N.º1 do artigo 3.º.

⁹⁰ Ver artigo 22º, *Convenção de Viena de 18 de abril de 1961 sobre Relações Diplomáticas*, Nações Unidas, Série Tratados, vol. 500, p. 95.

Estado recetor,⁹¹ eles "emanam" do Estado que a missão diplomática representa.⁹² Sob reserva da aplicação pelos Estados Contratantes da exclusão da alínea a) do n.º 3, a Convenção pode aplicar-se a estes documentos.⁹³

- 164 Os documentos lavrados por um Estado podem ser certificados por outro Estado. Estas certificações podem então ser devidamente apostiladas neste último Estado, desde que a Convenção esteja em vigor e a certidão seja considerada um documento público nos termos da lei desse Estado.

(i) *Documentos em língua estrangeira*

- 165 O direito do Estado de origem determina se um documento redigido numa língua que não seja a língua oficial desse Estado pode ser considerado um documento público. Os Estados Contratantes podem limitar o âmbito de aplicação dos documentos públicos aos documentos redigidos na(s) sua(s) língua(s) oficial(ais).
- 166 As apostilas podem ser redigidas numa língua oficial do Estado de origem e não podem ser rejeitadas no Estado de destino por esse motivo. No entanto, a lei do Estado de destino determina o efeito a atribuir a um documento público subjacente que esteja numa língua estrangeira.
- 167 Não é necessário que uma Autoridade Competente saiba e compreenda o que um documento público diz, a fim de emitir uma Apostila: o que importa é que a Autoridade Competente seja capaz de verificar a origem do documento público. Algumas Autoridades Competentes podem exigir uma tradução, a fim de avaliar se um documento é fraudulento, ofensivo, ou de outra forma inelegível para uma Apostila ao abrigo da legislação ou das políticas nacionais.

(j) *Documentos de organizações internacionais*

- 168 A Convenção não se refere diretamente aos documentos lavrados por organizações internacionais (tais como organizações intergovernamentais e supranacionais). Algumas destas organizações elaboram regularmente documentos que são de natureza pública, tais como patentes, documentos judiciais, documentos educativos e outros documentos administrativos.
- 169 Por recomendação da Comissão Especial, o Conselho de Assuntos Gerais e Políticos mandou a convocação de um Grupo de Trabalho para explorar a possibilidade de aplicar a Convenção a estes documentos.⁹⁴ O Grupo de Trabalho recomendou as seguintes opções no que diz respeito às organizações supranacionais e intergovernamentais:⁹⁵
- A Autoridade Competente relevante do Estado de acolhimento, na posse dos modelos de assinaturas / selos / carimbos exigidos dos funcionários que emitem

⁹¹ N.º 1 do artigo 1.º.

⁹² N.º 1 do artigo 3.º. Ver também, *supra*, pontos 131 e seguintes.

⁹³ Ver C&R n.º 14 da CE 2021. Ver também, *supra*, pontos 123 e seguintes.

⁹⁴ Ver C&R n.º 11 da CE 2016; C&R n.º 27 do CGAP 2017.

⁹⁵ Ver "Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Autenticação de Documentos Produzidos por Organizações Supranacionais e Intergovernamentais", Doc. Prel. N.º 7 de dezembro de 2017 à atenção do Conselho de março de 2018 sobre Assuntos Gerais e Política, C&R N.º 3 (disponível no sítio Web da HCCH em www.hcch.net, em "Governação" e depois "Conselho de Assuntos Gerais e Política").

esses documentos para a organização em questão, pode apostilar diretamente os documentos.

- Um notário do Estado de acolhimento pode primeiro autenticar o documento, ou uma cópia do documento, sendo esta autenticação notarial posteriormente apostilada pela autoridade competente relevante.
- O Estado de acolhimento pode designar um serviço ou autoridade governamental que possua os modelos de assinaturas, selos ou carimbos necessários dos funcionários que elaboram estes documentos para a organização em causa, para atuar como intermediário para efeitos de autenticação desses documentos, sendo esta autenticação posteriormente apostilada pela autoridade competente relevante.

170 O Grupo de Trabalho também recordou que uma Apostila validamente emitida por um Estado Contratante deve ser aceite noutros Estados Contratantes e, em particular, não pode ser rejeitada com o único fundamento de que se refere a um documento de uma organização supranacional ou intergovernamental.⁹⁶ Estas recomendações foram aprovadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Políticos.⁹⁷

(k) Documentos médicos

171 Os documentos assinados por um médico ou por um organismo podem ser documentos públicos para efeitos da Convenção se se considerar que o médico ou o organismo atua no exercício de uma função pública nos termos da legislação do Estado de origem.⁹⁸

(l) Documentos múltiplos/assinaturas

172 Em princípio, uma Apostila certifica a veracidade da assinatura, e a autenticidade do selo ou do carimbo do funcionário ou autoridade, como sugerido pelo artigo 5º e o Modelo de Certificado de Apostila. Nos casos em que vários documentos públicos emitidos por vários funcionários públicos ou autoridades são apresentados para apostilamento, ou quando um único documento com várias assinaturas, selos ou carimbos é apresentado, uma Apostila separada deve ser emitida para cada assinatura, selo ou carimbo que exija autenticação. Nestas situações, a Comissão Especial sugere que as Autoridades Competentes que cobram uma taxa pela emissão de Apostilas possam cobrar uma taxa única e reduzida para apostilar vários documentos, em vez de uma taxa individual para cada documento apostilado.⁹⁹

173 Algumas Autoridades Competentes emitem uma única Apostila para um conjunto de documentos que são lavrados pelo mesmo funcionário / autoridade, a fim de oferecer serviços de Apostila a um custo reduzido para o requerente. Também seria possível para o requerente ter o conjunto de documentos certificados por um notário, caso em que uma

⁹⁶ *Ibidem*, C&R n.º 4.

⁹⁷ Ver C&R n.º 35 do CGAP 2018.

⁹⁸ Ver C&R n.º 37 da CE 2021.

⁹⁹ Ver C&R n.º 56 da CE 2021.

única Apostila pode eventualmente ser emitida para esse único certificado notarial.

(m) Documentos ofensivos

- 174 Uma vez que um documento público é determinado pela capacidade em que foi lavrado, a natureza ofensiva do conteúdo do documento não o irá privar da sua natureza pública, salvo disposição em contrário da lei ou política do Estado de origem. No entanto, a Autoridade Competente pode recusar-se a emitir uma Apostila para um documento público cujo conteúdo seja ofensivo, por uma questão de procedimento interno.
- 175 Se uma Apostila tiver sido emitida sobre um documento ofensivo, o Estado de destino não pode recusar-se a aceitar a Apostila, mas pode igualmente optar por não reconhecer o documento público subjacente por uma questão de procedimento interno.

(n) Documentos antigos

- 176 A antiguidade de um documento não o priva do seu carácter público, salvo disposição em contrário da legislação ou da política do Estado de origem.
- 177 Na prática, pode ser difícil para uma autoridade competente verificar a origem de um documento antigo, especialmente à medida que mais autoridades e instituições começam a emitir documentos eletrónicos. Para emitir esta dificuldade, a autoridade emissora ou o seu sucessor pode ser capaz de certificar a autenticidade do documento, caso em que o seu certificado oficial irá tornar-se o documento público para efeitos da Convenção.

(o) Passaportes e outros documentos de identificação

- 178 A lei do Estado de origem determina se os passaportes e outros documentos que identificam o portador podem ser considerados um documento público. No entanto, dado que a colocação de uma Apostila num documento de identidade original pode não ser prático (ou permitido), os Estados Contratantes podem empregar diferentes métodos de emissão de cópias desses documentos para autenticação. O método de fazer essas cópias e o seu significado legal depende da lei do Estado de origem.
- 179 A Comissão Especial observou que os Estados Contratantes podem recusar-se a emitir Apostilas para cópias autenticadas de documentos públicos por uma questão de políticas públicas.¹⁰⁰ Por esta razão, uma Autoridade Competente pode recusar-se a emitir uma Apostila, a fim de evitar o uso fraudulento ou de outra forma ilegal de um passaporte copiado, incluindo um passaporte estrangeiro (por exemplo, quando a lei do Estado de origem proíbe a realização de tais cópias).

(p) Patentes e outros documentos relativos aos direitos de propriedade intelectual

- 180 As concessões de patentes ou de outros direitos de propriedade intelectual são documentos administrativos nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º e, por

¹⁰⁰ Ver C&R n.º 45 da CE 2021.

consequente, são documentos públicos para efeitos da Convenção.

- 181 Embora estes documentos possam ser vitais para o comércio internacional, não são documentos "relacionados diretamente com uma operação comercial ou aduaneira", pelo que não são abrangidos pela exceção prevista na alínea b), do n.º 3, do artigo 1.º.¹⁰¹

(q) *Documentos particulares*

- 182 A Convenção só se aplica aos documentos públicos, que são definidos como todos os documentos que não sejam os efetuados por pessoas a título privado.¹⁰² Esta última categoria está, por conseguinte, claramente fora do âmbito de aplicação da Convenção.
- 183 A lei do Estado de origem determina se uma pessoa está a agir a título oficial e, por conseguinte, se está a agir a título privado. Em geral, uma pessoa não atua a título oficial quando age em nome próprio ou em nome de uma entidade privada (por exemplo, como diretor ou administrador de uma empresa).
- 184 Um documento não será considerado público pelo simples facto de a lei do Estado de origem prescrever determinados requisitos de forma e conteúdo para que o documento seja juridicamente válido.

(r) *Documentos religiosos*

- 185 A lei do Estado de origem pode considerar os documentos religiosos, bem como os documentos lavrados por tribunais religiosos oficiais, como sendo de natureza pública e, por conseguinte, um documento público nos termos da Convenção.

(s) *Traduções*

- 186 A natureza das traduções varia consoante os Estados Contratantes. Em alguns, uma tradução pode ser de natureza pública se for efetuada por um tradutor oficial. Este pode ser um tradutor ajuramentado, reconhecido e acreditado. A lei do Estado de origem determina quem é o tradutor oficial, os requisitos formais da tradução e se o documento é um documento público.¹⁰³
- 187 Quando a tradução em si não é um documento público, pode ainda assim beneficiar do processo de Apostila:
- O tradutor pode prestar juramento (ou fazer uma declaração semelhante) atestando a exatidão da tradução perante um notário. Neste caso, o ato notarial ou o certificado notarial torna-se o documento público para efeitos da Convenção e a tradução é apresentada no estrangeiro com o ato notarial ou o certificado notarial apostilados.

¹⁰¹ Ver Relatório Explicativo, parágrafos 7-9.

¹⁰² *Id.*

¹⁰³ Ver C&R n.º 37 da CE 2021.

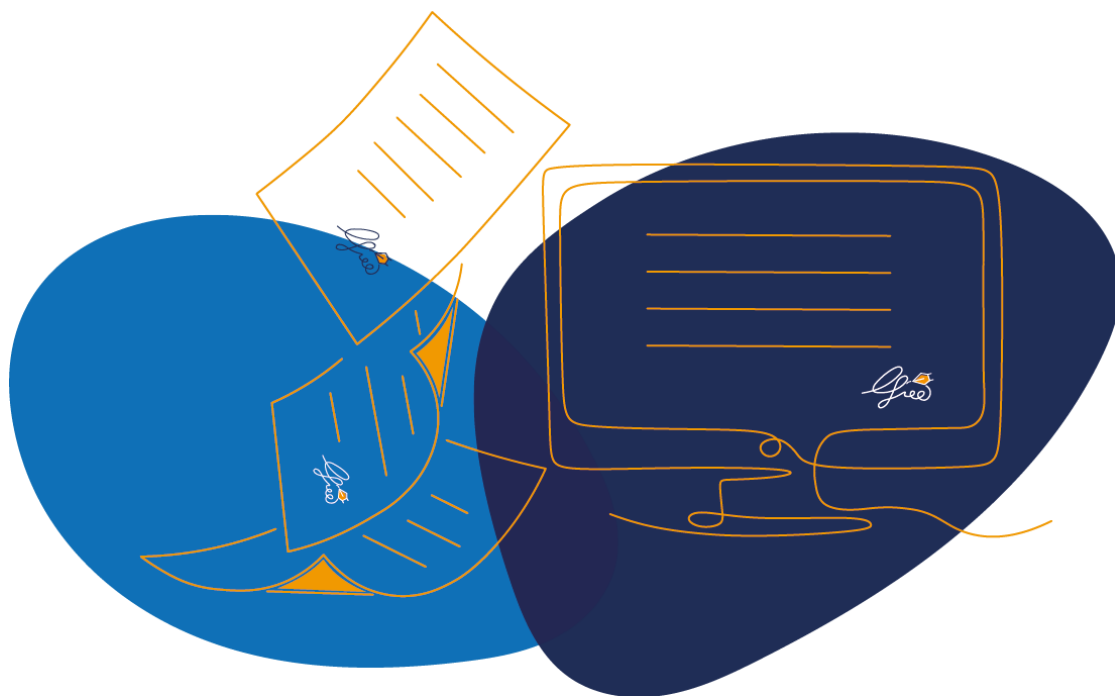
- A tradução pode ser certificada por uma autoridade oficial. Neste caso, o certificado da autoridade oficial torna-se o documento público para efeitos da Convenção, e a tradução é apresentada no estrangeiro acompanhada do certificado apostilado.

(t) *Documentos não assinados, sem selo ou sem carimbo*

- 188 Tanto um documento não assinado, como um documento assinado, mas sem selo ou carimbo, pode ser um documento público para efeitos da Convenção, se a lei do Estado de origem o considerar de natureza pública.¹⁰⁴ A Autoridade Competente deve ainda poder verificar a origem do documento.

¹⁰⁴ Embora a colocação das palavras "sendo caso disso" no artigo 3º implique que os documentos devem ter uma assinatura, mas não um selo ou carimbo, a referência expressa a "documentos não assinados" no artigo 7º confirma que um documento sem assinatura, mas com um selo ou carimbo pode, não obstante, ser abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção. Ver também Relatório Explicativo, parágrafos 10-30.

Quarta Parte



Processo no Estado
de origem

Processo no Estado de origem

- 1 Solicitar uma Apostila
- 2 Verificar a origem do documento público
- 3 Emitir uma Apostila
- 4 Registrar uma Apostila
- 5 Verificar a emissão de uma Apostila

O Processo da Apostila



1. Solicitar uma Apostila

A. Quem pode solicitar uma Apostila?

- 189 Uma Apostila pode ser solicitada tanto pela pessoa que lavrou o documento como pelo titular do documento.¹⁰⁵
- 190 A Convenção não faz distinção entre pessoas singulares ou coletivas (por exemplo, uma empresa) nem estabelece quaisquer requisitos de elegibilidade para o requerente. A Convenção não exige que o requerente indique os motivos do seu pedido.
- 191 A Convenção não exige que o requerente seja a pessoa que tem a intenção de apresentar o documento público no estrangeiro. Assim, uma Apostila pode ser emitida a pedido de um agente ou procurador da pessoa que pretende usá-la. No entanto, por uma questão de procedimento interno, a Autoridade Competente pode exigir que o agente ou procurador forneçam provas de que estão autorizados a fazer o pedido pela pessoa que pretende usar a Apostila.
- 192 Em alguns Estados Contratantes, existem entidades comerciais terceiras que oferecem serviços para ajudar as pessoas na obtenção de Apostilas e outros documentos relevantes. A Convenção não endossa nem proíbe tais práticas, que são aceitáveis se permitidas por e realizadas de acordo com o direito aplicável. A Apostila deve ainda ser emitida por uma Autoridade Competente nos termos da Convenção.

2. Verificar a origem do documento público

A. Origem do documento público

- 193 Uma Apostila certifica a origem do documento público para o qual foi emitida. Isto inclui, quando aplicável:¹⁰⁶
- a) a veracidade da assinatura no documento público subjacente;
 - b) a qualidade em que o signatário do ato atuou; e
 - c) a autenticidade do selo ou carimbo que o documento apresenta.

¹⁰⁵ N° 1 do artigo 5º.

¹⁰⁶ N° 2 do artigo 5º.

- 194 É crucial que a Autoridade Competente tenha pleno conhecimento da origem do documento para o qual emite uma Apostila. Cada Autoridade Competente deve estabelecer procedimentos claros a seguir para verificar a origem do documento público subjacente antes da emissão de uma Apostila.
- 195 A Comissão Especial recordou o papel fundamental das Autoridades Competentes na verificação da origem de todos os documentos apresentados como documentos públicos, quer em papel, quer eletrónicos, antes da emissão de uma Apostila.¹⁰⁷
- 196 Recordando que o objetivo da Convenção é simplificar o processo de autenticação, a Comissão Especial encorajou os Estados Contratantes a eliminar a certificação intermédia de um documento público antes da emissão de uma Apostila.¹⁰⁸

B. Assinaturas/selos/carimbos

- 197 Para certificar o documento público subjacente, as Autoridades Competentes mantêm, tradicionalmente, uma base de dados de amostras de assinaturas, selos ou carimbos dos funcionários e das autoridades que lavram os documentos públicos, relativamente aos quais têm competência para emitir Apostilas. Desta forma, o documento pode ser certificado por uma comparação visual.
- 198 Com o crescente uso das tecnologias da informação, a comparação visual está a tornar-se menos relevante, uma vez que as assinaturas, selo ou carimbos podem ser autenticados eletronicamente e, em alguns casos, automaticamente. Para os Estados Contratantes que utilizem exclusivamente documentos públicos eletrónicos, a manutenção de uma base de dados pode já não ser necessária para verificar a origem de um documento público, uma vez que as assinaturas digitais contêm um certificado que confirma a origem e a autenticidade do signatário.

(a) Utilização e manutenção de base de dados

- 199 Uma base de dados de assinaturas, selos ou carimbos é diferente do registo de Apostilas mantido por cada Autoridade Competente. A base de dados é utilizada antes da emissão de uma Apostila para verificar a origem do documento público subjacente, enquanto um registo é utilizado pelo destinatário para verificar uma Apostila depois de esta ter sido emitida.¹⁰⁹
- 200 A base de dados pode ser mantida em papel ou em formato eletrónico. O Secretariado Permanente congratula-se com a tendência para as bases de dados eletrónicas. As bases de dados eletrónicas são mais fáceis de utilizar, especialmente quando vários funcionários trabalham numa ou em várias Autoridades Competentes onde é emitido um grande volume de Apostilas e, também, mais fáceis de atualizar.
- 201 Para os Estados Contratantes que tenham várias Autoridades Competentes, é uma boa prática manter uma única base de dados central que possa ser acedida por todas as Autoridades Competentes. Estas bases de dados centralizadas são mais fáceis de atualizar

¹⁰⁷ Ver C&R n.º 43 da CE 2021.

¹⁰⁸ Ver C&R n.º 12 da CE 2021.

¹⁰⁹ Ver, *infra*, os parágrafos 267 e seguintes

e permitem que uma Autoridade Competente localizada numa Estado verifique a origem de um documento público que foi lavrado num outro Estado (se for adequado que a Autoridade Competente o faça).

- 202 As Autoridades Competentes devem garantir que a base de dados de amostras de assinaturas, selos ou carimbos é atualizada sempre que se verifiquem alterações na identidade dos funcionários e das autoridades. É da responsabilidade de cada Estado Contratante garantir que tal é feito de forma precisa e atempada.
- 203 Uma Apostila não deve ser emitida até que a Autoridade Competente tenha a oportunidade de verificar a assinatura, selo ou carimbo. É uma boa prática que as Autoridades Competentes tenham em vigor um procedimento para as situações em que uma Autoridade Competente recebe um documento público lavrado por uma pessoa que não está registada na base de dados. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando a atribuição de competência para emissão de documento.

(b) Verificação de assinaturas digitais

- 204 Embora uma assinatura digital possa ser verificada de forma fácil e fiável com o seu certificado associado, a Autoridade Competente pode ainda ter de verificar se a pessoa ou autoridade relevante tem competência para lavrar documentos públicos. Isto pode ser feito de várias formas, incluindo através da digitalização de um código de resposta rápida (QR) ou através de mecanismos de verificação automatizados.
- 205 O Secretariado Permanente recomenda certificados digitais acreditados para uma organização ou instituição em vez de funcionários individuais. Isto minimiza as informações que as Autoridades Competentes são obrigadas a manter em relação aos agentes de verificação.

(c) Impossibilidade de verificação da origem

- 206 Se a assinatura, selo ou carimbo não puder ser verificada através de uma base de dados ou certificado digital, a Autoridade Competente não deverá emitir uma Apostila. A Autoridade Competente pode desejar notificar o funcionário ou a autoridade que alegadamente elaborou o documento em casos de suspeita de fraude.
- 207 Caso existam dúvidas quanto à origem, a Autoridade Competente deverá contactar o funcionário ou autoridade que supostamente elaborou o documento para verificar a sua origem e, se for caso disso, atualizar a base de dados ou outros registos.
- 208 Quando tiver decorrido um período de tempo significativo desde que um documento público foi lavrado, a Autoridade Competente poderá não ter uma amostra da assinatura, selo ou carimbo relevante na sua base de dados. Este também pode ser o caso se o documento público tiver sido emitido antes de o Estado de origem se ter tornado Estado Contratante e desenvolvido a base de dados necessária. Nestas situações, a Autoridade Competente deverá envidar os esforços razoáveis para verificar a assinatura, selo ou carimbo, contactando a autoridade ou a sua sucessora para averiguar se a origem do documento pode ser verificada com a sua assistência.¹¹⁰

¹¹⁰ Ver também, *supra*, parágrafos 176 e 177.

- 209 Se posteriormente a Autoridade Competente não puder verificar a origem do documento, deverá recusar-se a emitir a Apostila e o documento público poderá ter de ser reemitido.

C. Sem verificação de conteúdo

- 210 Não é da responsabilidade ou dever da Autoridade Competente, nos termos da Convenção, verificar o conteúdo ou a validade do documento público.¹¹¹ Tal deve-se ao efeito limitado de uma Apostila para certificar da origem do documento público subjacente.¹¹² Da mesma forma, no caso de "declarações oficiais" (alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º da Convenção), a Autoridade Competente não é obrigada a verificar o conteúdo do documento ao qual o certificado se refere.¹¹³
- 211 Na prática, a maioria das Autoridades Competentes não verifica nem o conteúdo nem a validade dos documentos públicos. No entanto, de acordo com a legislação ou política nacional, alguns fazem-no para se certificarem de que o documento é um documento público.
- 212 As questões relacionadas com o conteúdo do documento público subjacente estão fora do âmbito da Convenção e devem ser tratadas como tal. No entanto, as Autoridades Competentes são encorajadas a tomar medidas fora do processo de emissão de uma Apostila para lidar com casos de fraude ou outras violações.¹¹⁴ Algumas Autoridades Competentes têm o poder, ao abrigo da lei ou política nacional, de impor sanções a pessoas que lavrem indevidamente um documento público ou possam acompanhar o assunto junto da entidade reguladora relevante. Da mesma forma, a Autoridade Competente pode prosseguir linhas de investigação para determinar se um documento é ou não uma falsificação ou se foi alterado, privando-o assim da sua natureza pública.¹¹⁵

3. Emitir uma Apostila

A. Autoridade para emitir

- 213 Uma Apostila só pode ser emitida por uma Autoridade Competente.¹¹⁶ Cada Estado Contratante determina a designação e a organização interna das Autoridades Competentes, de acordo com a legislação ou políticas nacionais.¹¹⁷
- 214 A competência de uma pessoa específica para emitir Apostilas, na autoridade competente designada, de legislação ou políticas nacionais.

¹¹¹ Ver C&R n.º 43 da CE 2021.

¹¹² Ver C&R n.º 39 da CE 2021.

¹¹³ Ver C&R n.º 42 da CE 2021.

¹¹⁴ Ver C&R n.º 43 da CE 2021.

¹¹⁵ Ver, por exemplo, *supra*, parágrafos 152 e 153.

¹¹⁶ N.º 1 do artigo 3.º.

¹¹⁷ Ver Relatório Explicativo, parágrafos 42-45.

B. Apostilas em papel versus e-Apostilas

(a) *Apostilas em papel em documentos em papel*

- 215 Quando um documento público é lavrado em papel, será, na maioria dos casos, emitida uma Apostila também em papel. À medida que mais Estados Contratantes implementam as e-Apostilas, o Secretariado Permanente espera que esta seja a forma mais comum de documento.

(b) *Apostilas em papel em documentos eletrónicos*

- 216 Sempre que possível, a Apostila deve ser ligada diretamente ao documento público subjacente, incluindo documentos em formato eletrónico.¹¹⁸ Uma vez que as e-Apostilas oferecem a solução ideal para apostilar documentos públicos em formato eletrónico, quando uma Autoridade Competente não emite e-Apostilas, pode recorrer à reprodução do documento público eletrónico em formato papel para anexar uma Apostila. Este processo deve ser desencorajado porque se perde todo o valor acrescentado do formato eletrónico. Os Estados Contratantes que enfrentam este desafio são encorajados a implementar a componente e-Apostila da e-APP o mais rapidamente possível.¹¹⁹ A curto prazo e na ausência de alternativas, um e-Registo pode ajudar a facilitar a verificação de uma Apostila anexa a um documento eletrónico reproduzido e, assim, reduzir o risco de rejeição nestes casos.

(c) *e-Apostilas em documentos em papel*

- 217 Alguns Estados Contratantes convertem um documento público em papel em formato eletrónico através de digitalização. É então emitida uma e-Apostila, desde que a cópia digitalizada seja considerada um documento público em virtude da legislação ou políticas nacionais. Em alguns Estados Contratantes, apenas se consideram como documento público as cópias digitalizadas por um funcionário ou autoridade.
- 218 Alguns Estados Contratantes emitem exclusivamente e-Apostilas quer para documentos públicos eletrónicos quer para documentos em papel. Nestas jurisdições, as Apostilas em papel já não são emitidas.
- 219 Na maioria dos casos, a assinatura, selo ou carimbo, constante nestes documentos deve ser verificada na base de dados da mesma forma que um documento em papel, uma vez que não existe nenhuma assinatura digital anexa à cópia digitalizada.

(d) *e-Apostilas em documentos eletrónicos*

- 220 Quando um documento público é lavrado em formato eletrónico e o Estado de origem implementou a componente e-Apostila da e-APP, a Apostila deve ser emitida também em formato eletrónico. Esta é a solução ideal para o benefício dos requerentes e das Autoridades Competentes e deve ser promovida entre todos os Estados

¹¹⁸ Ver C&R N.º 53 da CE 2021.

¹¹⁹ Ver C&R N.º 27 da CE 2021.

Contratantes.¹²⁰

C. REQUISITOS DO MODELO DE CERTIFICADO DE APOSTILA

(a) *Modelo do Certificado de Apostila original*

221 O Anexo da Convenção fornece o seguinte Modelo do Certificado de Apostila:

Apostila (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)	
1. País: Este documento público	
2. foi assinado por	
3. agindo na qualidade de	
4. e tem o selo/ carimbo de	
Reconhecido	
5. em	6. a
7. por	
8. N.º	
9. Selo/carimbo:	10. Assinatura:

222 O objetivo do Modelo do Certificado de Apostila é garantir que as Apostilas emitidas pelos Estados Contratantes sejam claramente identificáveis em todos os outros Estados Contratantes, facilitando assim a circulação de documentos públicos no estrangeiro. As Apostilas emitidas pelas Autoridades Competentes devem estar em conformidade, tanto quanto possível, com o Modelo do Certificado de Apostila.¹²¹ Em particular, uma Apostila deve:

- ostentar o título em Francês "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)";
- e

¹²⁰ *Idem.*

¹²¹ Ver C&R N.º 46 da CE 2021.

- Conter os 10 itens numerados de informação normalizada.

(b) *Língua dos itens normalizados*

- 223 O título da Apostila deve estar em francês: "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)".¹²² Os 10 itens numerados de informação normalizada podem estar em inglês, francês ou numa língua oficial da Autoridade Competente emissora. Também pode aparecer em qualquer outra segunda língua.¹²³ Não há qualquer exigência específica para que os itens informativos sejam incluídos na língua do Estado de destino.
- 224 O Secretariado Permanente desenvolveu um Modelo do Certificado de Apostila bilíngue no qual os 10 itens numerados de informação normalizada estão em inglês e francês. Também desenvolveu uma série de Certificados de Apostila Modelo trilingue, em que os itens aparecem em inglês, francês e numa terceira língua. Estes Certificados de Apostilas Modelo bilíngues e trilingues estão disponíveis na Seção de Apostilas do sítio Web da HCCH.

¹²² N° 2 do artigo 4°.

¹²³ N° 2 do artigo 4°.

Apostila (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)			
1. País: <i>Pays:</i>			
Este documento público <i>Le présent acte public</i>			
2. foi assinado por <i>a été signé par</i>			
3. agindo na qualidade de <i>agissant en qualité de</i>			
4. apresenta o selo/carimbo de <i>est revêtu du sceau/timbre de</i>			
Reconhecido Attesté			
5. em <i>à</i>		6. a <i>le</i>	
7. por <i>par</i>			
8. N.º <i>sous n.º</i>			
9. Selo/carimbo de: <i>ceau/timbre:</i>		10. Assinatura: <i>Signature:</i>	

Apostila (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)			
1. País: <i>Pays/Pais:</i>			
Este documento público <i>Le présent acte public/El presente documento público</i>			
2. foi assinado por <i>a été signé par ha sido firmado por</i>			
3. agindo na qualidade de <i>agissant en qualité de actúa en calidad de</i>			
4. apresenta o selo/carimbo de <i>est revêtu du sceau/timbre de y está revestido del sello/timbre de</i>			
Reconhecido Attesté/Certificado			
5. em <i>à/en</i>		6. a <i>le/el día</i>	
7. por <i>par/por</i>			
8. N.º <i>sous n.º bajo el número</i>			
9. Selo/carimbo de: <i>Sceau/timbre: Sello/timbre:</i>		10. Assinatura: <i>Signature: Firma:</i>	

225 Com o objetivo de facilitar o uso de Apostilas e incentivar a sua aceitação no estrangeiro, a Comissão Especial incentivou as Autoridades Competentes a adotarem Modelos de Certificado de Apostilas multilíngues.¹²⁴ Isto é particularmente relevante, tendo em conta as diferentes línguas, alfabetos e caracteres utilizados entre os Estados Contratantes. Embora a inclusão de outras línguas fique ao critério de cada Autoridade Competente, o uso de Certificados de Apostila multilíngues pode ajudar a reduzir o risco de recusa das Apostilas.

(c) Números

226 Os 10 item de informação normalizada devem ser numerados, individualmente, de 1 a 10, conforme indicado no Modelo do Certificado de Apostila. Embora as Apostilas possam ser redigidas em diferentes línguas e os sistemas de caracteres ou de numerais possam

¹²⁴

Ver C&R N.º 16 da CE 2021.

variar, é importante preservar a uniformidade na numeração de forma a facilitar o uso das Apostilas entre os Estados Contratantes.

(d) *Tamanho e forma*

- 227 O Modelo do Certificado de Apostila é descrito no Anexo à Convenção como um quadrado cujos lados medem, pelo menos, nove centímetros de comprimento.
- 228 Na prática, o tamanho e a forma das Apostilas variam segundo as Autoridades Competentes. Em muitos casos, a Apostila tem a forma de um retângulo numa página A4. Uma série de fatores pode afetar a forma como um certificado é apresentado, incluindo o número de línguas incluídas, a adaptação de certas características de design ou diferentes tipos de papel. Esta prática reflete a intenção dos redatores de que as dimensões da Apostila devem ser flexíveis, com os redatores a rejeitarem especificamente uma proposta para facultar dimensões uniformes.¹²⁵
- 229 Variações no tamanho e na forma não são motivos válidos para recusar uma Apostila.¹²⁶ No entanto, há que ter em conta que, se o tamanho e a forma da Apostila diferem muito do Modelo do Certificado de Apostila, de tal forma que já não é claramente identificável como uma Apostila nos termos da Convenção, a Apostila corre o risco de ser recusada no Estado de destino.

(e) *Caixa*

- 230 O Modelo do Certificado de Apostila inclui uma caixa em torno do título e dos 10 itens numerados de informação normalizada. Desde que o Certificado seja claramente identificável como uma Apostila, a inclusão de uma caixa fica ao critério da Autoridade Competente.

(f) *Design*

- 231 Não há requisitos formais quanto às características de design de um Certificado de Apostila e, na prática, a aparência da Apostila varia segundo as Autoridades Competentes. Tal inclui o uso de diferentes fontes e cores, a incorporação do emblema ou logótipo de uma Autoridade Competente ou Estado Contratante, bem como papel timbrado, marcas de água ou outros elementos de segurança.
- 232 As Autoridades Competentes devem assegurar a uniformidade na aparência das Apostilas que emitem. Em particular, o design das Apostilas não deve variar de acordo com o tipo do documento público subjacente ou segundo as preferências do requerente. Variações no design das Apostilas emitidas por uma Autoridade Competente podem gerar confusão nos Estados de destino.
- 233 Por este motivo, os Estados Contratantes são incentivados a harmonizar o design das suas Apostilas, incluindo quando existam várias Autoridades Competentes. Quando tal não for

¹²⁵ Ver Actes et documents de la Neuvième session (*op. cit.* note 5), pp. 107-109.

¹²⁶ Ver C&R N.º 50 da CE 2021.

possível, cada Autoridade Competente deve esforçar-se para utilizar um design consistente.

(g) *Texto adicional*

- 234 Além do título e dos 10 itens numerados de informação normalizada, a Apostila pode incluir um texto adicional.¹²⁷ De forma a garantir que a Apostila permaneça claramente identificável como uma Apostila emitida nos termos da Convenção, qualquer texto adicional deve ser colocado fora da área que contém os 10 itens numerados de informação normalizada de forma a não interferir com a integridade desses itens.¹²⁸ Em particular, se os 10 itens numerados de informação normalizada forem colocados numa caixa, o texto adicional deve ficar fora do perímetro dessa caixa.¹²⁹
- 235 A Comissão Especial incentiva fortemente as Autoridades Competentes que não o fizeram a considerar a adição de texto fora da área que contém os 10 itens numerados de informação normalizada, esclarecendo a natureza e o efeito de uma Apostila.¹³⁰ A inclusão de texto adicional facilita a apresentação de documentos públicos no estrangeiro, dando ao portador ou destinatário informações sobre a Apostila. Pode também ajudar as Autoridades Competentes a combater as tentativas, por Estados terceiros, de deturpar o efeito da Apostila.
- 236 As autoridades competentes podem considerar a inclusão do seguinte texto adicional:¹³¹
- Um aviso sobre o efeito limitado de uma Apostila;
 - O endereço de internet (URL) do e-Registo da Autoridade Competente onde a origem da Apostila pode ser verificada;
 - Um aviso de que a Apostila não produz nenhum efeito no Estado de origem; ou
 - Uma nota que explique a distinção entre a apostila e o processo de legalização, quando forem utilizados simultaneamente certificados para ambos efeitos. Nos casos em que a Convenção não se aplica, o encaminhamento do requerente para a Embaixada ou Consulado do Estado de destino acreditado junto do Estado de origem.
- 237 A inclusão de texto adicional não é obrigatória e as Autoridades Competentes são livres de utilizar o texto que considerem necessário. As Autoridades Competentes são incentivadas a partilhar com o Secretariado Permanente qualquer texto adicional que desejem utilizar.

¹²⁷ O texto adicional recomendado pelo Secretariado Permanente também é apresentado no Anexo IV.

¹²⁸ Ver C&R N.º 48 da CE 2021.

¹²⁹ *Idem.*

¹³⁰ *Idem.*

¹³¹ *Idem.*

D. Preenchimento da Apostila

a) Preenchimento dos itens normalizados

- 238 Se a Autoridade Competente confirmar a origem do documento para o qual é solicitada uma Apostila, a Autoridade Competente completa a Apostila preenchendo os 10 itens numerados de informação normalizada. Cada item deve ser preenchido na medida em que as informações relevantes estejam disponíveis. Nenhum item deve ficar em branco; se a informação não estiver disponível ou não for necessária, tal deve ser claramente indicado (por exemplo, com uma marca ou um símbolo ou escrevendo «não aplicável» ou «n.a.») em vez de ser deixado em branco.¹³² Isto é particularmente importante para documentos não assinados e documentos sem selo/carimbo.

Item	Informação a ser preenchida
N.º 1 - “País”	Inserir o nome do Estado de origem (o Estado da Autoridade Competente emitente).
N.º 2 - “foi assinado por”	Inserir o nome da pessoa ou autoridade que assinou o documento público subjacente.
N.º 3 - “agindo na qualidade de”	Inserir a qualidade em que a pessoa que assinou o documento público subjacente agiu (ou seja, o título do cargo ocupado pelo funcionário).
N.º 4 - “e tem o selo/carimbo de”	Inserir o nome da pessoa ou autoridade que após o selo/carimbo no documento subjacente. O conceito de selo/carimbo depende do direito do Estado de origem. Algumas Autoridades Competentes consideram o emblema ou o logótipo da autoridade emitente como o seu selo/carimbo.
N.º 5 - “em”	Inserir o nome do local onde a Apostila está a ser emitida (a cidade onde a Autoridade Competente está localizada).
N.º 6 - “a”	Inserir a data em que a Apostila é emitida.

¹³² Ver C&R N.º 49 da CE 2021.

N.º 7 – “por”	Inserir o título/nome da autoridade competente e/ou o nome do funcionário autorizado a emitir a Apostila. A prática das Autoridades Competentes relativa ao preenchimento deste item numerado de informação normalizada varia. Algumas Autoridades Competentes inserem o título/nome da Autoridade Competente (de notar que algumas Autoridades Competentes são funcionários identificados pelo título do cargo, enquanto outras são órgãos identificados pelo seu nome) e o nome do funcionário autorizado que emite a Apostila. Outras autoridades competentes inserem o título/nome da autoridade competente ou o nome do funcionário autorizado. A Convenção não exige a identificação do funcionário autorizado. O nome do oficial emitente deve ser incluído no item nº 7 ou no item nº 10.
N.º 8 – “Sob o n.º”	Inserir o número da Apostila.
N.º 9 – “Selo/carimbo”	Apor o selo/carimbo da Autoridade Competente.
N.º 10 – “Assinatura”	A prática das Autoridades Competentes no preenchimento deste item de informação normalizada numerado varia. Para a maioria das Autoridades Competentes, o funcionário autorizado que emite a Apostila aplica a sua própria assinatura. Muitas delas também acrescentam o nome do funcionário no campo da assinatura. A Convenção não exige a identificação do funcionário autorizado. No entanto para evitar complicações, recomenda-se que o nome do oficial emissor seja incluído no item nº 7 ou no item nº 10.

b) Língua das informações adicionadas

- 239 A Autoridade Competente pode preencher os 10 itens numerados de informação normalizada em inglês, francês ou numa língua oficial da Autoridade Competente emitente. A Comissão Especial incentivou os Estados Contratantes que utilizam a língua da Autoridade Competente emitente a considerarem o preenchimento dos itens numa língua adicional, como o inglês, francês ou numa língua do Estado de destino.¹³³

¹³³

Ver C&R N.º 47 da CE 2021.

c) Numeração

- 240 O número na Apostila é fundamental para permitir que um destinatário verifique a Apostila.¹³⁴ A Convenção não especifica como é que as Apostilas devem ser numeradas; cabe a cada Autoridade Competente determinar um sistema de numeração. Cada Apostila deve ter um número específico. Na prática, as Autoridades competentes utilizam um sistema alfanumérico.
- 241 Recomenda-se que as Apostilas sejam numeradas não sequencialmente (ou de forma aleatória) para evitar "expedições de pesca" (ou seja, tentativas de utilizadores de um e-Registo de recolher informações sobre Apostilas que não tenham recebido).¹³⁵

d) Aposição de assinatura

- 242 A Convenção não especifica como é que as Apostilas devem ser assinadas. É a lei aplicável à Autoridade Competente que determina como é que uma Apostila deve ser assinada e a validade da assinatura.¹³⁶
- 243 Na prática, as Apostilas em papel são assinadas à mão, mediante a utilização de um carimbo de borracha ou de uma impressora. As e-Apostilas são assinadas com uma assinatura digital. A identidade funcional entre uma assinatura eletrónica ou digital e uma assinatura com selo depende lei ou política nacional.

e) Vários documentos/assinaturas

- 244 Uma Apostila certifica a veracidade da assinatura e a autenticidade do selo ou do carimbo de um único funcionário ou autoridade. Como resultado, as Autoridades Competentes não podem emitir uma única Apostila para vários documentos assinados por diferentes funcionários. Por questões de conveniência, algumas Autoridades Competentes emitem uma única Apostila para vários documentos que foram agrupados, em que cada documento no seu conjunto é assinado pelo mesmo funcionário ou autoridade.¹³⁷

E. Anexação da Apostila ao documento público subjacente

- 245 As apostilas devem ser anexadas ao documento público, sendo colocadas diretamente no documento ou numa folha a ele ligada (um "*allonge*").¹³⁸
- 246 Seja em papel ou em formato eletrónico, a Apostila deve ser anexada ou logicamente associada ao documento público subjacente.¹³⁹

¹³⁴ De acordo com o N.º 2 do artigo 7º.

¹³⁵ Ver C&R N.º 29 do Décimo Fórum da e-APP (Haia).

¹³⁶ Ver C&R N.º 51 da CE 2021.

¹³⁷ Ver também, *supra*, parágrafos 172 e 173.

¹³⁸ N.º 1 do artigo 4º.

¹³⁹ Ver C&R N.º 53 da CE 2021.

(a) *Métodos para anexar a Apostila*

- 247 A Convenção não especifica como é que a Apostila deve ser colocada no documento público subjacente ou como o *allonge* deve ser apostado. Fica ao critério de cada Autoridade Competente determinar os métodos para anexar as Apostilas. Em todos os casos, a Apostila deve ser anexada de forma segura ao documento.
- 248 As Apostilas devem ser ligadas de forma a evitar a violação da integridade das mesmas.¹⁴⁰ A maneira mais fácil e segura de anexar uma Apostila é através da emissão de e-Apostilas.

(b) *Colocação de uma Apostila*

- 249 No caso de um documento de várias páginas ou conjuntos de documentos com uma única certificação, a Apostila deve ser colocada na página de assinatura do documento. Se for utilizado um *allonge*, este deve ser apostado na frente ou no verso do documento.¹⁴¹ Uma Apostila não deve ocultar a assinatura, selo ou carimbo ou qualquer conteúdo do documento.
- 250 Se anexar a Apostila a um determinado documento não for prático (ou não for permitido pela lei do Estado de origem), a Autoridade Competente poderá informar o requerente no sentido de obter uma cópia autenticada do documento a ser apostilado.
- 251 Retirar a Apostila do documento público subjacente invalida a Apostila. As Autoridades Competentes devem informar os requerentes de que a Apostila deve permanecer anexada ao documento subjacente.

F. Cobrança de taxas

- 252 A Convenção não aborda as taxas que as Autoridades Competentes podem cobrar pela emissão de Apostilas. Fica ao critério do Estado Contratante determinar se cobrará uma taxa e, se for o caso, o seu valor. Na prática, a maioria das Autoridades Competentes cobra uma taxa.
- 253 As taxas podem ser uniformes ou variar de acordo com um ou mais fatores. Por exemplo, as taxas de algumas Autoridades Competentes diferenciam fatores como:
- O tipo de requerente (ex. uma empresa ou uma pessoa);
 - O tamanho ou o valor transacional do documento a ser apostilado;
 - O número de documentos que o requerente pede para serem apostilados; ou
 - A categoria de documento que está a ser apostilado.
- 254 Algumas Autoridades Competentes oferecem também serviços de processamento prioritário a título oneroso. Outras cobram uma taxa reduzida ou limitada para documentos que devem ser apresentados no estrangeiro para um fim específico, como um processo de adoção internacional.

¹⁴⁰ *Idem*.

¹⁴¹ Ver C&R N.º 52 da CE 2021.

- 255 A Comissão Especial sugeriu que as Autoridades Competentes deveriam cobrar uma taxa única e reduzida ao apostilar vários documentos, em vez de uma taxa individual para cada documento apostilado.¹⁴²
- 256 Em qualquer caso, as taxas cobradas pela emissão de uma Apostila devem ser razoáveis.¹⁴³ As informações facultadas pelos Estados Contratantes sobre as taxas cobradas pelas suas Autoridades Competentes estão disponíveis na Seção de Apostilas do sítio eletrónico da HCCH.

G. Recusa de emissão de uma Apostila

(a) *Recusar a emissão*

- 257 Embora o texto da Convenção não especifique expressamente os motivos pelos quais uma Autoridade Competente pode recusar emitir uma Apostila, esta apenas pode ser recusada num número limitado de circunstâncias com base na aplicação da Convenção. Tal inclui casos em que:
- o documento público pode ter de ser apresentado num Estado que não é parte, ou que está em vias de se tornar parte, da Convenção;
 - o documento público é um documento excluído de acordo com n.º 3 do artigo 1.º;
 - o documento não é um documento público ao abrigo da lei do Estado de origem;
 - a Autoridade Competente não é competente para emitir uma Apostila para documentos da categoria relevante ou provenientes do território relevante; ou
 - a Autoridade Competente não consegue verificar a origem do documento público para o qual a Apostila é solicitada.
- 258 A lei ou política nacional pode permitir ou exigir que uma Autoridade Competente se recuse a emitir uma Apostila por outros motivos. Por exemplo, a emissão de uma Apostila pode ser recusada se:
- o requerente for um agente ou substituto da pessoa que pretende utilizar a Apostila e não apresentar provas de que está autorizado por essa pessoa a solicitar a Apostila;
 - o requerente não pagar a taxa estabelecida;
 - o conteúdo do documento público subjacente (ou, no caso de um certificado notarial, o documento ao qual o certificado notarial se refere) for ofensivo ou contrário às leis ou políticas nacionais; ou
 - a Autoridade Competente suspeitar que o documento público subjacente é fraudulento.
- 259 A Comissão Especial observou que, por razões de ordem pública, a emissão de uma Apostila pode ser recusada no caso de cópias autenticadas de documentos públicos.¹⁴⁴

¹⁴² Ver C&R N.º 56 da CE 2021.

¹⁴³ *Idem*.

¹⁴⁴ Ver C&R N.º 45 da CE 2021.

Assim, uma Autoridade Competente pode recusar-se a emitir uma Apostila, para evitar a utilização fraudulenta ou de outra forma ilegal do documento copiado.

(b) Assistência adicional aos requerentes

- 260 Quando uma Autoridade Competente se recusa a emitir uma Apostila com base numa das circunstâncias supracitadas, o Secretariado Permanente não pode prestar aconselhamento ou assistência aos requerentes. Esta é uma questão entre o Estado de origem e o Estado de destino.

i. O Estado de destino não é parte da Convenção

- 261 Se uma Apostila não for emitida porque o Estado de destino não faz parte da Convenção, a Autoridade Competente é incentivada a encaminhar o requerente para a Embaixada ou Consulado do Estado de destino acreditado no Estado de origem para obter aconselhamento sobre opções alternativas.

ii. O documento não é um documento público

- 262 Se uma Apostila não for emitida porque o documento não é um documento público, ou porque o documento a ser apostilado é um documento excluído do âmbito da convenção, a Autoridade Competente pode encaminhar o requerente para um notário a fim de determinar se o documento pode ser autenticado. Neste caso, pode eventualmente ser emitida uma Apostila para o certificado notarial.

iii. Autoridade Competente sem competência para emitir a Apostila

- 263 Se uma Apostila não for emitida porque a Autoridade Competente não tem a competência necessária para emitir uma Apostila para o documento em causa (por exemplo, com base no tipo do documento ou no território em que o documento foi lavrado), deve encaminhar o requerente para a Autoridade Competente adequada.

iv. Impossibilidade de verificação da origem do documento

- 264 Se uma Apostila não for emitida porque a Autoridade Competente não consegue verificar a origem do documento, pode encaminhar o requerente para uma autoridade capaz de certificar a autenticidade do documento (por exemplo, o funcionário ou a autoridade que lavrou o documento, o seu sucessor ou um órgão responsável). Em alguns Estados Contratantes, os requerentes podem consultar um notário para determinar se o documento pode ser autenticado. Nestes casos, pode eventualmente ser emitida uma Apostila para o certificado tanto da autoridade como do notário.

(c) Documentos públicos que já foram legalizados

- 265 Um documento público pode ter de ser apresentado em vários Estados e, por conseguinte, pode ser sujeito a legalização e apostilamento. Não há nada na Convenção que impeça uma Autoridade Competente de emitir uma Apostila para um documento público que já tenha sido legalizado, desde que a Apostila se refira ao documento público e não a outras autenticações que possam ter sido colocadas no documento como parte do processo de legalização.

H. Revogação de uma Apostila

- 266 Não há nada na Convenção que impeça a Autoridade Competente emissora de revogar ou anular a Apostila. Tal pode ser necessário quando, após a emissão, é detetado um erro ou fraude.

4. Registrar uma Apostila

A. Obrigação de manter um registo

- 267 A Convenção exige que cada Autoridade Competente mantenha um registo com os dados de cada Apostila que emite.¹⁴⁵
- 268 Para além das obrigações decorrentes da Convenção, o registo funciona como uma ferramenta essencial para combater a fraude, permitindo que os destinatários verifiquem a validade de uma Apostila.
- 269 Este registo é diferente da base de dados de amostras de assinaturas, selos ou carimbos que é mantida por cada Autoridade Competente. A base de dados é utilizada antes da emissão de uma Apostila de forma a certificar a origem do documento público subjacente, enquanto um registo é utilizado pelo destinatário para verificar uma Apostila depois de ter sido emitida.¹⁴⁶

B. Forma do registo

(a) Registos não acessíveis ao público

- 270 Não há nada na Convenção que especifique a forma em que o registo deve ser mantido; tal fica ao critério do Estado Contratante. No momento da negociação da Convenção, os redatores tinham em mente um registo em papel. Com a crescente utilização das tecnologias de informação, as Autoridades Competentes estão, cada vez mais, a optar por registos em formato eletrónico.
- 271 A manutenção de registos em formato eletrónico apresenta várias vantagens em relação aos registos em papel:
- facilidade de registar os dados de cada Apostila emitida;
 - facilidade de verificação de uma Apostila quando solicitada;
 - geração automática de estatísticas sobre os serviços de Apostilas prestados pelas Autoridades Competentes; e
 - acessibilidade entre várias Autoridades Competentes.

¹⁴⁵ N° 1 do artigo 7°.

¹⁴⁶ Ver, *supra*, parágrafos 199 *et seq.*

- 272 É importante notar que um registo em formato eletrónico é diferente de um e-Registo. Embora a redação do artigo 7.º assegure que o registo está disponível a qualquer pessoa interessada, a Convenção não exige que o registo seja acessível ao público.

(b) e-Registos

- 273 Um e-Registo é um registo eletrónico que se encontra acessível ao público online. Permite que os destinatários verifiquem as Apostilas que receberam. Tal melhora a acessibilidade dos utilizadores e protege a integridade do processo. Um e-Registo pode ser utilizado tanto para registar a emissão de Apostilas em papel como de e-Apostilas.
- 274 Cada Estado Contratante pode especificar quais as categorias de Apostilas que estão disponíveis para verificação no seu e-Registo. Por exemplo, alguns Estados Contratantes têm e-Registos separados para Autoridades Competentes distintas, enquanto outros apenas registam Apostilas emitidas após uma determinada data.

C. Informações a inscrever no registo

- 275 A Autoridade Competente é obrigada a registar os seguintes dados de cada Apostila emitida:¹⁴⁷
- o número da Apostila (conforme inserido no item de informação normalizada nº 8);
 - a data da Apostila (conforme inserido no item de informação normalizada nº 6);
 - o nome da pessoa que assinou o documento público subjacente (conforme inserido no item de informação normalizada nº 2);
 - a qualidade em que agiu a pessoa que assinou o documento público subjacente (conforme inserido no item de informação normalizada nº 3); e
 - no caso de documentos públicos não assinados, o nome da autoridade que após o selo ou carimbo (conforme inserido no item de informação normalizada nº 4).

Se for utilizado um e-Registo, estas informações devem também estar disponíveis para visualização e confirmação do destinatário.

- 276 Fica ao critério da Autoridade Competente incluir qualquer outra informação. Por exemplo, a Autoridade Competente pode inscrever informações adicionais no registo, tais como a natureza do documento público subjacente ou o nome da pessoa que solicitou a Apostila.
- 277 Algumas Autoridades Competentes disponibilizam uma imagem da Apostila e/ou do documento público subjacente anexado, a fim de facilitar uma comparação visual para efeitos de verificação.

¹⁴⁷ Nº 1 do artigo 7.º.

D. Período de retenção

- 278 A Convenção não especifica o período de tempo durante o qual as informações inscritas no registo devem ser mantidas. No entanto, como uma Apostila não tem prazo de validade, as informações no registo devem ser mantidas durante o maior tempo possível, embora sujeitas a condições legais e limitações práticas.¹⁴⁸

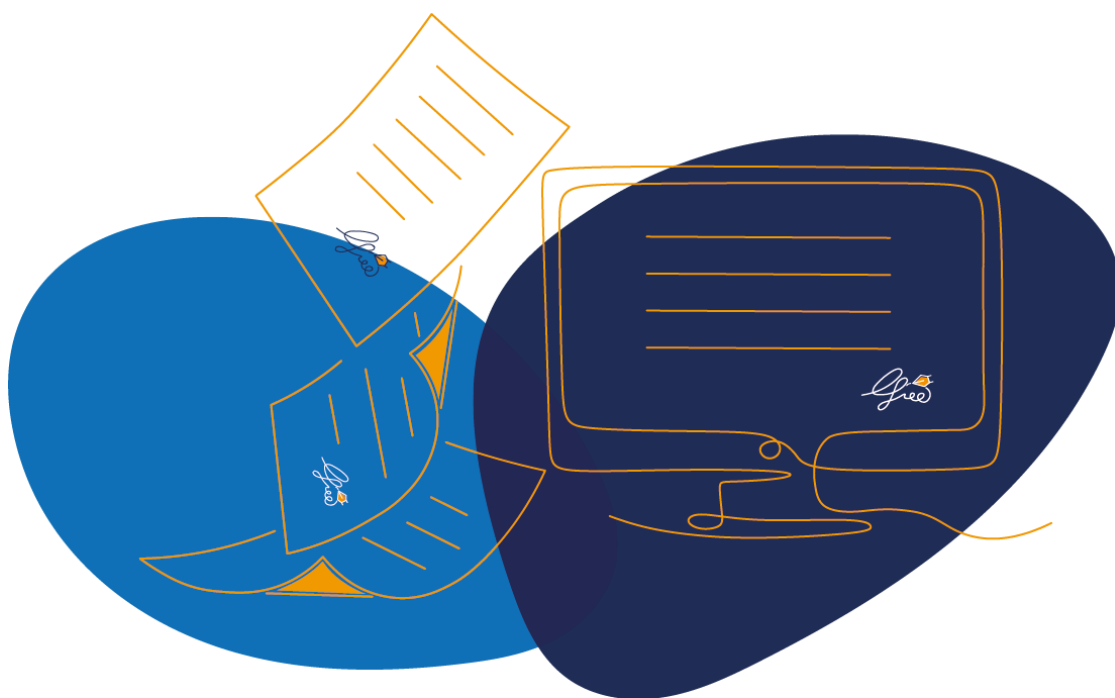
5. Verificar a emissão de uma Apostila

- 279 A pedido de qualquer pessoa interessada, a Autoridade Competente que emitiu a Apostila é obrigada a verificar se os dados da Apostila correspondem aos do registo.¹⁴⁹
- 280 Se o registo não for um e-Registo, o pedido pode ser feito diretamente à Autoridade Competente que emitiu a Apostila. A Autoridade Competente verificará manualmente o registo e verificará os dados. Se a Autoridade Competente utilizar um e-Registo, o processo de verificação pode ser concluído pelo utilizador on-line.
- 281 Não é necessário que a pessoa que faz o pedido prove a legitimidade do seu interesse.

¹⁴⁸ Ver C&R N.º 57 da CE 2021.

¹⁴⁹ N.º 2 do artigo 7.º.

Quinta Parte



Apresentação no Estado de destino

Apresentação no Estado de Destino

- 1 Aceitação de Apostilas**
- 2 Recusa de Apostilas**

1. Aceitação de Apostilas

- 282 Cada Estado Contratante está obrigado a dar efeito às Apostilas, em papel ou eletrónicas, que tenham sido emitidas por outros Estados Contratantes em conformidade com a Convenção.¹⁵⁰ Esta obrigação não se aplica quando a Convenção não está em vigor entre dois Estados Contratantes, como por exemplo, na sequência de uma oposição à adesão.

2. Recusa de Apostilas

A. Possíveis motivos de recusa de Apostilas

- 283 A Convenção não especifica os motivos pelos quais um Estado Contratante pode recusar uma Apostila. Regra geral, as Apostilas devem ser aceites de forma rotineira, a menos que haja vícios graves na Apostila ou na sua emissão. Se uma autoridade recetora tiver dúvidas sobre a validade de uma Apostila e antes de recorrer à recusa da Apostila, deve tomar as medidas adequadas para resolver quaisquer problemas, incluindo entrar em contacto com a Autoridade Competente que emitiu a Apostila. Essa abordagem também salvaguarda a soberania do Estado de origem quando emitir uma Apostila.
- 284 A secção seguinte estabelece os possíveis motivos para a recusa de uma Apostila. Tal aplica-se apenas ao Certificado de Apostila e não se refere ao conteúdo do documento subjacente, que permanece ao critério da lei do Estado de destino.

(a) Estado emissor que não é parte da Convenção

- 285 A Apostila deve ser recusada se tiver sido emitida por um Estado que não faz parte da Convenção.¹⁵¹ Os certificados que pretendem ser Apostilas emitidos por Estados que não são Parte da Convenção não podem ter efeito jurídico ao abrigo da Convenção. Os Estados Parte são convidados a contactar o Secretariado Permanente se tiverem conhecimento de tais tentativas.

(b) Documento apostilado que não seja um documento público do Estado de origem

- 286 A Apostila pode ser recusada se estiver relacionada com um documento que não foi emitido pelo Estado de origem (ou seja, um documento público estrangeiro).
- 287 Se um documento tiver sido elaborado num Estado e posteriormente autenticado no Estado de origem, a autenticação deve ser devidamente apostilada neste último Estado, devendo, por conseguinte, ser aceite pelo Estado de destino.

¹⁵⁰ §º 1 do artigo 3º. Ver também C&R Nº 30 da CE 2021.

¹⁵¹ Ver, *supra*, parágrafos 65 *et seq.*

(a) *Apostila emitida por uma autoridade que não a Autoridade Competente*

- 288 A Apostila pode ser recusada se tiver sido emitida por uma autoridade que não seja uma Autoridade Competente ao abrigo da Convenção. As informações sobre a designação das Autoridades Competentes encontram-se disponíveis na Seção de Apostilas do sítio Web da HCCH e no sítio Web do Depositário.

(b) *Apostila emitida por uma Autoridade Competente fora de sua competência*

- 289 A Apostila pode ser recusada se tiver sido emitida por uma Autoridade Competente para um tipo de documento público para a qual não tem competência. Informações sobre a designação das Autoridades Competentes e, quando aplicável, as categorias de documentos públicos para os quais são competentes, estão disponíveis na Seção de Apostilas do sítio Web da HCCH e no sítio Web do Depositário.

(c) *Dez itens numerados não incluídos*

- 290 A Apostila pode ser recusada se não incluir uma área com os 10 itens numerados de informação normalizada
- 291 O texto adicional fora da área que contém os 10 itens numerados de informação normalizada não constituiu um motivo válido para recusar uma Apostila emitida de forma apropriada.¹⁵²

(d) *Apostila separada do documento*

- 292 A Apostila pode ser recusada se não estiver anexada, ou logicamente associada, ao documento público subjacente.¹⁵³ Tal inclui casos em que a Apostila se tenha separado.

(e) *Apostilas falsificadas ou alteradas*

- 293 A Apostila pode ser recusada se tiver sido falsificada ou alterada. Se um destinatário de uma Apostila tiver dúvidas sobre sua autenticidade ou integridade, pode verificar os seus dados no registo mantido pela Autoridade Competente emissora, incluindo, quando disponível, no e-Registo.

¹⁵² Ver C&R N.º 50 da CE 2021.

¹⁵³ Ver C&R N.º 53 da CE 2021. Ver também, *supra*, parágrafos 245 *et seq.*

B. Motivos inválidos para recusar Apostilas

(a) *O documento subjacente não é um documento público ao abrigo da lei do Estado de destino*

- 294 A Apostila não pode ser recusada com o fundamento de que o documento subjacente não é um documento público de acordo com a lei do Estado de destino. É a lei do Estado de origem que determina a natureza pública do documento subjacente.¹⁵⁴
- 295 A Apostila não afeta de forma alguma a admissibilidade ou o valor probatório do documento subjacente nos termos da lei do Estado de destino.¹⁵⁵

(b) *Tamanho, forma e design*

- 296 Uma Apostila não pode ser recusada com base no seu tamanho, forma ou design, desde que seja claramente identificável como uma Apostila emitida nos termos da Convenção.¹⁵⁶ Em particular, uma Apostila não pode ser recusada apenas porque:
- não é quadrada;
 - tem lados com mais ou menos nove centímetros de comprimento; ou
 - não tem uma caixa à volta do título e da área que contém os 10 itens numerados de informação normalizada.
- 297 As deficiências formais podem ser devidamente reportadas à Autoridade Competente que emitiu a Apostila.

(c) *Texto adicional*

- 298 A Apostila não pode ser recusada por conter texto adicional fora da área que contém os 10 itens numerados de informação normalizada.¹⁵⁷

(d) *A Apostila é uma e-Apostila*

- 299 Um princípio fundamental da Convenção é que os Estados Contratantes devem aceitar uma Apostila validamente emitida.¹⁵⁸ Se uma e-Apostila for validamente emitida no Estado de origem, ela tem o mesmo peso que qualquer outra Apostila emitida e deve ser tratada como tal pelos outros Estados Contratantes evitando a sugestão de que uma e-Apostila é, de alguma forma, inferior a uma Apostila em papel.
- 300 Para facilitar a aceitação das e-Apostilas, os Estados Contratantes são encorajados a informar os outros Estados Contratantes quando começarem a emitir e-Apostilas. Para o efeito, o Secretariado Permanente dispõe de um sistema de notificação e os Estados

¹⁵⁴ Ver C&R N.º 37 da CE 2021.

¹⁵⁵ Ver C&R N.º 38 da CE 2021.

¹⁵⁶ Ver C&R N.º 50 da CE 2021.

¹⁵⁷ *Idem*.

¹⁵⁸ Ver C&R N.º 30 da CE 2021.

Contratantes são convidados a informar o Secretariado Permanente destes desenvolvimentos em tempo útil.¹⁵⁹

- 301 Tal não impede as autoridades do Estado de destino de recusarem o documento público eletrónico subjacente, porque de acordo com a sua legislação ou política nacional, porque o documento deve ser apresentado em suporte de papel.¹⁶⁰
- 302 A Comissão Especial incentivou os Estados Contratantes a tomarem medidas ativas para garantir que as e-Apostilas recebidas possam ser aceites.¹⁶¹ Tal pode incluir a colaboração com as autoridades relevantes para garantir que as estruturas e procedimentos jurídicos sejam compatíveis com a aceitação de e-Apostilas e a receção de documentos públicos eletrónicos.¹⁶² Caso surjam dificuldades neste contexto, é boa prática resolvê-las diretamente com as autoridades do Estado Contratante emissora e informar o Secretariado Permanente dos problemas que se tornem sistémicos.¹⁶³

(e) *Métodos de anexação ao documento público subjacente*

- 303 Uma Apostila não pode ser recusada por ter sido anexada ao documento público subjacente através de método diferente do utilizado pelas Autoridades Competentes no Estado de destino.¹⁶⁴

(f) *Sem tradução*

- 304 Uma Apostila não pode ser recusada por ter sido redigida numa língua diferente da língua do Estado de destino. A Convenção permite que uma Apostila seja redigida na língua oficial da Autoridade Competente que a emite.¹⁶⁵ A Convenção também prevê que nenhuma outra formalidade possa ser exigida, o que inclui a tradução.¹⁶⁶
- 305 Tal não impede as autoridades do Estado de destino de recusarem o documento público subjacente com base na sua legislação ou políticas nacionais, pelo facto de estar redigido numa língua diferente da língua oficial do Estado de destino e de não ser acompanhado de uma tradução.¹⁶⁷

¹⁵⁹ Ver C&R N.º 26 da CE 2021.

¹⁶⁰ Ver C&R N.º 38 da CE 2021.

¹⁶¹ Ver C&R N.º 30 da CE 2021.

¹⁶² Ver D&P N.º 4(b).

¹⁶³ Ver D&P N.º 4(c).

¹⁶⁴ Ver C&R N.º 50 da CE 2021.

¹⁶⁵ N.º 2 do artigo 4.º.

¹⁶⁶ N.º 1 do artigo 3.º.

¹⁶⁷ Ver C&R N.º 38 da CE 2021.

(g) *Apostilas antigas*

- 306 Uma Apostila não pode ser recusada por ser antiga. Nos termos da Convenção, o efeito de uma Apostila não caduca.¹⁶⁸ No entanto, tal não impede as autoridades do Estado de destino de recusar o documento público subjacente por ser antigo ao abrigo da legislação ou política nacional.¹⁶⁹

(h) *O documento público subjacente foi legalizado*

- 307 Uma Apostila não pode ser recusada pelo facto de o documento público subjacente também ter sido legalizado. Uma pessoa pode precisar de apresentar um documento público em vários Estados e, portanto, ter o documento legalizado (para apresentação num Estado não Contratante) e apostilado (para apresentação num Estado Contratante). Não há nada na Convenção que impeça a produção de efeitos de uma Apostila devido a outras autenticações, desde que tal autenticação não esteja relacionada com a própria Apostila.

(i) *Apostilas não legalizadas ou certificadas de outra forma*

- 308 Pode não ser necessária uma Apostila para posterior legalização ou certificação. De acordo com a Convenção, a única formalidade exigida para certificar a autenticidade da origem do documento subjacente é uma Apostila,¹⁷⁰ e a assinatura, selo ou carimbo na Apostila são, por si só, isentos de qualquer certificação.¹⁷¹ Assim, qualquer certificação adicional colocada numa Apostila não pode produzir efeitos jurídicos adicionais ao abrigo da Convenção e as Autoridades Competentes devem abster-se de legalizar ou de outra forma certificar a emissão de uma Apostila.
- 309 A Comissão Especial rejeitou firmemente as práticas entre os Estados Contratantes que exigem que as Apostilas sejam legalizadas.¹⁷² Também recordou que o artigo 9º não permite a legalização por agentes diplomáticos ou consulares quando a Convenção se aplica e que os Estados Contratantes são obrigados a tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições deste artigo.¹⁷³
- 310 Em particular, a aceitação de uma Apostila no Estado de destino não deve estar condicionada à confirmação dos procedimentos da Autoridade Competente emissora.¹⁷⁴ A Comissão Especial incentivou os Estados Contratantes que recebem tais pedidos a resolver estas questões bilateralmente.¹⁷⁵
- 311 Se um destinatário de uma Apostila tiver dúvidas sobre a sua autenticidade ou integridade, pode verificar os seus dados no registo mantido pela Autoridade Competente emissora, incluindo, quando disponível, no e-Registo.

¹⁶⁸ Ver C&R N.º 57 da CE 2021.

¹⁶⁹ Ver C&R N.º 38 da CE 2021.

¹⁷⁰ N.º 1 do artigo 3º.

¹⁷¹ N.º 3 do artigo 5º.

¹⁷² Ver C&R N.º 55 da CE 2021.

¹⁷³ *Idem*.

¹⁷⁴ Ver C&R N.º 58 da CE 2021.

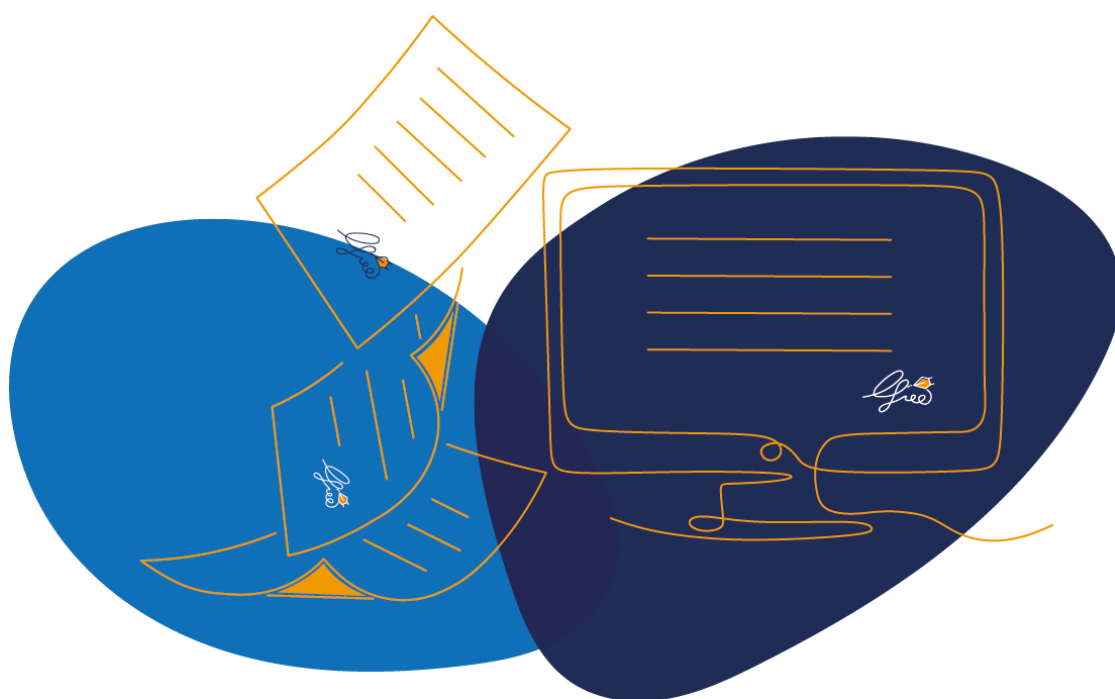
¹⁷⁵ *Idem*.

(j) *Apostilas emitidas antes da entrada em vigor no Estado de destino*

- 312 Uma Apostila não pode ser recusada por ter sido emitida antes da entrada em vigor da Convenção no Estado de destino. O único requisito é que a Convenção tenha estado em vigor no Estado de origem quando a Apostila foi emitida.¹⁷⁶

¹⁷⁶ Ver, *supra*, parágrafos 90 *et seq.*

Sexta Parte



A e-APP

A e-APP

- 1 Visão geral da e-APP
- 2 Implementação da e-APP

1. Visão geral da e-APP

A. Histórico

- 313 O contexto em que a Convenção funciona mudou drasticamente desde 1961, principalmente devido aos avanços nas tecnologias de informação e de comunicação. De forma a continuar a ser relevante para os Estados Contratantes e para os utilizadores, a Convenção deve acompanhar as iniciativas online das administrações públicas e os desenvolvimentos conexos. Especificamente, há um número crescente de documentos públicos que são produzidos em formato eletrónico. Ao mesmo tempo, os registos públicos estão cada vez mais disponíveis online, dando ao público acesso a uma série de informações para a realização de atividades individuais ou comerciais.
- 314 A e-APP foi lançada em 2006 para promover e facilitar a utilização da tecnologia no âmbito da Convenção. Os avanços tecnológicos simplificaram os processos de trabalho das Autoridades Competentes, permitiram uma geração de Apostilas mais fáceis de utilizar e reforçaram a segurança na transferência transfronteiriça de documentos. A reação ao programa foi, e continua a ser, extremamente positiva e a Comissão Especial reconheceu a sua importância no apoio ao funcionamento da Convenção.¹⁷⁷
- 315 A e-APP tem dois componentes, as e-Apostilas e os e-Registos, que podem ser implementados separadamente ou em conjunto. Embora os Estados Contratantes sejam encorajados a implementar ambos os componentes da e-APP, há atualmente mais Estados Contratantes que mantêm um e-Registo do que aqueles que emitem e-Apostilas.

B. e-Apostilas

- 316 Uma e-Apostila é um certificado previsto no nº 1 do artigo 3º emitido em formato eletrónico com uma assinatura digital. As e-Apostilas podem ser emitidas em documentos públicos eletrónicos ou em documentos públicos em papel que tenham sido digitalizados ou reproduzidos de qualquer outra forma.
- 317 Uma vez que os documentos públicos são cada vez mais efetuados por via eletrónica, a e-Apostila proporciona um mecanismo para os autenticar na sua forma original. Na prática, as e-Apostilas oferecem a solução ideal para apostilar documentos públicos eletrónicos, mantendo assim as vantagens desses documentos em termos de segurança, eficiência e facilidade de transmissão.¹⁷⁸
- 318 As e-Apostilas trazem várias vantagens:
- Recursos: redução da carga de trabalho das Autoridades Competentes, ao eliminar a necessidade de anexar, assinar e selar fisicamente as Apostilas.

¹⁷⁷ Ver C&R N.º 18 da CE 2021.

¹⁷⁸ Ver C&R N.º 27 da CE 2021; D&P N.º 2(a).

- Eficiência: redução do tempo de resposta e dos custos de emissão e utilização de Apostilas com métodos mais baratos e eficientes do que os necessários para anexar Apostilas em papel a documentos públicos em papel.
- Acessibilidade: facilitação do acesso eficiente aos serviços da Apostila, permitindo que os pedidos sejam feitos on-line.
- Integração: facilitação do uso de um sistema governamental integrado para agilizar a verificação de um documento subjacente e a emissão de uma e-Apostila.
- Imutabilidade: aumento da segurança através da utilização da tecnologia para garantir que um documento não tenha sido adulterado desde a sua emissão através do processo de apostilamento, até ser recebido pelo Estado de destino.
- Circulação: simplificação da transferência de documentos públicos através de comunicações e transferências eletrónicas em vez de correio físico transfronteiriço.
- Preservação: minimização do risco de perda de documentos através do armazenamento e da transmissão eletrónicos.

C. e-Registos

- 319 Um e-Registo é o registo previsto no nº 1 do artigo 7º que é mantido em formato eletrónico e é acessível ao público online. Pode ser usado para registar a emissão de Apostilas em papel e de e-Apostilas.
- 320 Muitos Estados Contratantes mantêm o registo previsto no nº 1 do artigo 7º em formato eletrónico, mas o elemento acessível ao público é que determina se será classificado como um e-Registo no âmbito da e-APP. Tal permite que qualquer pessoa interessada verifique a sua Apostila online. Enquanto o URL de um e-Registo é público, apenas o destinatário de uma Apostila tem as informações necessárias para aceder e usar o e-Registo para verificar uma Apostila. Em alguns casos, são utilizados códigos QR em vez de um URL público.
- 321 Os e-Registos trazem uma série de vantagens:
- Verificação: incentivo à verificação rápida e fácil das Apostilas sem a intervenção de um funcionário.
 - Aceitação: redução das recusas em casos de deficiências formais menores.
 - Recursos: o processo não exige que os funcionários respondam manualmente a questões relativas a Apostilas emitidas.
 - Retenção: longevidade dos registos com entradas que permanecem ativas e facilmente acessíveis durante o maior tempo possível.
- 322 O questionário de 2021, divulgado pelo Secretariado Permanente aos Estados Contratantes sobre o funcionamento prático da Convenção, revelou que o acesso aos e-Registos é muito mais frequente do que aos registos não eletrónicos previstos no artigo 7º. Trinta e cinco por cento dos Estados Contratantes que responderam informaram que o registo ou nunca foi verificado ou foi verificado menos de dez vezes por ano.¹⁷⁹ Esta situação contrasta fortemente com a dos Estados Contratantes que

¹⁷⁹

Ver "Resumo das respostas ao Questionário da Apostila 2021", Doc. PreL. Nº 2 REV de fevereiro de 2022 ao

registam estatísticas sobre a utilização do seu e- Registo, indicando que este foi acedido centenas, milhares ou milhões de vezes por ano.

2. Implementação da e-APP

A. O papel dos Estados Contratantes e do Secretariado Permanente

- 323 A participação na e-APP não exige um acordo formal nem um compromisso vinculativo com o programa. Também não é necessário que o Secretariado Permanente aprove ou endosse a aplicação da e-APP antes de esta se tornar operacional.
- 324 Embora o Secretariado Permanente supervise a e-APP, o desenvolvimento e a implementação dos componentes continuam a ser da responsabilidade dos Estados Contratantes. O Secretariado Permanente está disponível para responder a questões relacionadas com a Convenção e propor boas práticas baseadas nas experiências de outras Autoridades Competentes, tal como debatidas nas reuniões da Comissão Especial e do Fórum e-APP. No entanto, o Secretariado Permanente não faculta infraestruturas de tecnologias da informação nem apoio técnico.
- 325 A e-APP não se destina nem foi concebida para favorecer qualquer tecnologia específica e os Estados Contratantes podem decidir se e como implementam os componentes e-Apostila e e-Registo. Recomenda-se a participação de peritos em tecnologias de informação numa fase inicial para avaliar as implicações globais da implementação da e-APP.
- 326 A implementação da e-APP é cada vez mais fácil, uma vez que cada vez mais os Estados Contratantes detêm a experiência necessária. Estes Estados Contratantes estão, por conseguinte, disponíveis para consulta e para prestar assistência aos novos participantes na e-APP, nomeadamente no que respeita à resolução dos problemas de privacidade, segurança e tecnologia. Esta partilha de informações contribui igualmente para o desenvolvimento de boas práticas e para uma maior sensibilização das autoridades.¹⁸⁰ O Secretariado Permanente ajudará igualmente os Estados Contratantes interessados a contactar as Autoridades Competentes com experiência.
- 327 O Secretariado Permanente desenvolveu um sistema de notificação para informar os Estados das novidades e atualizações na implementação dos componentes da e-APP. Para garantir que este sistema funciona eficazmente, as Autoridades Competentes que começaram a emitir e-Apostilas ou a operar um e-Registo devem informar o Secretariado Permanente.¹⁸¹ O estado de implementação da e-APP entre os Estados Contratantes está disponível na Secção de Apostila do sítio Web da HCCH.

cuidado da Comissão Especial sobre o Funcionamento Prático da Convenção da Apostila (5-8 de outubro de 2021) (disponível no sítio Web da HCCH em www.hcch.net, em "Apostille Section" e depois em "2021 Special Commission").

¹⁸⁰ Ver C&R N.º 18 da CE 2021.

¹⁸¹ Ver C&R N.º 26 da CE 2021.

- 328 Os Estados Contratantes que já implementaram um ou ambos os componentes da e-APP são incentivadas a acompanhar a monitorização dos desenvolvimentos e a atualizar ou melhorar regularmente a sua infraestrutura.¹⁸²
- 329 Em 2021, foi convocado um Grupo de Peritos para explorar a implementação adicional de novas tecnologias à e-APP. Esta é a primeira vez que a e-APP é incluída no programa de trabalho da HCCH e é uma prova do apoio ao desenvolvimento contínuo da Convenção e da e-APP.

B. Implementação da componente e-Apostila

- 330 As formalidades exigidas pela Convenção permanecem as mesmas para as e-Apostilas e para as Apostilas em papel. Tal inclui certificar a autenticidade da assinatura, a qualidade em que a pessoa que assina o documento agiu e, se for caso disso, a identidade do selo ou carimbo que apresenta.¹⁸³ A e-Apostila deve ser emitida pela Autoridade Competente do Estado de onde emana o documento,¹⁸⁴ deve seguir o modelo anexo à Convenção,¹⁸⁵ e deve ser anexada ao documento público subjacente, embora o método de anexação seja evidentemente diferente do que numa Apostila em papel.¹⁸⁶
- 331 A implementação da e-Apostila requer:
- a) equipamento informático e software para preencher um Certificado de Apostila eletronicamente, num formato de ficheiro que suporte uma assinatura digital (ou equivalente); e
 - b) Um mecanismo que permita transmitir o ficheiro e-Apostila por via eletrónica, como o correio eletrónico ou descarregá-lo de um sítio Web.
- (a) *Emissão de uma e-Apostila*
- 332 Para aplicar uma assinatura digital à Apostila, a Autoridade Competente deve ter um certificado digital emitido por uma Autoridade de Certificação comercial de confiança ou uma Autoridade de Certificação Governamental.¹⁸⁷
- 333 A aceitação das e-Apostilas é muito maior se a emissão e a gestão dos certificados digitais estiverem sujeitas a normas rigorosas. Tal inclui os certificados digitais que são frequentemente utilizados e que provêm de uma Autoridade de Certificação reconhecida.¹⁸⁸
- 334 Dependendo do software específico que está a ser utilizado e do facto de ter sido desenvolvido por uma autoridade governamental ou adquirido a uma entidade

¹⁸² Ver D&P N.º 5.

¹⁸³ N.º 1 do artigo 3.º.

¹⁸⁴ *Idem*.

¹⁸⁵ N.º 1 do artigo 4.º.

¹⁸⁶ N.º 1 do artigo 4.º. Ver também C&R N.º 53 da CE 2021.

¹⁸⁷ Na prática, há basicamente duas categorias utilizadas para emitir uma assinatura digital. A maioria dos Estados Contratantes usa um certificado digital criado pelo governo. A segunda categoria é um certificado disponível comercialmente, incluindo os da IdenTrust, DigiCert ou Global Sign.

¹⁸⁸ Ver C&R N.º 29 da CE 2021.

comercial, é, regra geral, suficiente que uma Autoridade Competente utilize um único certificado digital. Este pode então ser partilhado por vários funcionários de uma Autoridade Competente.

- 335 Como as Apostilas não têm um prazo de validade, as e-Apostilas continuam a ser válidas mesmo depois de o certificado digital da pessoa que assina a e-Apostila expirar, desde que o certificado digital esteja válido quando a e-Apostila foi emitida. É importante que as Autoridades Competentes tenham isto em conta ao selecionar e utilizar certificados digitais para emitir e-Apostilas, adotando práticas que permitam preservar a validade das assinaturas digitais ao longo do tempo.¹⁸⁹
- 336 Há uma série de boas práticas que as autoridades competentes devem considerar para facilitar a emissão de e-Apostilas. Tal inclui:
- otimizar o processamento do pedido com o envio online;¹⁹⁰
 - preservar a assinatura digital inicial no documento público subjacente ao emitir uma e-Apostila;¹⁹¹
 - agrupar a e-Apostila e o documento subjacente num único ficheiro;¹⁹²
 - utilizar formatos de ficheiro compatíveis com o software, navegadores da Web e os dispositivos habitualmente utilizados;¹⁹³
 - adicionar informações às e-Apostilas que instruem os utilizadores a preservar o formato eletrónico do ficheiro;¹⁹⁴ e
 - emitir e-Apostilas no prazo de um dia útil após o pedido.¹⁹⁵

(b) *Transmissão de uma e-Apostila*

- 337 Na prática, desenvolveram-se dois sistemas para a emissão de e-Apostilas: o sistema dinâmico, em que o ficheiro eletrónico que contém a e-Apostila e o documento público eletrónico é transmitido eletronicamente do Estado de origem para o Estado de destino; e o sistema estático, em que o ficheiro eletrónico que contém a e-Apostila e o documento público eletrónico é armazenado num repositório da Autoridade Competente (geralmente o seu e-Registo) e que, embora possa ser consultado, não é transmitido. O Fórum e-APP reconheceu que ambos funcionam bem na prática.¹⁹⁶
- 338 Quer o requerente receba o ficheiro da e-Apostila ou uma ligação de acesso, a preocupação mais importante para as Autoridades Competentes é a preservação da integridade tanto da e-Apostila como do documento público subjacente ao qual se refere.¹⁹⁷ Tal pode implicar tomar medidas para garantir que a e-Apostila permaneça em

¹⁸⁹ Ver D&P N.º 2(e).

¹⁹⁰ Ver D&P N.º 1(b).

¹⁹¹ Ver D&P N.º 2(c).

¹⁹² Ver D&P N.º 2(b).

¹⁹³ Ver D&P N.º 1(d).

¹⁹⁴ Ver D&P N.º 4(a).

¹⁹⁵ Ver D&P N.º 1(c).

¹⁹⁶ Ver C&R N.º 8 do Décimo Fórum da e-APP (Haia).

¹⁹⁷ Ver C&R N.º 27 da CE 2021; D&P N.º 2.

formato eletrónico quando apresentada ao destinatário, com a assinatura digital intacta, bem como para proteger o acesso ponta a ponta (end-to end), restringindo-o a utilizadores autorizados.¹⁹⁸

C. Implementação da componente e-Registo

(a) *Elemento de registo de um e-Registo*

- 339 É recomendado aos Estados Contratantes que mantenham um único e-Registo para todas as Apostilas, independentemente do formato (ou seja, papel ou eletrónico) ou da Autoridade Competente emissora.¹⁹⁹ Isto é particularmente importante para os Estados Contratantes com várias Autoridades Competentes, ou uma Autoridade Competente com vários gabinetes.²⁰⁰
- 340 Além disso, o Secretariado Permanente sugere que os e-Registos sejam disponibilizados em inglês e/ou francês, para além da(s) língua(s) utilizada(s) pela Autoridade Competente.²⁰¹
- 341 Tal como os registos mantidos em papel, os e-Registos devem cumprir os requisitos estabelecidos no Artigo 7º da Convenção. Assim, um e-Registo deve conter, pelo menos, o número e a data da Apostila, o nome da pessoa que assina o documento público e a qualidade em que essa pessoa agiu. O e-Registo deve também permitir que o destinatário da Apostila verifique cada um desses dados.²⁰²
- 342 As Autoridades Competentes são incentivadas a utilizar e-Registos que facultem, pelo menos, uma descrição básica e/ou uma imagem da Apostila e do documento público subjacente.²⁰³ Qualquer outra informação incluída ou apresentada no e-Registo está sujeita às leis e regulamentos aplicáveis, nomeadamente sobre privacidade e proteção de dados.

(b) *Interface do utilizador*

- 343 Um e-Registo deve exigir a introdução de informação exclusiva associada a uma Apostila. Na prática, esta tende a ser um número e a data de emissão. As apostilas devem ser numeradas de forma não sequencial para evitar "pesca de dados". Se as Apostilas forem numeradas sequencialmente, deverá ser incluído outro código que deverá ser introduzido no e-Registo.²⁰⁴ Tal evita a possibilidade de um utilizador aceder a informação relacionada com uma Apostila que não foi emitida para si.
- 344 Os Estados Contratantes implementaram uma série de medidas de segurança nos e-Registos, incluindo, por exemplo, a utilização de caracteres ou imagens geradas

¹⁹⁸ Ver D&P N.º 2(d) e (f).

¹⁹⁹ Ver D&P N.º 3(a).

²⁰⁰ Ver C&R N.º 30 do Décimo Fórum e-APP (Haia).

²⁰¹ Isto é coerente com o princípio de tornar acessíveis as e-Apostilas e os serviços conexos e de que os e-Registos devem facilitar uma verificação frequente e fiável. Ver D&P N.ºs 1 e 3.

²⁰² Ver C&R N.º 27 do Décimo Fórum e-APP (Haia).

²⁰³ Ver D&P N.º 3(c); C&R N.º 28 do Décimo Fórum (Haia).

²⁰⁴ Ver C&R N.º 29 do Décimo Fórum e-APP (Haia).

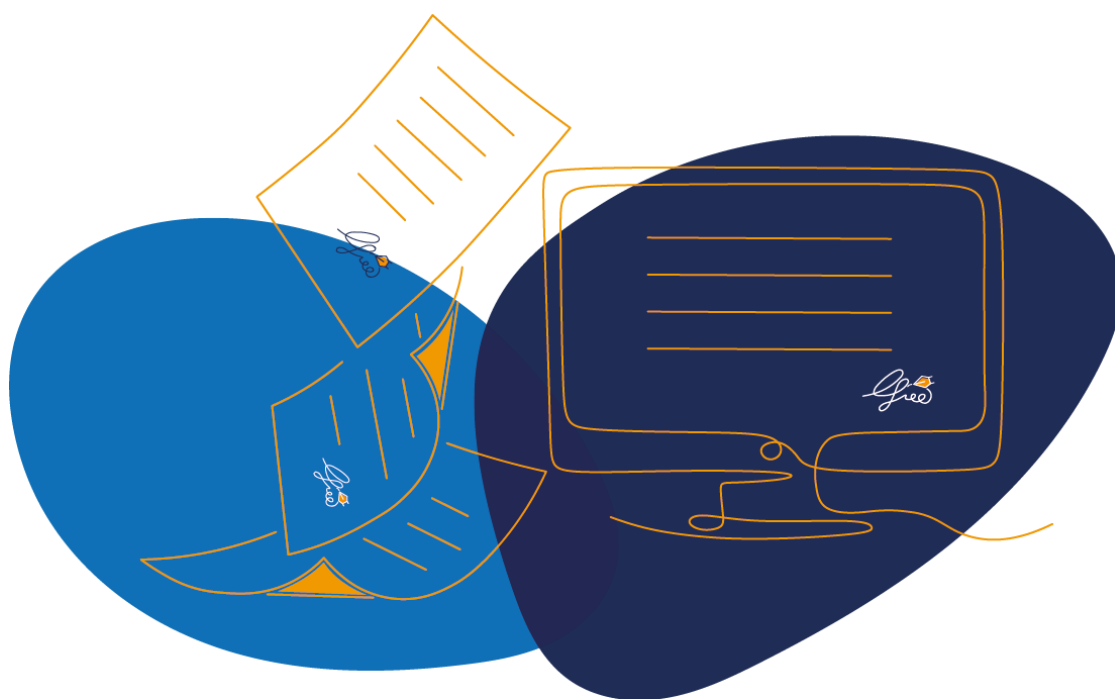
aleatoriamente para confirmar que o utilizador é uma pessoa e não um computador. Embora esta prática tenha sido incentivada anteriormente, a tecnologia relevante está a evoluir e outros meios podem produzir os mesmos resultados.²⁰⁵

- 345 Muitos Estados Contratantes incluem também códigos QR nas Apostilas que emitem para permitir que um utilizador aceda diretamente ao e-Registo. Esta foi reconhecida como uma boa prática pelo Fórum e-APP.²⁰⁶

²⁰⁵ Ver C&R N.º 31 do Décimo Fórum e-APP (Haia).

²⁰⁶ Ver C&R N.º 31 do Décimo Fórum e-APP (Haia).

Anexo I



Texto da Convenção da Apostila

Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros

Os Estados signatários da presente Convenção,

Desejando suprimir a exigência da legalização diplomática ou consular dos actos públicos estrangeiros,

Resolveram celebrar uma convenção com aquela finalidade e concordaram com as disposições seguintes:

Artigo 1.º

A presente Convenção aplica-se aos actos públicos lavrados no território de um dos Estados Contratantes e que devam ser apresentados no território de outro Estado Contratante.

São considerados como actos públicos para os efeitos da presente Convenção:

- a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um funcionário dependentes de qualquer jurisdição do Estado, compreendidos os provenientes do Ministério Público, de um escrivão de direito ou de um oficial de diligências;
- b) Os documentos administrativos;
- c) Os actos notariais;
- d) As declarações oficiais tais como menções de registo, vistos para data determinada e reconhecimento de assinatura, inseridos em actos de natureza privada.

Todavia, a presente Convenção não se aplica:

- a) Aos documentos elaborados pelos agentes diplomáticos ou consulares;
- b) Aos documentos administrativos relacionados directamente com uma operação comercial ou aduaneira.

Artigo 2.º

Cada um dos Estados Contratantes dispensará a legalização dos actos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir os seus efeitos no seu território. A legalização, no sentido da presente Convenção, apenas abrange a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país sobre cujo território o acto deve produzir os seus efeitos reconhecem a assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto.

Artigo 3.º

A única formalidade que pode ser exigida para atestar a veracidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4.º, passada pela autoridade competente do Estado donde o documento é originário.

Todavia, a formalidade mencionada na alínea precedente não pode ser exigida se as leis, os regulamentos, os costumes que vigorem no Estado onde se celebrou o acto, ou um acordo entre dois ou mais Estados Contratantes afastem, simplifiquem ou dispensem o acto da legalização.

Artigo 4.º

A apostila prevista no Artigo 3.º, alínea primeira, será aposta sobre o próprio acto ou numa folha ligada a ele e deve ser conforme ao modelo anexo a esta Convenção.

A apostila pode, todavia, ser redigida na língua oficial da autoridade que a passa. As menções que figuram na mesma podem também ser redigidas num segundo idioma. O título «Apostila (Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961)» deverá ser escrito em língua francesa.

Artigo 5.º

A apostila será passada a requerimento do signatário ou de qualquer portador do acto.

Devidamente preenchida, a apostila atestará a veracidade da assinatura, a qualidade em que agiu o signatário do acto e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto.

A assinatura, o selo ou carimbo que figurarem sobre a apostila são dispensados de qualquer reconhecimento.

Artigo 6.º

Cada Estado Contratante designará as autoridades, determinadas pelas funções que exercem, às quais é atribuída competência para passar a apostila prevista no Artigo 3.º, alínea primeira.

Esta designação será notificada, por cada Estado Contratante, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, adesão ou declaração de extensão. O referido Ministério será ainda notificado de todas as modificações que ocorrerem na designação daquelas autoridades.

Artigo 7.º

Cada uma das autoridades designadas de acordo com o prescrito no Artigo 6.º deve ter um registo ou um ficheiro no qual se anotarão as apostilas emitidas indicando:

- a) O número de ordem e a data da apostila;
- b) O nome do signatário do acto público e a qualidade em que agiu ou, no caso dos actos não assinados, a indicação da autoridade que os selou ou carimbou.

A pedido de qualquer interessado a autoridade que passou a apostila é obrigada a verificar se as indicações contidas na apostila correspondem às constantes do registo ou do ficheiro.

Artigo 8.º

Sempre que entre dois ou mais Estados Contratantes exista um tratado, convenção ou acordo contendo disposições que fazem depender o reconhecimento da assinatura, do selo ou carimbo do cumprimento de certas formalidades, a presente Convenção derroga-os apenas se aquelas formalidades forem mais rigorosas do que as previstas nos Artigos 3.º e 4.º

Artigo 9.º

Cada Estado Contratante tomará as providências que julgar necessárias para evitar que os seus agentes diplomáticos ou consulares procedam a legalizações nos casos em que a presente Convenção as dispensa.

Artigo 10.º

A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados representados na 9.^a sessão da Conferência da Haia do Direito Internacional Privado, e bem assim à assinatura por parte da Irlanda, Islândia, Liechtenstein e Turquia.

A Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

Artigo 11.º

A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do terceiro instrumento de ratificação previsto no Artigo 10.º, alínea segunda.

A Convenção entrará em vigor, para cada Estado signatário que a ratifique posteriormente, no sexagésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 12.º

Qualquer Estado, além dos previstos no Artigo 10.º, poderá aderir à presente Convenção, depois de a mesma ter entrado em vigor, nos termos do Artigo 11.º, alínea primeira. O instrumento de adesão será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

A adesão apenas produzirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os restantes Estados Contratantes se estes, nos seis meses posteriores à recepção da notificação prevista no Artigo 15.º, alínea d), não se tiverem oposto à adesão. Em caso de oposição deverá a mesma ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e aqueles que se não tiverem oposto à adesão, no sexagésimo dia após ter expirado o prazo de seis meses mencionado na alínea precedente.

Artigo 13.º

Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que a presente Convenção se aplicará ao conjunto dos territórios que ele representa no plano internacional, ou a um ou mais de entre eles. Esta declaração terá efeito a partir do momento da entrada em vigor da Convenção relativamente ao Estado em causa.

Mais tarde, toda a extensão desta natureza será comunicada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

Quando a declaração da extensão for feita por um Estado que tenha assinado e ratificado a presente Convenção, esta entrará em vigor para os territórios visados por aquela nos prazos previstos pelo Artigo 11.º. Quando a declaração de extensão for feita por um Estado que tenha aderido à Convenção, esta entrará em vigor relativamente aos territórios visados por aquela nos prazos e condições previstos pelo Artigo 12.º

Artigo 14.º

A presente Convenção terá a duração de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 11.º, alínea primeira, mesmo para os Estados que a tenham ratificado ou a ela tenham aderido posteriormente.

A Convenção considerar-se-á como prorrogada tacitamente por períodos de cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, pelo menos seus meses antes de expirado o prazo de cinco anos acima referido.

A denúncia poderá limitar-se a alguns dos territórios aos quais se aplica a Convenção.

A denúncia apenas produzirá efeitos relativamente ao Estado que tenha feito a respectiva notificação. A Convenção continuara em vigor relativamente aos restantes Estados Contratantes.

Artigo 15.º

O Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos notificará os Estados a que se refere o Artigo 10.º e bem assim os Estados aderentes nos termos do Artigo 12.º do seguinte:

- a) As notificações a que se refere o Artigo 6.º, alínea segunda;
- b) As assinaturas e ratificações a que se refere o Artigo 10.º;
- c) A data a partir da qual a presente Convenção entrará em vigor de acordo com o disposto no Artigo 11.º, alínea primeira;
- d) As adesões e oposições previstas pelo Artigo 12.º e a data a partir da qual as adesões entrarão em vigor;
- e) As extensões previstas pelo Artigo 13.º e a data a partir da qual elas produzirão efeito;
- f) As denúncias previstas pelo Artigo 14.º, alínea terceira.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinarem a presente Convenção.

Feita na Haia, em 5 de Outubro de 1961, em francês e inglês, fazendo fé o texto francês em caso de divergência entre os dois textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos, e com base no qual uma cópia certificada conforme ao original será remetida, pela via diplomática, a cada um dos Estados representados na 9.ª sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, e bem assim à Irlanda, Islândia, Liechtenstein e Turquia.

Anexo à Convenção

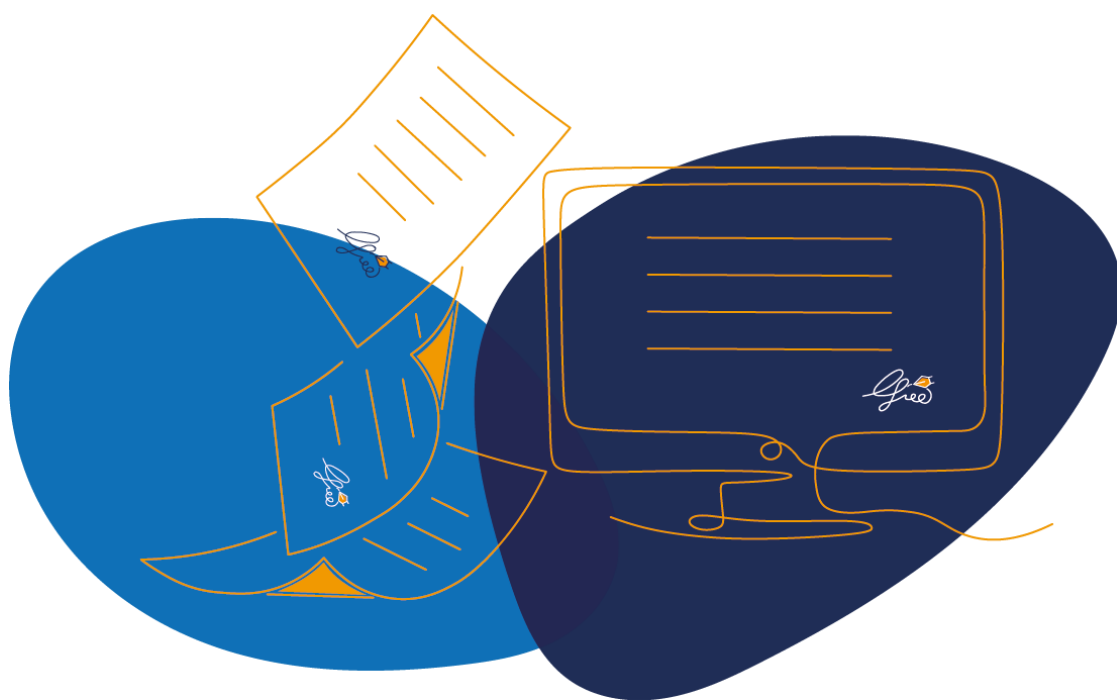
(A apostila terá a forma de um quadrado com, pelo menos, 9 cm de lado)

Modelo de certificado

Apostila	
(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)	
1. País:	
Este documento público	
2. foi assinado por	
3. agindo na qualidade de	
4. e tem o selo/ carimbo de	
Reconhecido	
5. em	6. a
7. por	
8. N.º	
9. Selo/carimbo:	10. Assinatura:

(Nota: este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta do diploma original, conforme publicado no Diário da República)

Anexo II



Relatório Explicativo

Introdução

A Convenção de 5 de outubro de 1961 relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros veio simplificar, no essencial, uma série de formalidades que dificultavam a utilização dos documentos públicos fora dos países de onde provinham.

A regra tradicional *acta probant se ipsa* não parece ser válida a nível internacional; embora esta regra pareça ser fácil de aceitar dentro de um país, onde se supõe que as instituições produtoras de documentos públicos são conhecidas e que todas essas instituições utilizam a língua oficial ou algumas das línguas oficiais do Estado — pelo que se presume que um documento formal é considerado autêntico até prova em contrário, enquanto o estabelecimento do contrário para certas categorias de documentos pode estar sujeito a garantias formais — o princípio citado não pode ser aplicado a nível internacional pelo facto de os tribunais ou a parte a quem são apresentados documentos estrangeiros, ficarem sujeitos a um ónus excessivamente pesado se lhes fosse confiada a tarefa de julgar à primeira vista a autenticidade destes documentos.

Por esta razão, foi desenvolvida a conhecida cadeia de autenticações, constituindo na sua totalidade a legalização do documento, que é um procedimento lento e dispendioso.

A Convenção reduz todas as formalidades de legalização à simples entrega de um certificado num formulário prescrito, intitulado "Apostila", pelas autoridades do Estado onde o documento provém. Este certificado, colocado no documento ou numa folha de papel a ele anexado, denominado "*allonge*", é datado, numerado e registado. A verificação do seu registo pode ser efetuada sem dificuldade através de um simples pedido de informação dirigido à autoridade que emitiu o certificado. Devido à simplicidade com que se pode verificar a autenticidade do certificado, bem como ao seu aspeto uniforme, a máxima *acta probant se ipsa* pode novamente entrar em vigor.

A Convenção não serve apenas para aliviar a tarefa dos juizes aos quais são apresentados documentos estrangeiros; é também de maior importância para todos aqueles que, no estrangeiro, desejam confiar nos factos constantes de um documento emanado pelas autoridades do seu próprio país. Assim, a Convenção revelou-se muito útil para os países que, nos seus próprios sistemas jurídicos, não exigem a legalização, uma vez que os seus cidadãos têm de se submeter a requisitos estrangeiros sempre que pretendem utilizar os documentos do seu país no estrangeiro, perante as autoridades ou os tribunais de justiça de um Estado estrangeiro.

Relatório explicativo de Yvon Loussouarn*

(tradução do texto original em francês)

A. INTRODUÇÃO

1. A prática de uma cadeia de legalização é um inconveniente de que sofrem as relações internacionais. A complexidade resultante cria dificuldades que têm dado origem a queixas frequentes. Por este motivo, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado acolheu com satisfação o pedido do Conselho da Europa para refletir sobre este problema e elaborar um projeto da convenção. As trocas de pontos de vista que tiveram lugar na Oitava Sessão da Conferência²⁰⁷ conseguiram convencer os participantes, se tal fosse necessário, da natureza benéfica de tal convenção, cuja preparação foi então incluída na agenda da Nona Sessão da Conferência.²⁰⁸ No intervalo entre as duas Sessões, o trabalho foi preparado por uma Comissão Especial que se reuniu em Haia entre 27 de abril e 5 de maio de 1959 e elaborou um projeto preliminar da Convenção que suprimiu a exigência de legalização de documentos oficiais estrangeiros.²⁰⁹ A Primeira Comissão da Nona Sessão da Conferência foi então encarregue de elaborar um projeto definitivo a partir desse anteprojeto. Foi presidido pelo Sr. A. Panchaud, juiz do Tribunal Federal Suíço, tendo como vice-presidente o Sr. R. Glusac, Primeiro Secretário do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Jugoslávia, e o Sr. G. Droz, do Secretariado Permanente da Conferência, como Secretário de Redação. A Comissão concluiu a tarefa com sucesso e submeteu à Sessão Plenária um projeto da Convenção que suprimiu a exigência de legalização de atos públicos estrangeiros, que foi devidamente aprovado.
2. Para compreender o sistema do Projeto, é necessário expor o problema com que a Comissão se deparou.
3. Embora o instituto da legalização pareça já não corresponder às necessidades da prática atual, devido à sua lentidão e complexidade, desempenha, no entanto, uma função jurídica em matéria de prova. De facto, o procedimento de legalização contém um elemento de controlo que não pode ser dispensado sem privar a pessoa que apresenta o documento de uma ajuda preciosa para determinar a origem do documento. Assim, o problema consistia em suprimir as formalidades da legalização, mantendo o seu efeito.
4. Uma solução possível teria sido a adoção de uma regra do tratado que previsse que um documento isento de legalização teria, no que diz respeito à autenticidade da sua origem, a mesma força que teria se tivesse sido legalizado. Tal regra teria significado que o seu peso probatório nesta matéria seria o mesmo que o de um documento público nacional, tendo em conta, evidentemente, que o direito nacional admite geralmente a prova em contrário no caso de documentos internos, quer se trate de um processo de prova da falsificação de um documento ou de qualquer outra forma. Contudo, é precisamente neste ponto que a solução acima mencionada tornaria a situação demasiado difícil para alguém que tivesse sido confrontado com um documento estrangeiro e quisesse anular os seus efeitos por

* Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Rennes, Rapporteur to the First Commission.

²⁰⁷ Ver *Actes de la Huitième session* (1956), pp. 235 et seq.

²⁰⁸ Ver *Actes de la Huitième session* (1956), pp. 356 et seq.

²⁰⁹ Ver *Suppression de l'exigence de la légalisation des documents officiels étrangers*, anteprojeto de Convenção elaborado pela Comissão Especial e relatório da Yvon Loussouarn. Documento preliminar N.º 2 de dezembro 1959.

estar convencido da sua falta de autenticidade ou da sua inexatidão. Para encontrar a base material da prova em contrário, teria sido obrigado a efetuar buscas e investigações no estrangeiro.

5. Por esta razão, a Conferência não quis abolir a legalização tradicional sem substituí-la por outro procedimento que, por um lado, assegurasse ao portador do documento o efeito desejado em termos de prova e, por outro, não complicasse o procedimento de verificação da autenticidade da sua origem. A nova formalidade tinha, além disso, de ser a própria simplicidade. Esta tripla preocupação é resolvida na Convenção pela abolição completa da legalização diplomática ou consular e pela introdução de uma única verificação, a adição de um certificado (Apostila) por uma autoridade no país onde o documento foi preparado. A simplicidade é assegurada pelo facto de que este único certificado, a ser apostado no país onde o documento foi preparado, deve ser o único requisito necessário. O interesse do portador será protegido por uma regra do tratado que isenta o certificado de qualquer prova quanto à autenticidade da assinatura e do selo que apresenta. Na realidade, uma vez que os certificados devem ser numerados e registados publicamente, as falsificações tornar-se-ão tão difíceis que o documento certificado será tão fiável quanto à sua origem como os documentos legalizados. Além disso, esta numeração e registo públicos constituem a própria essência da proteção conferida pelo certificado à pessoa a quem o documento é apresentado, uma vez que a prova em contrário pode ser obtida através da simples consulta de um registo
6. Uma vez que a racionalização assim alcançada representa um passo importante para acelerar a circulação internacional dos documentos públicos referidos na Convenção, convém ter em conta esta observação preliminar aquando da análise das diferentes disposições da Convenção.

B. ANÁLISE DA CONVENÇÃO

I. ARTIGO 1.º

7. Após ter enunciado o objeto da Convenção num breve preâmbulo, os seus redatores consideraram necessário definir no artigo 1.º o seu âmbito de aplicação no que se refere aos documentos aos quais se aplicaria.
8. Este texto requer três comentários:
 - a) Em primeiro lugar, deve enfatizar-se que os redatores da Convenção oscilaram entre os termos *actes publics* (documentos públicos) e *documents officiels* (documentos oficiais). A preferência que foi finalmente demonstrada pela primeira expressão pode ser explicada pelo objetivo em vista. Todos os Delegados concordaram que a legalização deve ser suprimida para todos os documentos, com exceção dos documentos assinados por pessoas a título particular (*sous seing privé*). A expressão documentos oficiais só parcialmente teria transmitido esta ideia. Teria sido demasiado restrita, uma vez que os atos notariais não podem ser considerados documentos oficiais. A expressão *actes publics* foi preferida porque tem a vantagem de dissipar qualquer dúvida e de transmitir a segurança inerente a uma categoria bem conhecida, para não dizer clássica, da terminologia jurídica francesa. No entanto, o risco de confusão decorrente da utilização da palavra *actes* parecia, afinal, ilusório. É verdade que a palavra *actes* é ambivalente, na medida em que abrange tanto o *negotium* como o *instrumentum*. No entanto, não há dúvida de que, como estamos a lidar com uma Convenção sobre legalização, apenas o segundo significado se pode aplicar. O facto de o qualificativo público estar associado à palavra *actes* apenas

reforça esta convicção.

A fim de evitar quaisquer dificuldades de tradução, a Comissão especificou, além disso, que no texto inglês da Convenção, a palavra *actes* deveria ser traduzida por *documents*.

- b) Uma vez que pretendia determinar o âmbito de aplicação da Convenção da forma mais exata possível, a Comissão não se contentou com a simples utilização de um termo genérico; no artigo 1.º, enumerou os documentos que devem ser considerados documentos públicos na aceção da presente Convenção. Os documentos foram divididos em quatro categorias, como indicado nas alíneas a) ad) do segundo parágrafo do artigo 1.º. Apenas as alíneas e d) suscitam comentários.

A alínea a) diz respeito aos documentos emanados de uma autoridade ou de um funcionário dependente de qualquer jurisdição do Estado, incluindo os provenientes do Ministério Público, de um escrivão de direito ou de um oficial de diligências (*huissier de justice*). A Comissão considerou que a expressão "jurisdição" (tribunais) deveria ser entendida no seu sentido mais lato e aplicar-se não só aos tribunais judiciais, mas também aos tribunais administrativos e constitucionais, e mesmo aos tribunais eclesiásticos.

A alínea d) do segundo parágrafo do artigo 1.º refere-se às *declarações oficiais apostos em documentos assinados por pessoas a título particular, tais como os certificados oficiais que certificam o registo de um documento ou a sua existência numa determinada data e os reconhecimentos oficiais e notariais de assinaturas*. É importante sublinhar que o texto não se refere aos documentos propriamente ditos, assinados por pessoas que atuam a título particular, mas apenas aos certificados oficiais que os podem acompanhar. Dado que a distinção pode parecer obscura para os não iniciados, a Comissão considerou oportuno dar alguns exemplos a título de explicação (menções de registo de um documento, vistos para data determinada e reconhecimentos de assinaturas), embora não se pretenda de forma alguma que esta lista seja exaustiva.

- c) O terceiro parágrafo do artigo 1.º também ajuda a determinar o âmbito da Convenção ao excluir duas categorias de documentos públicos, nomeadamente —

1. *Documentos elaborados pelos agentes diplomáticos ou consulares.* Com efeito, os documentos elaborados por um cônsul no país onde se encontra, e onde exerce igualmente a função notarial do seu país, colocam um problema especial. Assim, um documento lavrado na Itália por um cônsul francês é um documento estrangeiro, no que diz respeito às autoridades italianas, tal como um documento lavrado em França por um notário francês. Parecia inapropriado aplicar as regras da Convenção a tais documentos, pois isso teria exigido o envio do documento efetuado pelo cônsul para o seu país de origem para que este recebesse o seu certificado e depois o devolvesse ao país onde foi apresentado. Por esta razão, não seria apropriado submeter os documentos efetuados por agentes diplomáticos ou consulares às regras da Convenção.
2. *Documentos administrativos relacionados diretamente com uma operação comercial ou alfandegária. Esta exclusão é justificada pelo facto de tais documentos receberem atualmente um tratamento privilegiado na maioria dos países. No entanto, ela só foi aceite após um longo debate.* A questão consistia em saber se se devia abrir uma exceção a esta exclusão e incluir no âmbito de aplicação da Convenção os certificados de origem e as licenças de

importação/exportação. Foi finalmente decidido não o fazer por duas razões. Em primeiro lugar, teria sido inútil aplicar-lhes a Convenção, uma vez que, na maior parte dos casos, a legalização é dispensada. Em segundo lugar, nos casos em que é exigida uma formalidade, não se trata de uma legalização, mas de uma autenticação do conteúdo que implica um controlo físico efetuado pela autoridade competente. Por último, foi salientado que as licenças de importação e de exportação são mais frequentemente utilizadas no país em que foram emitidas.

9. A Comissão quis, no entanto, evitar que a exclusão, uma vez aceite, tivesse um sentido demasiado geral. O qualificativo "administrativo" mostra que os documentos comerciais, como os contratos e as procurações, estão sujeitos às regras da Convenção. Por outro lado, o advérbio "diretamente" tende a restringir a exclusão apenas aos documentos cujo próprio conteúdo revela que se destinam a operações comerciais ou aduaneiras, excluindo assim aqueles que podem ocasionalmente ser utilizados para operações comerciais, como os certificados emitidos pelos gabinetes de patentes (cópias autenticadas, documentos que certificam aditamentos a patentes, etc.).

II. ARTIGO 2.º

10. Nos termos do artigo 2.º do projeto —

Artigo 2.º

Cada um dos Estados Contratantes dispensará a legalização dos actos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir os seus efeitos no seu território. A legalização, no sentido da presente Convenção, apenas abrange a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país sobre cujo território o acto deve produzir os seus efeitos reconhecem a assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto.

11. Este texto requer vários comentários —
 - a) Na frase inicial, estabelece o princípio de que o país em cujo território o documento tem de ser apresentado deve dispensar a legalização desse documento. Assim, por exemplo, quando a França tiver assinado e ratificado a Convenção, deixará de subordinar a apresentação no seu território de um documento público proveniente de outro Estado signatário a uma eventual legalização por uma autoridade francesa.
 - b) O artigo 2.º vai mais longe na definição de legalização na aceção da Convenção. Uma definição mais pormenorizada tornou-se necessária na sequência de dificuldades devidas ao facto de a definição de legalização ser muito imprecisa e de a palavra poder ser utilizada com diferentes significados.
12. A legalização na aceção da Convenção, como mostra a definição do artigo 2.º, é puramente a formalidade diplomática ou consular efetuada pelo país em que o documento é apresentado, que terá o efeito prático óbvio de tornar desnecessária qualquer formalidade posterior, como a legalização pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros. A redação adotada e, em especial, a combinação das duas frases que compõem o artigo 2.º não deixa qualquer ambiguidade quanto ao facto de a legalização abranger apenas a formalidade diplomática ou consular.

13. A frase inicial do artigo 2.º estabelece que —

Cada um dos Estados Contratantes dispensará a legalização dos actos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir os seus efeitos no seu território

14. Assim, o próprio objeto da Convenção é definido sem qualquer receio de má interpretação: a dispensa de legalização pelo país em que o documento é apresentado. Em contrapartida, nada impede que o país em cujo território o documento foi efetuado considere que este só pode ser apresentado no estrangeiro sob determinadas condições. Sobre este ponto, a Comissão não quis intervir diretamente no direito interno dos Estados Contratantes. No entanto, pode afirmar-se que o objetivo da Convenção é simplificar a situação atual, que é certamente complexa, e pôr termo à prática das cadeias de legalização. Por conseguinte, é desejável que, no país em que o documento é lavrado, seja suficiente uma única formalidade. Com efeito, não se vê qual seria o interesse do país em que o documento foi lavrado, em estabelecer um procedimento complicado, cujo efeito final seria penalizar a apresentação no estrangeiro dos seus próprios documentos públicos.
15. A clarificação feita pelo artigo 2.º poderia parecer desnecessária, uma vez que o objetivo da Convenção é suprimir a legalização de documentos públicos estrangeiros. Ora, um documento não é um documento estrangeiro aos olhos do país de onde provém, mas, no entanto, era necessário dissipar todas as dúvidas, uma vez que a definição do objetivo da Convenção tem consequências muito importantes.
16. Explica, em primeiro lugar, por que razão a Convenção foi intitulada Convenção relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros e que não se trata de uma simplificação da legalização. De facto, a legalização na aceção do artigo 2.º é pura e simplesmente suprimida. Com efeito, a exigência de um certificado apostado por uma autoridade do país em que o documento é lavrado não pode ser considerada uma legalização ou uma simplificação das formalidades anteriormente exigidas. Constitui uma formalidade autónoma cuja característica distintiva, no que se refere à legalização na aceção da Convenção, é o facto de o certificado não emanar de uma autoridade do país em que o documento é apresentado, mas sim de uma autoridade do país em que o documento foi lavrado.
17. As explicações dadas quanto ao objetivo da Convenção também ajudam a refutar a objeção de que a Convenção não teria qualquer benefício para países, como o Japão, que não exigem a legalização de documentos públicos estrangeiros apresentados no seu território.
18. É certamente verdade que os documentos públicos estrangeiros podem atualmente ser apresentados no Japão sem legalização por parte das autoridades diplomáticas ou consulares japonesas e, neste ponto, a Convenção dificilmente alteraria a situação. Por outro lado, há muitos países estrangeiros onde os documentos públicos japoneses não podem ser apresentados sem legalização, uma vez que esses países não o permitem. A Convenção alteraria esta situação, pelo que os países que não necessitam de legalização teriam tudo a ganhar com a assinatura da Convenção, criando assim, através da introdução do procedimento de certificado, as garantias de autenticidade do documento exigidas pelos Estados estrangeiros onde esses documentos são suscetíveis de ser apresentados. Longe de ser inútil para os países que não exigem a legalização, a Convenção ser-lhes-ia inteiramente vantajosa, pois facilitaria a apresentação dos seus documentos públicos nos outros países signatários.
19. A segunda frase do artigo 2.º da Convenção define outro aspeto da legalização que que não será mais necessário. De acordo com o texto —

A legalização, no sentido da presente Convenção, apenas abrange a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país sobre cujo território o acto deve produzir os seus efeitos reconhecem a assinatura, a qualidade em que o signatário do acto agiu e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto.

20. Esta definição sublinha o âmbito de aplicação da Convenção, que apenas suprime a legalização no seu sentido mais estrito. O desejo de definir o conceito de legalização da forma mais precisa possível é evidente na utilização intencional da negativa *A legalização, no sentido da presente Convenção, apenas abrange a formalidade...* também na afirmação de que é apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares *do país em que o documento deve ser apresentado...* e finalmente na enumeração limitativa dos efeitos da legalização referidos no texto acordado.
21. Este último pormenor era essencial, uma vez que a legalização não tem efeitos idênticos nos diferentes Estados signatários.
22. O seu efeito mínimo na lei de todos os países é certificar a autenticidade da assinatura, a qualidade em que a pessoa que assina o documento agiu e, se for caso disso, a identidade do selo ou carimbo que o documento apresenta. É este efeito mínimo comum que foi utilizado na definição contida no artigo 2.º da Convenção para descrever a formalidade que está a ser suprimida.
23. No entanto, há certos Estados (Dinamarca, Alemanha, Reino Unido, Irlanda, Noruega, Suécia e Suíça) em que a legalização tem ou pode ter efeitos mais amplos, permitindo assim aos agentes diplomáticos ou consulares certificar a competência do funcionário ou da autoridade pública que assina o documento. Em alguns casos, a legalização significa mesmo que a validade do documento oficial do ponto de vista da *lex loci actus* é certificada.
24. A Comissão decidiu não se preocupar com os efeitos mais amplos da legalização. Obviamente, quando o texto prevê que, *A legalização, no sentido da presente Convenção, apenas abrange a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país sobre cujo território o acto deve produzir os seus efeitos reconhecem ..., a qualidade em que o signatário do acto actuou...* a expressão qualidade não pode ser entendida no sentido de competência, da qual é aliás bastante distinta na terminologia jurídica.
25. Vários motivos levaram a Comissão a adotar esta atitude menos ambiciosa.
26. Em primeiro lugar, um estudo comparativo dos diferentes tipos de legalização efetuado no relatório de G. Droz²¹⁰ mostrou que os efeitos adicionais ligados a certas formas de legalização nunca foram atribuídos à legalização no seu sentido estrito. Assim, estes efeitos só podem tornar-se efetivos quando a autoridade legalizadora indica no texto da legalização que foi efetuada uma pesquisa suplementar. É o caso, por exemplo, da legalização com certificado, utilizada na Noruega, ou da legalização completa, utilizada no direito alemão.
27. Além disso, em alguns países, como Portugal, a certificação de competência e validade, embora permitida, é efetuada independentemente da legalização. Para estes países, qualquer ligação estabelecida pela Convenção entre estas duas formalidades

²¹⁰ *La légalisation des a-ctes officiels étrangers*, Relatório de G.A.L. Droz, Secretário do Secretariado Permanente, Documento Preliminar N.º I de março 1959.

teria parecido estranha.

28. Por conseguinte, a Comissão considerou que não era possível suprimir a exigência de formalidades diferentes que não são utilizadas uniformemente pelos Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. A este respeito, convém assinalar que uma supressão expressa deste tipo significaria que a Conferência era obrigada, se não quisesse prejudicar as pessoas em causa, ou seja, os portadores de tais documentos, a atribuir a documentos estrangeiros representados pelos certificados (Apostilas) ou mesmo a documentos oficiais estrangeiros, efeitos tão significativos e variados como os atribuídos à antiga forma de legalização nos países citados.
29. Por último, deve dizer-se que a legalização, na aceção da Convenção, abrange a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares certificam, se for caso disso, a identidade do selo ou carimbo que o documento apresenta. A menção do selo foi feita a pedido de alguns Delegados, nomeadamente do Delegado da República Federal da Alemanha. De facto, na Alemanha, a legalização do selo acompanha a da assinatura, a fim de satisfazer as exigências de certos países estrangeiros. Um documento público não assinado, mas munido de um selo é igualmente abrangido pelo artigo 2.º.
30. Por outro lado, afigurou-se desnecessário mencionar especificamente a assinatura carimbada (la griffe), embora esta seja utilizada em alguns Estados-Membros da Conferência de Haia, nomeadamente em Espanha. Considerou-se que a Convenção se lhe aplicava implicitamente, pelo menos no caso de Espanha, uma vez que na lei espanhola o carimbo que acompanha a assinatura é parte integrante da mesma.

III. ARTIGO 3.º

31. O artigo 3.º da Convenção estabelece no seu primeiro parágrafo —

Artigo 3.º

A única formalidade que pode ser exigida para atestar a veracidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4.º, passada pela autoridade competente do Estado donde o documento é originário.

32. A redação deste texto deu origem a longas discussões, pois foi neste contexto que se colocou a questão fundamental de que dependia todo o sistema da Convenção. Tendo sido suprimida a exigência de legalização pelos agentes diplomáticos ou consulares do país onde o documento deve ser apresentado, poder-se-á ter total confiança na autenticidade de um documento estrangeiro ou, pelo contrário, será necessário exigir uma formalidade mais simples do que a legalização e diferente desta?
33. Poderiam ser previstos três sistemas para a resolução deste problema —
 - a) Num primeiro sistema baseado num liberalismo total, poder-se-ia conceber a confiança na autenticidade da assinatura constante do documento até prova em contrário ou, se for caso disso, até à instauração de um processo de prova de falsificação nos termos da lei aplicável. Os documentos públicos provenientes de um Estado Contratante teriam, a este respeito, no território dos outros Estados Contratantes, o mesmo valor que o anteriormente atribuído aos documentos legalizados no sentido estrito do termo.
 - b) Num segundo sistema, ao mesmo tempo que se suprimia a legalização, não se pretendia abandonar todas as garantias quanto à genuinidade da assinatura. A

manutenção de um certo controlo foi considerada necessária. As garantias seriam obtidas mediante a aposição de um certificado emitido pela autoridade competente do Estado de origem do documento.

- c) Por último, um terceiro sistema consistiria na aplicação dos dois sistemas acima mencionados numa base seletiva. Para alguns documentos, seria possível a aceitação de um liberalismo total. Seria o caso, por exemplo, dos documentos judiciais. Por outro lado, para os atos notariais e documentos administrativos, a aposição de um certificado emitido por uma autoridade do país onde o documento foi lavrado seria necessária.
34. Os perigos inerentes a um liberalismo geral e absoluto conduziram muito rapidamente à condenação do primeiro sistema. A hesitação entre o segundo e o terceiro sistema foi mais longa, tendo ambos encontrado adeptos. Na Comissão Especial, o terceiro sistema tinha sido aceite. Perante a Primeira Comissão da Nona Sessão da Conferência, foi o segundo sistema que, por uma série de razões, acabou por levar a melhor.
 35. Em primeiro lugar, a aplicação numa base seletiva, de um liberalismo absoluto e de um liberalismo controlado, tornaria inevitáveis os problemas de delimitação entre as áreas respetivas dos dois sistemas. Com efeito, em muitos casos, parecia difícil determinar a linha de demarcação exata entre documentos judiciais e administrativos. Todas as tentativas de classificação sistemática esbarravam na dificuldade decorrente da necessidade de classificar os documentos por referência à autoridade de onde provinham. Ora, a natureza de certas autoridades variava consoante os países. Uma autoridade que era administrativa num Estado era judiciária noutro.
 36. Além disso, a natureza judicial atribuída aos documentos dos oficiais de diligências (*huissiers*) levou a que lhes fosse atribuída uma posição preferencial em relação aos atos notariais, cuja legitimidade era questionável. A eliminação de todas as discriminações através da introdução de um sistema uniforme tinha a vantagem de eliminar todos os problemas de delimitação.
 37. No entanto, o caminho mais fácil não é um fim em si mesmo e a objeção levantada contra a adoção do segundo sistema foi a de que representava um retrocesso no caso de documentos judiciais que podem gozar de total confiança e para os quais acontece frequentemente não ser atualmente necessária qualquer legalização. Esta objeção não parecia decisiva, pois a confiança concedida aos documentos judiciais aplica-se apenas aos que emanam dos tribunais tradicionais. Mas assiste-se, em vários países, a uma verdadeira proliferação de tribunais especiais. No que diz respeito aos documentos provenientes destes novos tribunais, pouco conhecidos no estrangeiro e cuja natureza judicial, na aceção tradicional do termo, nem sempre é indiscutível, pode ser desejável verificar a identidade da assinatura. Além disso, uma verificação desta natureza é de molde a facilitar o trabalho do juiz que decide sobre a execução de uma decisão estrangeira.
 38. As críticas feitas pelos defensores de um sistema liberal para documentos judiciais contra a adoção generalizada do certificado não conseguiram restringir o âmbito de aplicação da mesma. No entanto, contribuíram para alterar o artigo 3.º da Convenção numa direção mais liberal, o que é evidente em vários pontos.
 - a) É o que se depreende, em primeiro lugar, da própria redação do primeiro parágrafo do artigo 3º: A única formalidade que pode ser exigida ... consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4.º. Esta redação tende a salientar dois pontos —
 1. A inclusão do certificado é a formalidade máxima que pode ser exigida. Não pode ser duplicada por uma formalidade adicional.
 2. A exigência do certificado é facultativa. Assim, o Estado em cujo território o

documento deve ser apresentado tem a liberdade de não o exigir para documentos de categorias determinadas.

- b) Este carácter liberal é expresso de forma particularmente explícita no segundo parágrafo do artigo 3.º da Convenção, nos termos do qual —

Todavia, a formalidade mencionada na alínea precedente não pode ser exigida se as leis, os regulamentos, os costumes que vigorem no Estado onde se celebrou o acto, ou um acordo entre dois ou mais Estados Contratantes afastem, simplifiquem ou dispensem o acto da legalização

39. Este texto prevê que um certificado não é exigido em dois casos —

1. Se, ao abrigo das leis, regulamentos ou práticas em vigor no território do Estado em que o documento é lavrado, o documento estiver, antes da entrada em vigor da Convenção, isento de legalização na aceção do artigo 2.º. Pretendeu-se, neste caso, evitar que a Convenção desse um passo atrás ao submeter à formalidade do certificado um documento que anteriormente não estava sujeito a qualquer formalidade por estar isento de legalização.
2. Se, após a entrada em vigor da Convenção, um acordo entre dois ou mais Estados Contratantes ou as leis, regulamentos ou práticas em vigor no Estado em cujo território o documento é lavrado suprimirem ou simplificarem a exigência do certificado. A este respeito, a palavra "acordo" deve ter o significado mais amplo possível e abranger todos os acordos não expressos na forma de tratados formais. Da mesma forma, esta redação permite que, em virtude de regulamentos comunitários ou supranacionais, sejam feitos acordos especiais em matéria de legalização.

IV. ARTIGOS 4.º e 5.º

40. Os artigos 4.º e 5.º da Convenção dizem respeito ao certificado. Neste campo, a inovação mais importante é, sem dúvida, a disposição que estabelece uma formalidade uniforme em todos os países vinculados à Convenção. Para este fim, o artigo 4.º cria um certificado comum a ser usado pelas autoridades designadas pelos vários Estados Signatários e cujo modelo está anexado à Convenção. O estudo deste modelo mostra que o certificado assume a forma de um quadrado com lados de pelo menos 9 cm de comprimento e que deve incluir uma série de itens normalizados e numerados. Havia um desejo particular de garantir que o certificado fizesse uma referência expressa à Convenção, dando assim prova em si mesmo da sua relação. A conformidade do certificado com o modelo anexo à Convenção mostra que este pode ser redigido em francês. No entanto, pode ser redigido na língua oficial da autoridade que o emite e os itens normalizados que aí aparecem podem ser redigidos também numa segunda língua (segundo parágrafo do artigo 4.º). A uniformidade na linguagem é considerada em qualquer caso como parcialmente protegida pela exigência de incluir, em francês, o título "*Apostille (Convention de La Haye du...)*". O certificado é emitido a pedido do signatário ou de qualquer portador do documento (primeiro parágrafo do artigo 5.º).
41. A principal dificuldade levantada no contexto jurídico pela supressão da cadeia de legalização e da sua substituição pelo sistema de certificado tem a ver com o peso probatório. Neste contexto, três problemas devem ser cuidadosamente distinguidos.
- a) A primeira dificuldade diz respeito ao peso probatório da assinatura, do selo ou do carimbo que aparecem no certificado. Teria sido ridículo sujeitar o próprio certificado a uma exigência de prova adicional, como a legalização ou mesmo a verificação por

outra autoridade. Ficou claro que era preciso aplicar o princípio *acta publica probant se ipsa*. Embora tal disposição pudesse parecer supérflua, os redatores da Convenção sentiram que seria desejável estabelecê-la expressamente no terceiro parágrafo do artigo 5.º: *A assinatura, o selo e o carimbo que figurarem sobre a apostila são dispensados de qualquer reconhecimento*.

- b) Tendo sido estabelecida a conclusão prevista na alínea a), a segunda dificuldade é a relativa à força probatória do certificado no que diz respeito à veracidade da assinatura que figura no documento público, à qualidade em que o signatário do documento atuou e, sendo caso disso, à autenticidade do selo ou do carimbo que figura no documento.

Os redatores da Convenção tinham três possibilidades disponíveis —

1. Poderiam, em primeiro lugar, considerar determinar diretamente a questão do peso probatório, estabelecendo que, a esse respeito, o certificado seria considerado autêntico, sujeito ao procedimento de prova de falsificação do documento, ou simplesmente até que fosse provado o contrário. Abandonaram isso, pois as esperanças de fazê-lo foram travadas pelo facto de que, em certos Países-Membros da Conferência de Haia, o procedimento de prova de falsificação de um documento (*inscription de faux*) é desconhecido.
2. Poderiam também considerar promulgar uma regra sobre o conflito de leis inserindo, por exemplo, na Convenção uma disposição sob a qual o peso probatório do certificado seria governado pela lei do país onde o documento foi lavrado. Mas a redação de uma única regra sobre conflitos foi uma questão difícil por causa das diferenças existentes nesta área entre os sistemas de direito internacional privado dos vários Países-Membros da Conferência (por exemplo, a França remete para a lei do país onde o documento foi lavrado e a Áustria para o país onde o documento é apresentado).
3. Havia também a possibilidade de *não especificarem o peso probatório* do certificado. Esta última solução foi adotada e o segundo parágrafo do artigo 5.º da Convenção não vai além de declarar que, *Devidamente preenchida, a apostila atestará a veracidade da assinatura, a qualidade em que agiu o signatário do acto e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto*, sem especificar se esta declaração é efetiva até o início dos procedimentos de prova de falsificação, ou, pelo menos, até que o contrário seja provado.

Perante esta omissão deliberada, para determinar a força probatória do certificado relativamente às declarações que contém, deve-se recorrer à lei relativa à regra sobre conflito de leis do fórum.

- c) Uma última dificuldade foi levantada pelo Delegado do Reino Unido a respeito do valor probatório do certificado quanto à caracterização do documento. Se o certificado foi apostado por engano num documento que está fora do âmbito da Convenção, pode tal certificação ter efeito sobre a caracterização do documento? Uma resposta negativa foi aceite porque tal é inevitável. O certificado não poderia de facto ter a qualidade de transformar a natureza do documento e torná-lo um documento público se na realidade é um documento assinado a título privado. O Estado onde o documento é lavrado, mantém assim o direito de mostrar que não é de facto um documento público na aceção do significado da lei do país de onde provém. Como isso é óbvio, os redatores da Convenção consideraram

desnecessário mencioná-lo expressamente.

V. ARTIGO 6.º

42. O artigo 6.º da Convenção regula a questão de decidir qual é a autoridade, em cada um dos Estados Signatários, que será responsável pela emissão do certificado. Este artigo dispõe —

Cada Estado Contratante designará as autoridades, determinadas pelas funções que exercem, às quais é atribuída competência para passar a apostila prevista no Artigo 3.º, alínea primeira.

Esta designação será notificada, por cada Estado Contratante, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, adesão ou declaração de extensão. O referido Ministério será ainda notificado de todas as modificações que ocorrerem na designação daquelas autoridades.

43. Este texto mostra a preocupação dos redatores da Convenção em não interferir nas prerrogativas dos Estados. Cabe a cada Estado Contratante decidir por si só sobre as autoridades às quais pretende confiar a tarefa de emitir o certificado. A Convenção confia nos Estados neste ponto. Os redatores da Convenção desejam simplesmente evitar o renascimento indireto de uma nova prática de cadeias de legalização que consistiria em exigir legalizações antes que a autoridade certificadora pudesse apor seu selo.
44. A única obrigação que incumbe aos Estados é indicar no momento de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, quais são as autoridades que designaram. Além disso, basta identificar a autoridade por referência à sua função oficial. Os redatores da Convenção quiseram dessa forma indicar que não faria sentido facultar o nome da pessoa designada. Se, por exemplo, a França designasse o "*Président du Tribunal de grande instance*", não teria de facultar o nome de cada titular do cargo.
45. Muitas outras questões relacionadas foram discutidas, mas não encontraram lugar na Convenção, por parecerem ser questões de organização interna que devem ser reguladas por cada Estado.
- a) Tal aplica-se em primeiro lugar à questão do custo da formalidade introduzida pela Convenção. Embora a Convenção não tenha dito nada sobre este ponto, os Delegados concordaram que o custo deveria ser razoável. Se de facto fosse aceite o custo da legalização existente, a Convenção perderia grande parte de sua utilidade.
 - b) Foi também perguntado se a autoridade designada para a emissão do certificado seria competente para todos os documentos lavrados no país ou apenas para aqueles lavrados dentro da sua jurisdição local. Os redatores da Convenção consideraram que cabia a cada Estado resolver este problema.
 - c) Por último, observou-se que haveria algum risco de as pessoas terem dificuldade em localizar a autoridade responsável pela emissão do certificado. Como é que poderiam ser informadas sobre este assunto? Embora tenham tomado nota da importância prática desta questão, os redatores da Convenção consideraram que ela se enquadrava no âmbito da organização administrativa nacional.

VI. ARTIGO 7.º

46. Para que o sistema fosse suficientemente seguro, faltava estabelecer uma supervisão que permitisse detetar informações ou assinaturas falsas que pudessem ser apostas no certificado e, em particular, facilitar a prova da não autenticidade do certificado.
47. Teoricamente, três sistemas de controlo eram admissíveis. Primeiro, poder-se-ia imaginar um gabinete central, a ser criado a nível internacional, com a função de centralizar as várias assinaturas dos funcionários autorizados a emitir os certificados. Os Delegados não apoiaram este sistema, pois tinham receio de criar um mecanismo muito pesado no qual seria difícil manter o conjunto de assinaturas atualizado. A ideia de criar um gabinete central a nível nacional foi posta de lado pelo mesmo motivo. Ambas as organizações pareciam ter um tamanho desproporcional tendo em conta os riscos que poderiam ocorrer. O precedente das Convenções bilaterais concluídas entre a Alemanha, de um lado, e a Suíça, Dinamarca e Áustria, de outro, mostra que durante trinta anos não houve, na prática, nenhum caso de verificação e controlo de documentos estrangeiros
48. Por esta razão, a Convenção endossa um terceiro sistema cuja implementação pareceu mais fácil. Nos termos do artigo 7.º da Convenção—

Cada uma das autoridades designadas de acordo com o prescrito no Artigo 6.º deve ter um registo ou um ficheiro no qual se anotarão as apostilas emitidas indicando:

a) O número de ordem e a data da apostila;

b) O nome do signatário do acto público e a qualidade em que agiu ou, no caso dos actos não assinados, a indicação da autoridade que os selou ou carimbou.

A pedido de qualquer interessado a autoridade que passou a apostila é obrigada a verificar se as indicações contidas na apostila correspondem às constantes do registo ou do ficheiro.

49. É, portanto, à autoridade responsável pela emissão do certificado que a Convenção confia o exercício da supervisão necessária. O facto de o certificado ser numerado e de o número ser inscrito no registo torna a identificação fácil. Era difícil encontrar um sistema mais eficaz na sua simplicidade.
50. O texto do artigo 7.º exige uma dupla observação:
- a) Para a organização da supervisão, cada Estado pode escolher entre utilizar um registo ou um índice de cartões (card index), proporcionando esta última e mais moderna forma, uma segurança comparável.
 - b) Quando o documento público tiver sido assinado e dotado de um selo ou carimbo, aparecem no certificado uma indicação da assinatura e da autoridade que emitiu o selo ou carimbo. Mas para evitar sobrecarregar o registo ou o ficheiro, considera-se suficiente mencionar neste último o nome da pessoa que assinou e a qualidade em que agiu. Isto é suficiente para que a supervisão seja efetivamente exercida. No entanto, quando se trata de um documento não assinado, no registo ou ficheiro deve constar o nome da autoridade que após o selo ou carimbo, pois esta indicação constitui a única referência que permite que o documento seja identificado. Parecia inútil exigir na Convenção que a pessoa que solicita a verificação tenha de provar a natureza legítima do seu interesse. Parece não haver receio dum risco de curiosidade inadequada, pois para conhecer as entradas no certificado e exigir a sua verificação é necessário ter acesso ao documento.

VII. ARTIGO 8.º

- 51 O artigo 8.º da Convenção prevê —

Sempre que entre dois ou mais Estados Contratantes exista um tratado, convenção ou acordo contendo disposições que fazem depender o reconhecimento da assinatura, do selo ou carimbo do cumprimento de certas formalidades, a presente Convenção derroga-os apenas se aquelas formalidades forem mais rigorosas do que as previstas nos Artigos 3.º e 4.º.

- 52 Este texto transmite a preocupação dos redatores da Convenção em mostrar com particular clareza que a Convenção deve derrogar as disposições menos favoráveis dos tratados, convenções ou acordos existentes, mas, por outro lado, não deve prejudicar as disposições mais favoráveis.
- 53 Feita esta observação, pareceu desnecessário referir expressamente uma convenção específica ou qualquer outra, embora a questão tenha surgido em relação às Convenções da Haia de 1905 e 1954 sobre Processo Civil. O problema da sua relação com a presente Convenção foi finalmente considerado resolvido pela fórmula geral do artigo 8º. A presente Convenção derroga-as de facto, uma vez que as formalidades que ela prevê são menos rigorosas do que aquelas impostas pelas Convenções da Haia de 1905 e 1954 sobre Processo Civil.

VIII. ARTIGO 9.º

- 54 O artigo 9.º tem um interesse significativo no que diz respeito à aplicação prática e à eficácia da Convenção. Temia-se, de facto, que certas organizações privadas, e em particular os bancos, pudessem continuar, quer por rotina quer por prudência excessiva, a exigir nas atividades comerciais que os documentos estrangeiros apresentados fossem objeto de uma legalização diplomática ou consular. Para combater tal risco, o artigo 9.º convida os Estados Contratantes a tomarem as medidas necessárias para impedir a realização de legalizações por parte dos seus agentes diplomáticos ou consulares nos casos em que a presente Convenção prevê a isenção.

IX. CLÁUSULAS FINAIS

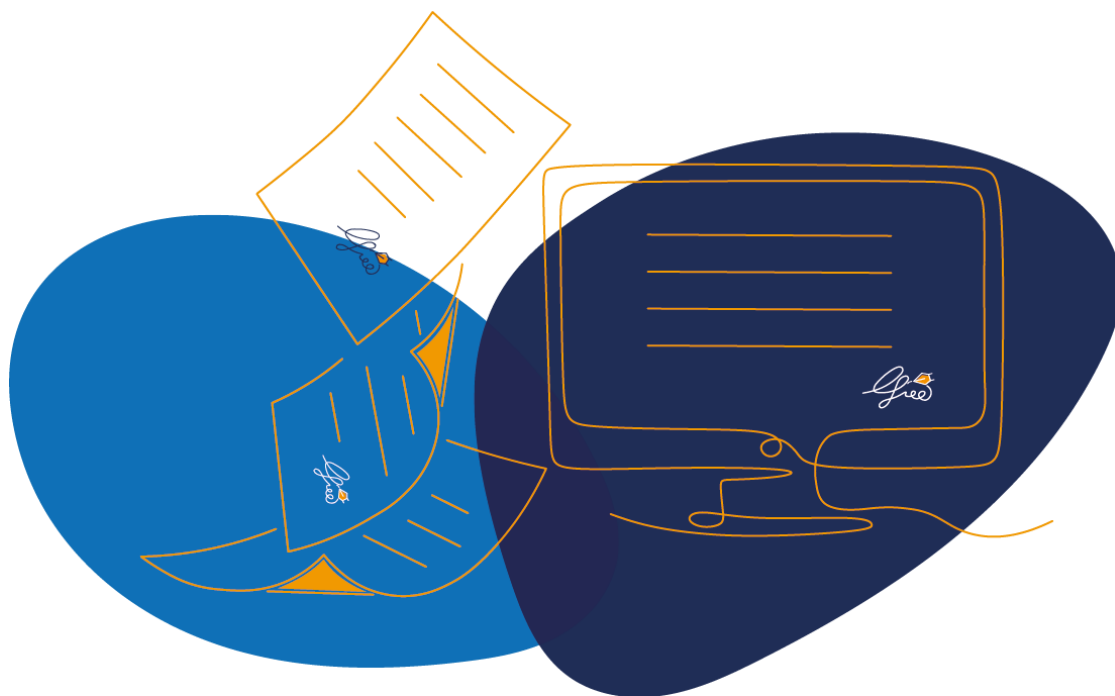
- 55 Nos termos do artigo 10.º, a Convenção está aberta à assinatura dos Estados representados na 9.ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, bem como à Islândia, Irlanda, Liechtenstein e Turquia.
- 56 A adição destes quatro países aos Estados representados na Nona Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado explica-se por razões que variam consoante se considere o caso da Irlanda e da Turquia ou o da Islândia e do Liechtenstein.
- 57 Tanto a Irlanda como a Turquia são Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, mas não puderam enviar representantes à Nona Sessão. Parecia legítimo abrir a Convenção à sua assinatura, apesar desta ausência de representação.
- 58 Para a Islândia e o Liechtenstein, o problema é diferente, pois os dois países não são membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. No entanto, a vantagem que lhes foi apresentada, bem como a certos países membros da Conferência, pela abertura da Convenção à sua assinatura, determinou a receção favorável concedida ao pedido feito para a Islândia pelo Conselho da Europa, e ao Liechtenstein pela Áustria e

Suíça.

59. O artigo 11.º estabelece a entrada em vigor da Convenção no sexagésimo dia após o depósito do terceiro instrumento de ratificação.
60. O artigo 12.º prevê que *qualquer Estado, além dos previstos no artigo 10.º poderá aderir à... Convenção...* No entanto, tal adesão só terá efeito no que diz respeito às relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes se estes não se tiverem oposto à adesão nos seis meses posteriores à receção da notificação referida na alínea (d) do artigo 15.º (parágrafo 2.º do artigo 12.º). O artigo 12.º coloca a Convenção relativa à Supressão da Exigência de Legalização de Atos Públicos Estrangeiros a meio caminho entre as Convenções abertas e fechadas.
61. O artigo 13.º permite que um Estado Contratante estenda a aplicação da Convenção a todos os territórios que ele representa no plano internacional, qualquer que seja a natureza do seu vínculo com esses territórios.
62. O artigo 14.º autoriza o procedimento de denúncia que é tradicional em Haia.
63. Por último, o artigo 15.º enumera as notificações pelas quais o Governo dos Países Baixos, como Depositário da Convenção, será responsável.

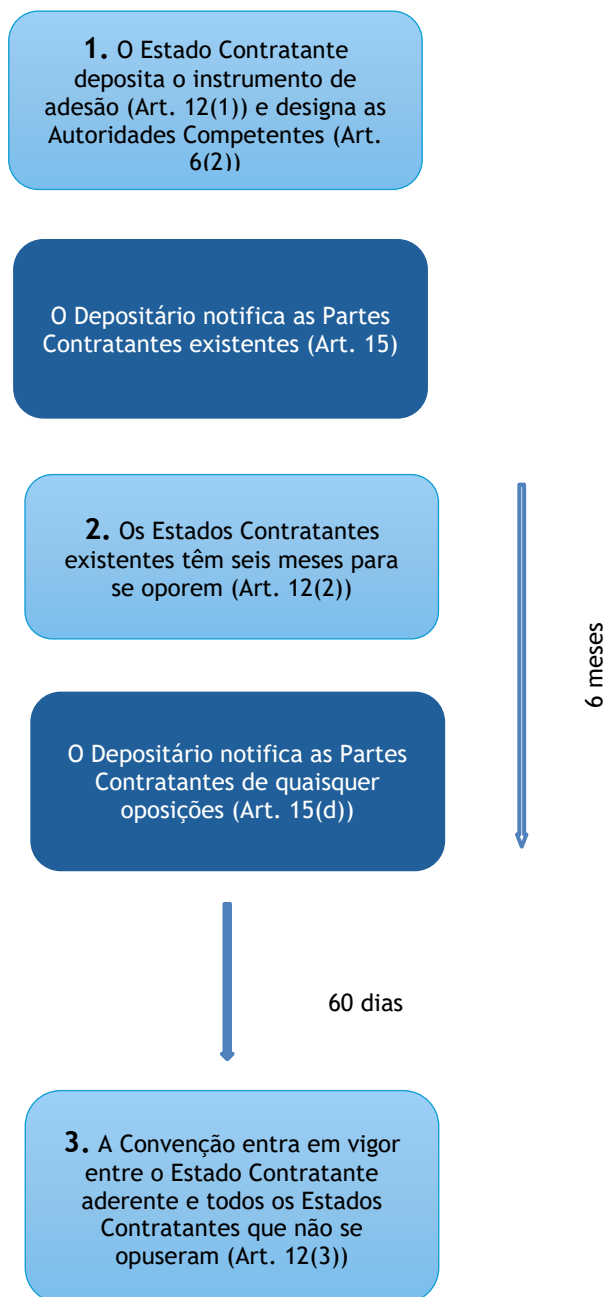
Rennes, 15 abril 1961 Yvon Loussouarn

Anexo III



Adesão à Convenção

Processo de adesão à Convenção



Primeira etapa: Instrumento de adesão e notificação

Todos os novos Estados Contratantes devem aderir à Convenção através da adesão. Para aderir por adesão, o Estado Contratante aderente deve depositar o seu instrumento de adesão junto do Depositário.

Para isso, a Embaixada do Estado aderente acreditada nos Países Baixos deve entrar em contacto com a Divisão de Tratados do Ministério das Relações Exteriores do Reino dos Países Baixos, que atua como Depositário da Convenção da Apostila. Para obter informações mais completas sobre os contactos, entre em contacto com o Secretariado Permanente.

O instrumento de adesão deve ser redigido em inglês ou francês, ou ser acompanhado de uma tradução para uma dessas línguas. Deve ser assinado por uma pessoa que tenha autoridade para estabelecer relações no tratado em nome do Estado Contratante. Esta pessoa é, geralmente, o Chefe de Estado, o Chefe de Governo ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros. Para obter um modelo do instrumento de adesão, entre em contacto com o Secretariado Permanente.

No momento do depósito, o Estado Contratante aderente deve também notificar o Depositário da designação das Autoridades Competentes nos termos do n.º 2 do artigo 6.º.

O instrumento de adesão deve ser depositado, sempre que possível, pessoalmente. Tal é geralmente feito numa cerimónia organizada pelo Depositário. O Depositário facultará um comprovativo do instrumento de adesão e notificará todos os outros Estados Contratantes da adesão.

Segunda etapa: Período de oposição de seis meses

A notificação do Depositário sobre a adesão incluirá a data de adesão e a data em que o período de oposição termina.

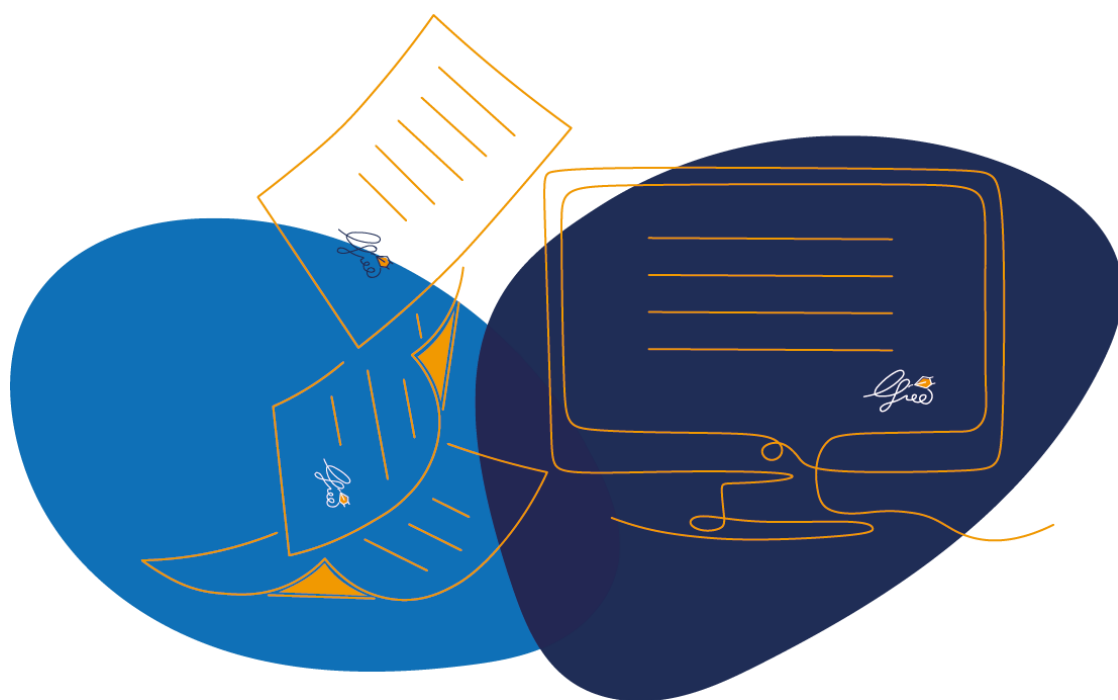
Se um Estado Contratante existente se opuser à adesão, tal deve ser comunicado ao Depositário num prazo de seis meses. Uma oposição levantada fora deste período de seis meses fica sem efeito. Um Estado Contratante não precisa de apresentar quaisquer motivos para a sua oposição e pode posteriormente retirá-la a qualquer momento.

O Depositário notificará todos os Estados Contratantes sobre quaisquer objeções que receber. Os dados serão também incluídos no sítio Web do Depositário e na tabela de assinaturas e ratificações na Seção de Apostilas do sítio eletrónico da HCCH.

Terceira etapa: Entrada em vigor

A Convenção da Apostila entrará em vigor entre o Estado Contratante aderente e todos os Contratantes que não se opuseram no 60.º dia após o termo do período de oposição de seis meses. A notificação do Depositário sobre a adesão incluirá a data da entrada em vigor.

Anexo IV



Texto adicional

Seguem-se exemplos de textos adicionais para os Certificados de Apostila, tal como recomendado pelo Secretariado Permanente. Para mais informações sobre a natureza e o propósito deste texto adicional, veja os parágrafos 234 *et seq.*

Um aviso sobre o efeito limitado da Apostila

Esta Apostila certifica apenas a veracidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do ato atuou e a identidade do selo ou carimbo que o documento público apresenta. Esta Apostila não certifica o conteúdo do documento subjacente.

O endereço do site (URL) do e-Registo onde a Apostila pode ser verificada

Para verificar a Apostila, vá a [inserir URL] ou digitalize o código QR.

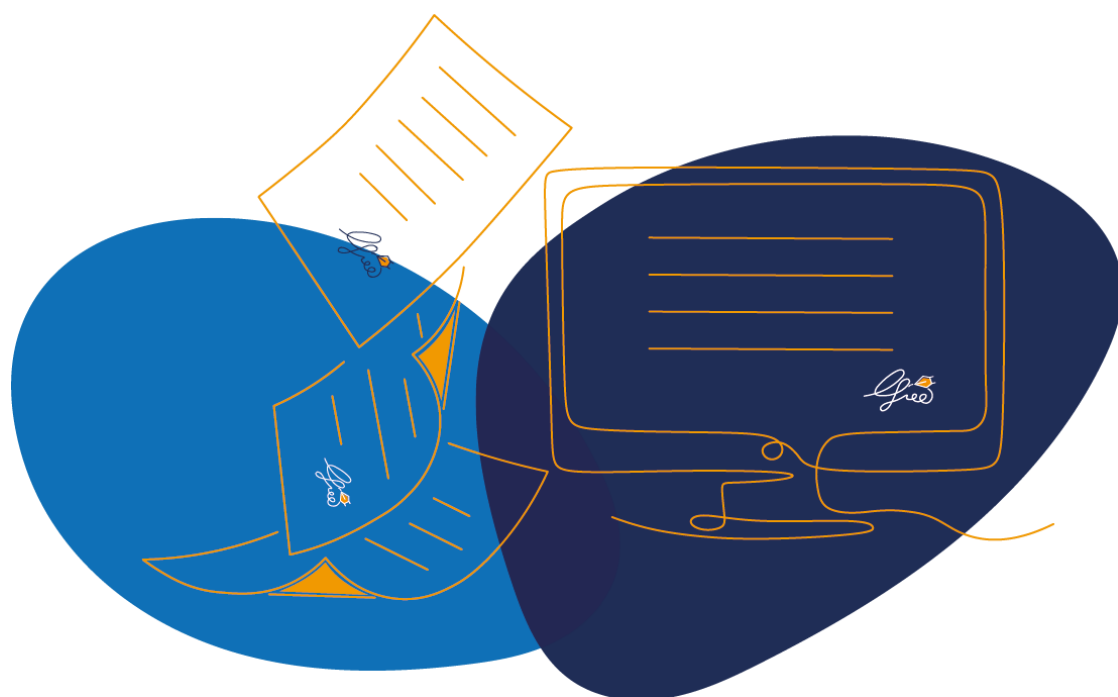
Um aviso de que a Apostila não tem efeito no Estado de origem

Esta Apostila não tem efeito em nenhum lugar do [Estado de origem].

Para certificados utilizados como Apostila e no processo de legalização, um aviso a encaminhar o requerente para a Embaixada ou Consulado do Estado de destino acreditado no Estado de origem

Este certificado não constitui uma Apostila ao abrigo da Convenção da Apostila de 1961 quando é apresentado num país que não é Estado Contratante da Convenção. Nestes casos, o certificado deve ser apresentado à Embaixada ou Consulado que representa aquele país.

Anexo V



A e-APP: Princípios-chave e Boas Práticas

Relembrando a estrutura da Convenção da Apostila e o valor da e-APP como uma ferramenta destinada a melhorar o funcionamento seguro e eficaz da Convenção, e reiterando o princípio fundamental de que uma Apostila emitida validamente num Estado Contratante deve ser aceite por todas as outros Estados Contratantes, o Grupo de Peritos sobre a e-APP e as novas tecnologias endossou a seguinte compilação de princípios-chave e boas práticas. Este documento não é vinculativo e os Estados Contratantes mantêm todo o poder discricionário na implementação dos componentes da e-APP de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, incluindo privacidade e proteção de dados.

1. As e-Apostilas e os serviços relacionados devem estar acessíveis a todos os utilizadores.

As boas práticas incluem:

- a) informar os requerentes sobre os serviços da e-Apostila.
- b) simplificar os envios de pedidos de e-Apostila online.
- c) emitir e-Apostilas dentro de um dia útil após o pedido.
- d) usar formatos de arquivo compatíveis com softwares e navegadores da Web comumente usados.
- e) garantir a conformidade com o Modelo de Apostila, tanto quanto possível.

2. As autoridades competentes devem preservar a integridade da e-Apostila e do documento público subjacente ao qual ela se refere.

As boas práticas incluem:

- a) emitir a e-Apostila quando o documento público subjacente for feito em formato eletrónico.
- b) juntar a e-Apostila e o documento público subjacente num só ficheiro.
- c) preservar a assinatura digital inicial no documento público subjacente ao emitir a e-Apostila.
- d) preservar a assinatura digital e o formato eletrónico da e-Apostila ao apresentá-los à autoridade recetora.
- e) utilizar um processo que permita que a validade das assinaturas eletrónicas e dos certificados digitais seja preservada ao longo do tempo.
- f) proteger o acesso de ponta-a-ponta - para garantir que só pessoas autorizadas possam emitir e aceder aos serviços da e-Apostila.

3. Os e-Registos devem facilitar a verificação frequente e fiável das Apostilas.

As boas práticas incluem:

- a) ter um único e-Registo para todas as Apostilas, independentemente do formato ou da Autoridade Competente emissora, por cada Estado Contratante.
- b) dar informações sobre como aceder e usar um e-Registo, bem como incluir essas informações nas Apostilas.

- c) mostrar uma verificação visual da Apostila emitida.
- d) manter os dados sobre os certificados de Apostila no e-Registo indefinidamente.

4. Os Estados Contratantes devem ter sistemas implementados para facilitar a aceitação de e-Apostilas.

As boas práticas incluem:

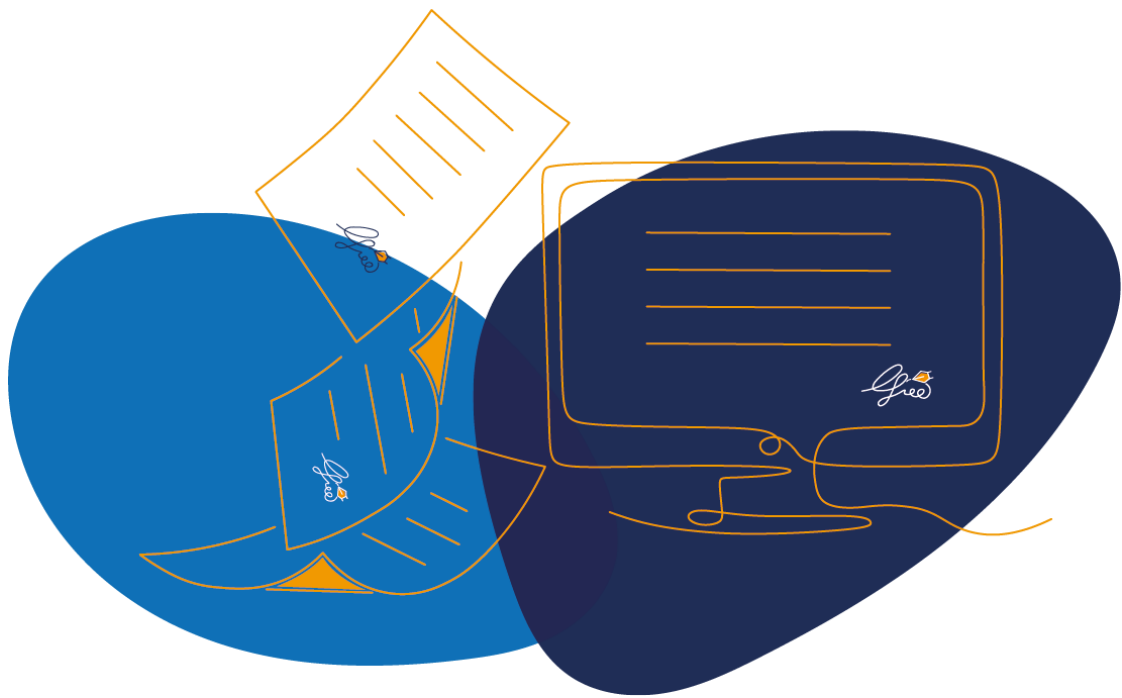
- a) adicionar informações às e-Apostilas instruindo os utilizadores para que preservem o formato eletrónico do ficheiro.
- b) garantir que as estruturas e os procedimentos jurídicos sejam compatíveis com a aceitação de e-Apostilas e a receção de documentos públicos eletrónicos.
- c) resolver dificuldades em relação à aceitação de e-Apostilas e à receção de documentos públicos eletrónicos diretamente com as autoridades do Estado Contratante emissora, bem como informar o Secretariado Permanente dos problemas que se tornem sistémicos.

5. As Autoridades Competentes devem atualizar e melhorar regularmente as suas práticas em relação à Apostila, incluindo a infraestrutura da e-APP.

As boas práticas incluem:

- a) informar o Secretariado Permanente sobre quaisquer desenvolvimentos em relação à emissão de e-Apostilas e ao funcionamento dos e-Registos.
- b) considerar se os desenvolvimentos técnicos e de segurança, bem como os padrões regionais e internacionais relevantes, podem melhorar a tecnologia existente.

ÍNDICE



Salvo especificação em contrário, o índice refere-se aos números dos parágrafos do Manual da Apostila.

A

Admissibilidade 25 *et seq.*, 160, 295
 Anexo, 40, 245 *et seq.*, 292, 303, 330
 Apostilas antigas, 305 *et seq.*
 Autenticação intermediária, 14-15, 196

B

Base de dados de assinaturas, 197 *et seq.*

C

Certificados digitalizados
Ver assinaturas digitalizadas
Assinaturas digitalizadas, 204-205, 198, 242-243, 332 et seq.
 Comissão Especial, 34 *et seq.*
 Conteúdo do documento, 23, 152-153, 210 *et seq.*, 284
 Cópias, 118, 140 *et seq.*
Ver também documentos digitalizados

D

Datas-limite, 26, 28, 92, 278, 335
Documentos expirados, 157
Documentos antigos, 176-177, 208
 Documentos agrupados, 173, 244, 249
Ver também vários documentos/assinaturas
 Documentos de organização internacionais, 168 *et seq.*
 Documentos digitalizados, 146 *et seq.*, 155, 217
 Documentos educacionais (incl. Diplomas), 150 *et seq.*
 Documentos eletrônicos, 154 *et seq.*, 216, 220

Entrada em vigor, 66, 90-91

Documentos emitidos antes da entrada em vigor, 92 et seq., 101

Estados Sucessores, 98 *et seq.*

Exclusões, 123 *et seq.*

Extradição, 158 *et seq.*

F

Fraude, 60 *et seq.*, 152-153, 206, 212, 266, 293

G

Grupo de trabalho sobre a autenticação de documentos lavrados por organizações intergovernamentais ou supranacionais, 168 *et seq.*

Grupo de trabalho sobre a e-APP e Novas Tecnologias, 329

I

Itens numerados de informação normalizada, 226, 238, 275, 290

Instrumentos internacionais

1947 Acordo geral sobre tarifas e comércio, 134

Convenção de Atenas de 15 setembro 1977 relativa à Dispensa de Legalização para Certas Certidões de Registo Civil e Documentos, 17

Convenção europeia de 7 junho 1968 sobre a Supressão de Legalização dos Atos Exarados pelos Agentes Diplomáticos e Consulares, 17, 130

Convenção Internacional para a

Documentos estrangeiros, 133, 162 *et seq.*
 Documentos médicos, 171
 Documentos nacionais, 24, 84
 Documentos não assinados, 188, 238
 Documentos ofensivos, 174-175
 Documentos particulares, 105, 118, *et seq.*, 182 *et seq.*
 Documentos religiosos, 111, 113, 185
 Documentos sobre estado civil, 113 *et seq.*, 139

E

e-Apostila, 156, 217 *et seq.*, 299 *et seq.*, 316 *et seq.*, 330 *et seq.*
 e-APP Fórum, 37-38
 e-APP, 8, 313 *et seq.*
 e-Registo, 272, 273-274, 280, 319 *et seq.*, 339 *et seq.*

O

Oposição, 66, 78 *et seq.*

P

Passaportes, 178-179
 Patentes, 180-181
 Pedido de uma apostila, 45 *et seq.*, 189 *et seq.*
 Processo de legalização, 9 *et seq.*, 16, 86 *et seq.*, 93 *et seq.*
 Processo de legalização, 9 *et seq.*, 16, 86 *et seq.*, 93 *et seq.*
Documentos públicos legalizados, 265
 Prazo, 26, 28, 92, 278, 335
Documentos expirados, 157

R

Recusa de emissão, 209, 257 *et seq.*
 Recusa, 106, 283 *et seq.*
Motivos inválidos para a recusa, 294 *et seq.*

Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, 138

Protocolo de Las Leñas de 27 de junho de 1992 sobre cooperação e apoio judiciário em matéria civil, comercial, laboral e administrativa, 17

Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016 relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n. 1024/2012, 17

Convenção de Viena de 18 abril 1961 sobre Relações Diplomáticas, 163

Convenção de Viena de 24 abril 1963 sobre Relações Consulares, 129

Convenção de Viena de 23 de agosto de 1978 sobre os Estados Sucessores nos Tratados, 100

Ver também extradição

Ver também convenções HCCH

L

Língua de uma Apostila, 223 *et seq.*, 239, 304

Ver também tradução

M

Missões diplomáticas, 54 *et seq.*, 85, 163

Agentes consulares e diplomáticos, 126 *et seq.*

Modelo de certificado, 221 *et seq.*

T

Taxa, 172, 252 *et seq.*

Texto adicional, 84, 89, 234 *et seq.*, 291, 298

Traduções, 167, 186-187, 304-305

Documentos em língua estrangeira, 165 *et seq.*

Registo criminal, 149, 157

Ver também língua da apostila

S

Secretariado permanente, 29 *et seq.*

V

Valor probatório, ver *admissibilidade*

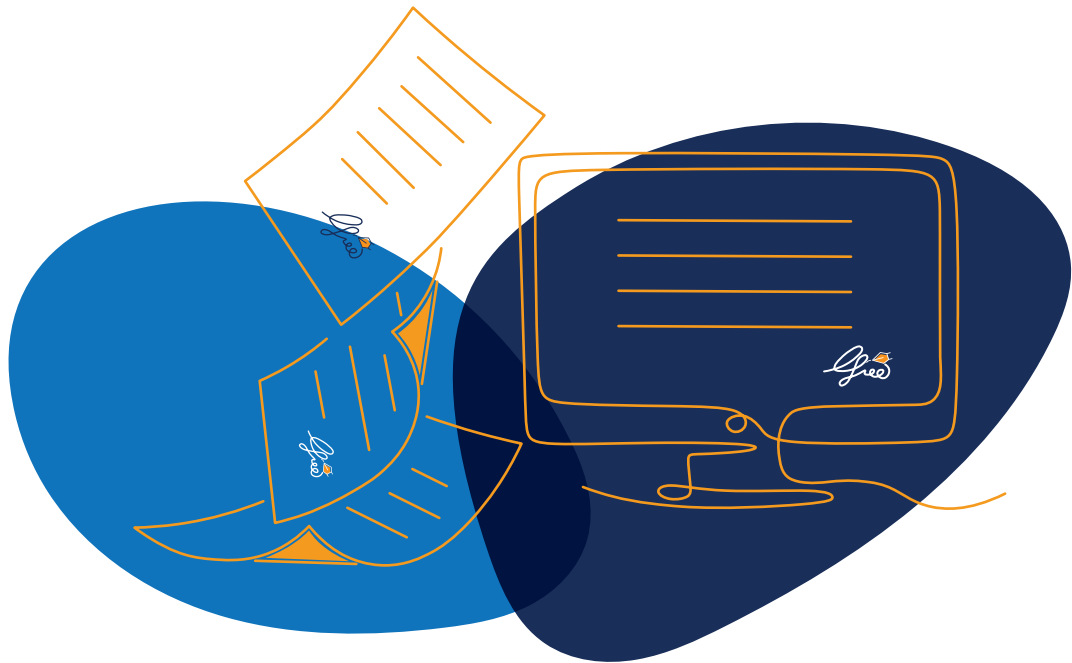
Vários documentos/ assinaturas, 172, 244, 255

Ver também documentos agrupados

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH) Secretariado Permanente

Churchillplein 6b
2517 JW Haia
Países Baixos

Tel.: +31 70 363 3303
Fax: +31 70 360 4867
secretariat@hcch.net
www.hcch.net



Hague Conference on Private International Law
Conférence de La Haye de droit internationa privé
Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado